



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
	PARTE GERAL TÍTULO I PRINCÍPIOS E GARANTIAS, NORMAS PROCESSUAIS, JURISDIÇÃO E AÇÃO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL	
	Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.	1
Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial. Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.	Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte, nos casos e nas formas legais, salvo exceções previstas em lei, e se desenvolve por impulso oficial.	2
	Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei.	3



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

2

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	Art. 4º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa.	4
	Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando entre si e com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.	Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando ~~entre si e~~ com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
	Art. 6º Ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.	6
Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; ...	Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório em casos de hipossuficiência técnica.	Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório. ~~em casos de hipossuficiência técnica.~~

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	3
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
		Art. 8º As partes têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com o juiz para a identificação das questões de fato e de direito e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios.	Art. 8º. As partes e seus procuradores têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com o juiz para a identificação das questões de fato e de direito e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios.	
		Art. 9º. Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito.	9	
		Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.	Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica aos casos de tutela de urgência e nas hipóteses do art. 307.	
Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.		Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste Código e nas demais leis, pode ser autorizada somente a presença das partes ou de seus advogados.	Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada somente a presença das partes, de seus advogados ou defensores públicos, ou ainda, quando for o caso, do Ministério Público.	



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

4

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Art. 12. Os juízes deverão proferir sentença e os tribunais deverão decidir os recursos obedecendo à ordem cronológica de conclusão.

§1º A lista de processos aptos a julgamento deverá ser permanentemente disponibilizada em cartório, para consulta pública.

§2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em incidente de resolução de



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

5

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

		demandas repetitivas ou em recurso repetitivo; III – a apreciação de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal; IV – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; V – as preferências legais.
	CAPÍTULO II DAS NORMAS PROCESSUAIS E DA SUA APLICAÇÃO	
	Art. 12. A jurisdição civil será regida unicamente pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário.	13
Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.	Art. 13. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada.	14
	Art. 14. Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais, administrativos ou trabalhistas, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente.	Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos penais, eleitorais ou administrativos ~~ou trabalhistas~~ , as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivamente.
	CAPÍTULO III DA JURISDIÇÃO	

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	6
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária , é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece .		Art. 15. A jurisdição civil é exercida pelos juízes em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.	16	
		CAPÍTULO IV DA AÇÃO		
Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.		Art. 16. Para propor a ação é necessário ter interesse e legitimidade.	17	
Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio , salvo quando autorizado por lei.		Art. 17. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio , salvo quando autorizado por lei.	Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio , salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico . Parágrafo único. Havendo substituição processual, o juiz determinará que seja dada ciência ao substituído da pendência do processo; nele intervindo, cessará a substituição.	
Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência ou da inexistência de relação jurídica; II - da autenticidade ou falsidade de documento. Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.		Art. 18. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência ou da inexistência de relação jurídica; II - da autenticidade ou da falsidade de documento. Parágrafo único. É admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito.	19	
Art. 5º Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes		Art. 19. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, assegurado o	Art. 20. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, assegurado o	

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	7
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
poderá requerer que o juiz a declare por sentença.		contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada.		contraditório, a declarará na sentença, com força de coisa julgada.
		TÍTULO II LIMITES DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL CAPÍTULO I DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL		
Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no n.º I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.		Art. 20. Cabe à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.		21

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	8
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
		Art. 21. Também caberá à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações: I - de alimentos, quando: a) o credor tiver seu domicílio ou sua residência no Brasil; b) o réu mantiver vínculos pessoais no Brasil, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos. II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil; III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.	22	
Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.		Art. 22. Cabe à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II - em matéria de sucessão hereditária, proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.	23	
Art. 90. A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.		Art. 23. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em	24	



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

9

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

	contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Parágrafo único. A pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial ou arbitral estrangeira.	
	Art. 24. Não cabem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no <i>caput</i> às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.	~~Art. 24. Não cabem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação.~~ ~~Parágrafo único. Não se aplica o disposto no <i>caput</i> às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.~~
	CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL	CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL Seção I Das Disposições Gerais
	Art. 25. Os pedidos de cooperação jurídica internacional para obtenção de provas no Brasil, quando tiverem de ser atendidos em conformidade com decisão de autoridade estrangeira, seguirão o procedimento de carta rogatória.	Art. 25. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado do qual a República Federativa do Brasil seja parte. Parágrafo único. Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

10

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 26. Quando a obtenção de prova não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto.

Art. 26. A cooperação jurídica internacional prestada a Estados estrangeiros ou organismos internacionais poderá ser executada por procedimentos administrativos ou judiciais.

Art. 27. Os pedidos de cooperação jurídica internacional serão executados por meio de:
I - carta rogatória;
II - ação de homologação de sentença estrangeira; e
III - auxílio direto.
Parágrafo único. Quando a cooperação não decorrer de cumprimento de decisão de autoridade estrangeira e puder ser integralmente submetida à autoridade judiciária brasileira, o pedido seguirá o procedimento de auxílio direto.

Art. 28. O pedido de cooperação jurídica internacional terá por objeto:
I - comunicação de atos processuais;
II - produção de provas;
III - medidas de urgência, tais como decretação de indisponibilidade, sequestro, arresto, busca e apreensão de bens, documentos, direitos e valores;
IV - perdimento de bens, direitos e valores;
V - reconhecimento e execução de outras espécies de



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

11

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
		decisões estrangeiras; VI – obtenção de outras espécies de decisões nacionais, inclusive em caráter definitivo; VII – informação de direito estrangeiro; VIII – prestação de qualquer outra forma de cooperação jurídica internacional não proibida pela lei brasileira.
		Art. 29. A utilização da prova obtida por meio de cooperação jurídica internacional ativa observará as condições e limitações impostas pelo Estado que a forneceu.
		Seção II Do Procedimento
		Art. 30. Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa serão encaminhados à autoridade central para posterior envio ao Ministério das Relações Exteriores, salvo se disposto de outro modo em tratado. § 1º Na ausência de designação específica, o Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central. § 2º Compete à autoridade central verificar os requisitos de admissibilidade formais dos pedidos de cooperação jurídica internacional.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

12

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 31. Os pedidos de cooperação ativa, bem como os documentos anexos, serão encaminhados à autoridade central, traduzidos para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 32. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 33. Consideram-se autênticos os documentos que instruem os pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive as traduções para a língua portuguesa, quando encaminhados ao Estado brasileiro por meio de autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas, dispensando-se ajuramentações, autenticações ou quaisquer procedimentos de legalização.

Parágrafo único. A norma prevista no *caput* deste artigo não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

Seção III
Do auxílio direto

Art. 34. Os pedidos de auxílio direto, baseados em tratado ou em compromisso de reciprocidade, tramitarão pelas autoridades centrais dos países envolvidos.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

13

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
		Art. 35. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres, e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.
		Art. 36. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para o seu cumprimento.
		Art. 37. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.
		Art. 38. A competência das autoridades internas para o início do procedimento de auxílio direto será definida pela lei do Estado requerido, salvo previsão diversa em tratado.
		Art. 39. Compete ao juiz federal, do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar os pedidos de auxílio direto passivo que demandem prestação jurisdicional.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

14

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 40 Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de quinze dias, manifestar sobre o auxílio direto solicitado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* se o pedido de auxílio direto demandar ação em que haja procedimento específico.

Art. 41. A cooperação jurídica internacional para o reconhecimento e execução de decisões estrangeiras será cumprida por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira.

§ 1º A carta rogatória e a ação de homologação de sentença estrangeira seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º O procedimento de homologação de sentença estrangeira obedecerá ao disposto no regimento interno do tribunal competente.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA
CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA
Seção I
Disposições gerais

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	15
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 86. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.		Art. 27. As causas cíveis serão processadas e decididas pelos órgãos jurisdicionais nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituir juízo arbitral, na forma da lei.		42
Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.		Art. 28. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Parágrafo único. Para evitar perecimento de direito, as medidas urgentes poderão ser concedidas por juízo incompetente.		Art. 43. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. ~~Parágrafo único. Para evitar perecimento de direito, as medidas urgentes poderão ser concedidas por juízo incompetente.~~
		Seção II Da competência em razão do valor e da matéria		
Art. 91. Regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código.		Art. 29. A competência em razão do valor e da matéria é regida pelas normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código.		Art. 44. A competência em razão do valor e da matéria é regida pelas normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código ou em legislação especial.
		Seção III Da competência funcional		
Art. 93. Regem a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária. A competência funcional dos juízes de		Art. 30. A competência funcional dos juízos e tribunais é regida pelas normas da Constituição da República e de organização judiciária, assim como, no que couber,		Art. 45. A competência funcional dos juízos e tribunais é regida pelas normas da Constituição da República e de organização judiciária, assim como, no que couber,

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	16
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
primeiro grau é disciplinada neste Código.		pelas normas das Constituições dos Estados. Parágrafo único. É do órgão especial, onde houver, ou do tribunal pleno a competência para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas.		pelas normas das Constituições dos Estados. Parágrafo único. É do órgão especial, onde houver, ou do tribunal pleno, a competência para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas.
Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente: I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente; II - para as causas em que o Território for autor, réu ou interveniente. Parágrafo único. Correndo o processo perante outro juiz, serão os autos remetidos ao juiz competente da Capital do Estado ou Território, tanto que neles intervenha uma das entidades mencionadas neste artigo. Excetuam-se: I - o processo de insolvência; II - os casos previstos em lei.		Art. 31. Correndo o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União ou suas autarquias, empresas públicas e fundações de direito público, na condição de autoras, rés ou assistentes, exceto: I - os processos de insolvência; II - as causas de falência e de acidentes de trabalho; III - as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; IV - os casos previstos em lei.		Art. 46. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União ou suas autarquias, agências, empresas públicas e fundações de direito público, além dos conselhos de fiscalização profissional, na condição de parte ou de terceiro interveniente, exceto: ~~I - os processos de insolvência;~~ I - a recuperação judicial, as causas de falência e acidente de trabalho; II - as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; III - os casos previstos em lei. Parágrafo único. Excluído do processo o ente federal, cuja presença levara o juízo estadual a declinar a competência, deve o juízo federal restituir os autos sem suscitar o conflito.
		Seção IV Da competência territorial		
Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão		Art. 32. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro		47



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

17

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

do domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. **Pode o autor**, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, **não recaindo o litígio** sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Art. 33. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa.

Parágrafo único. O autor **pode**, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou **pelo foro** de eleição, **se o litígio não recair** sobre direito de propriedade, **de vizinhança, de servidão, de posse, de divisão e de demarcação** de terras e nunciação de obra nova.

48

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	18
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Parágrafo único. É, porém, competente o foro: I - da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo; II - do lugar em que ocorreu o óbito se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.		Art. 34. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Parágrafo único. É, porém, competente o foro: I - da situação dos bens, se o autor da herança não possuía domicílio certo; II - do lugar em que ocorreu o óbito, se o autor da herança não tinha domicílio certo e possuía bens em lugares diferentes.	49	
Art. 97. As ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.		Art. 35. As ações em que o ausente for réu correm no foro de seu último domicílio, que é também o competente para a arrecadação, o inventário, a partilha e o cumprimento de disposições testamentárias.	50	
Art. 98. A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante.		Art. 36. A ação em que o incapaz for réu se processará no foro do domicílio de seu representante.	51	
Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente: I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente; II - para as causas em que o Território for autor, réu ou interveniente. ...		Art. 37. As causas em que a União for autora serão movidas no domicílio do réu; sendo ré a União, poderá a ação ser movida no domicílio do autor, onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal.	52	

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	19
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 100. É competente o foro: I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos; IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano; b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.		Art. 38. É competente o foro: I - do último domicílio do casal, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio e para a anulação de casamento; II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade sem personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; IV - do lugar do ato ou do fato: a) para a ação de reparação de dano; b) para a ação em que for réu o administrador ou o gestor de negócios alheios.		Art. 53. É competente o foro: I - do último domicílio do casal para o divórcio, a anulação de casamento, o reconhecimento ou dissolução de união estável; caso nenhuma das partes resida no antigo domicílio do casal, será competente o foro do domicílio do guardião de filho menor, ou, em último caso, o domicílio do réu; II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos; III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade sem personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; e) de moradia do idoso, nas causas que versem direitos individuais no respectivo estatuto; IV - do lugar do ato ou do fato: a) para a ação de reparação de dano; b) para a ação em que for réu o administrador ou o gestor de negócios alheios.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	20
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.		Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.		Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.
		Seção V Das modificações da competência		
Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.		Art. 39. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.		54
Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.		Art. 40. Consideram-se conexas duas ou mais ações, quando, decididas separadamente, gerarem risco de decisões contraditórias. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativas ao mesmo débito.		Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. § 1º Na hipótese do caput, os processos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já tiver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativas ao mesmo negócio jurídico.
Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.		Art. 41. Dá-se a continência entre duas ou mais ações, sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.		56
Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de		Art. 42. Quando houver continência e a ação continente		57

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	21
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.		tiver sido proposta anteriormente, o processo relativo à ação contida será extinto sem resolução de mérito; caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. Art. 43. A reunião das ações propostas em separado se fará no juízo prevento onde serão decididas simultaneamente.		58
Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.		Art. 44. O despacho que ordenar a citação torna prevento o juízo.		Art. 59. A distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Art. 107. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado ou comarca, determinar-se-á o foro pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel.		Art. 45. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca ou seção judiciária, o foro será determinado pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel.		60
Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.		Art. 46. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.		61
Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento		Art. 47. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode mandar suspender o processo até		Art. 62. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode mandar suspender o processo até



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

22

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

do processo até que se pronuncie a justiça criminal.
Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial.

Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

que se pronuncie a justiça criminal.
Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de um mês contado da intimação do despacho de suspensão, cessará o efeito deste, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prejudicial.

Art. 48. A competência em razão da matéria e da função é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1º O acordo, porém, só produz efeito quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

que se pronuncie a justiça criminal.
Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de noventa dias contados da intimação do despacho de suspensão, cessará o efeito deste, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prejudicial.

Art. 63. A competência em razão da matéria e da função é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1º O acordo, porém, só produz efeito quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º É vedada a eleição de foro nos contratos de adesão e naqueles em que uma das partes, quando firmado o contrato, esteja em situação que lhe impeça ou dificulte opor-se ao foro contratual.

§ 4º A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu, salvo anuência expressa deste, manifestada nos autos, confirmando o foro eleito.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

23

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Seção VI
Da incompetência

Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

...

II - incompetência absoluta;

Art. 49. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.

§ 1º A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício.

§ 2º Declarada a incompetência, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

2º Declarada a incompetência, serão os autos remetidos ao juízo competente.

§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	24
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.		Art. 50. Prorrogar-se-á a competência relativa, se o réu não alegar em preliminar de contestação.		Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa, se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. Parágrafo único. A incompetência relativa poderá ser suscitada pelo Ministério Público nas causas em que atuar como parte ou como interveniente.
Art. 115. Há conflito de competência: I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes; II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.		Art. 51. Há conflito de competência quando: I - dois ou mais juízes se declaram competentes; II - dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; III - entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou da separação de processos. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada terá, necessariamente, que suscitar o conflito, salvo se a atribuir a um outro juízo.		Art. 66. Há conflito de competência quando: I - dois ou mais juízes se declaram competentes; II - dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; III - entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou da separação de processos. § 1º. O juiz que não acolher a competência declinada terá, necessariamente, que suscitar o conflito, salvo se a atribuir a um outro juízo. § 2º. O Ministério Público será ouvido, em quinze dias, nos conflitos de competência suscitados nos processos em que deve atuar.
		CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO NACIONAL		



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

25

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

	Art. 52. Ao Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, de primeiro ou segundo grau, assim como a todos os tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores, cabe o dever de recíproca cooperação, a fim de que o processo alcance a desejada efetividade.	67
	Art. 53. Os juízos poderão formular um ao outro pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual.	68
	Art. 54. Os pedidos de cooperação jurisdicional devem ser prontamente atendidos, prescindem de forma específica e podem ser executados como: I - auxílio direto; II - reunião ou apensamento de processo; III - prestação de informações; IV - atos concertados entre os juízes cooperantes. Parágrafo único. As cartas de ordem e precatórias seguirão o regime previsto neste Código.	Art. 69. Os pedidos de cooperação jurisdicional devem ser prontamente atendidos, prescindem de forma específica e podem ser executados como: I - auxílio direto; II - reunião ou apensamento de processo; III - prestação de informações; IV - atos concertados entre os juízes cooperantes. §1º. As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código. §2º. A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos da citação por mandado e será instituída com a convenção de arbitragem, com a prova da nomeação do árbitro e com a prova da aceitação da função pelo árbitro.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	26
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
		TÍTULO IV DAS PARTES E DOS PROCURADORES CAPÍTULO I DA CAPACIDADE PROCESSUAL		
Art. 7º Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.		Art. 55. Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo.		70
Art. 8º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.		Art. 56. Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei.		71
Art. 9º O juiz dará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial.		Art. 57. O juiz nomeará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Parágrafo único. Nas comarcas ou nas seções judiciárias onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este caberá a função de curador especial.		Art. 72. O juiz nomeará curador especial: I - ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele; II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Parágrafo único. A função de curador especial será exercida pela Defensoria Pública, salvo se não houver defensor público na comarca ou subseção judiciária, hipótese em que o juiz nomeará advogado para desempenhar aquela função.
Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários. § 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados		Art. 58. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários, salvo quando o regime for da separação absoluta de bens. § 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados		Art. 73. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários, salvo quando o regime for da separação absoluta de bens. § 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

27

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

para as ações:

I - que versem sobre direitos reais imobiliários;

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha de recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados;

IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de ato por ambos praticados.

para as ações:

I - que versem sobre direitos reais imobiliários, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III - fundadas em dívidas contraídas por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de atos por ambos praticados.

para as ações:

I - que versem sobre direitos reais imobiliários, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles;

III - fundadas em dívidas contraídas por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de atos por ambos praticados.

§ 3º Aplica-se o disposto no §1º à união estável comprovada por prova documental da qual tenha ciência o autor.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	28
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 11. A autorização do marido e a outorga da mulher podem suprir-se judicialmente, quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo, ou lhe seja impossível dá-la. Parágrafo único. A falta, não suprida pelo juiz, da autorização ou da outorga, quando necessária, invalida o processo.		Art. 59. A autorização do marido ou da mulher pode suprir-se judicialmente quando um cônjuge a recuse ao outro sem justo motivo ou lhe seja impossível concedê-la. Parágrafo único. A falta, não suprida pelo juiz, da autorização, quando necessária, invalida o processo.		74
Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores; II - o Município, por seu Prefeito ou procurador; III - a massa falida, pelo síndico; IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador; V - o espólio, pelo inventariante; VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores; VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens; VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo		Art. 60. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores; II - o Município, por seu prefeito ou procurador; III - a massa falida e a massa falida civil do devedor insolvente, pelo administrador judicial; IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador; V - o espólio, pelo inventariante; VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores; VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens; VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou		Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores; II - o Município, por seu prefeito ou procurador; III – as mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, pelos respectivos órgãos de assessoramento jurídico, quando existentes; ~~IV - a massa falida e a massa falida civil do devedor insolvente, pelo administrador judicial;~~ V - a herança jacente ou vacante, por seu curador; VI - o espólio, pelo inventariante; VII - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

29

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

único);

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2º As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado, pela pessoa jurídica estrangeira, a receber citação inicial para o processo de conhecimento, de execução, cautelar e especial.

sucursal aberta ou instalada no Brasil;

IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2º As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

VIII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

IX - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

X - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.

§ 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

§ 2º As sociedades sem personalidade jurídica, quando demandadas, não poderão opor a irregularidade de sua constituição.

§ 3º O gerente da filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

Art. 61. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo, extinguindo-o;

II - ao réu, considerar-se-á revel;

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspenderá o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o defeito.

§1º Descumprida a determinação, caso os autos estejam em primeiro grau, o juiz:

I - extinguirá o processo, se a providência couber ao autor;

II - aplicará as penas da revelia, se a providência couber



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

30

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

III - ao terceiro, será **ou considerado revel ou** excluído do processo, **dependendo do pólo em que se encontre.**

ao réu;

III - considerará o terceiro revel ou o excluirá do processo, **dependendo do pólo em que se encontre.**

§ 2º Descumprida a determinação, caso o processo esteja em segundo grau, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

CAPÍTULO II
DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 62. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica.

Art. 77. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado na forma da lei, o juiz pode, em qualquer processo ou procedimento, decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou dos sócios da pessoa jurídica ou aos bens de empresa do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. O incidente da desconconsideração da personalidade jurídica:

I – pode ser suscitado nos casos de abuso de direito por



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

31

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
		parte do sócio; II – é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e também na execução fundada em título executivo extrajudicial.
	Art. 63. A desconsideração da personalidade jurídica obedecerá ao procedimento previsto nesta Seção. Parágrafo único. O procedimento desta Seção é aplicável também nos casos em que a desconsideração é requerida em virtude de abuso de direito por parte do sócio.	~~Art. 63. A desconsideração da personalidade jurídica obedecerá ao procedimento previsto nesta Seção.~~ ~~Parágrafo único. O procedimento desta Seção é aplicável também nos casos em que a desconsideração é requerida em virtude de abuso de direito por parte do sócio.~~
	Art. 64. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão intimados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.	Art.78. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão citados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis.
	Art. 65. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento.	79
	CAPÍTULO III DOS DEVERES DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES Seção I Dos deveres	
Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que	Art. 66. São deveres das partes e de todos aqueles que	Art. 80. São deveres das partes, de seus procuradores, e



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

32

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

V - cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

§ 1º Ressalvados os advogados, que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

§ 2º O valor da multa prevista no § 1º deverá ser

de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

V - cumprir com exatidão as decisões de caráter executivo ou mandamental e não criar embaraços à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final;

VI - declinar o endereço, residencial ou profissional, em que receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

§ 1º A violação ao disposto no inciso V do caput deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

§ 2º O valor da multa prevista no § 1º deverá ser



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

33

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

imediatamente depositado em juízo, e seu levantamento se dará apenas depois do trânsito em julgado da decisão final da causa.

§ 3º A multa prevista no § 1º poderá ser fixada independentemente da incidência daquela prevista no art. 495 e da periódica prevista no art. 502.

§ 4º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1º poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.

depositado em juízo no prazo a ser fixado pelo juiz. Não sendo paga no prazo estabelecido, a multa será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado.

§ 3º A multa prevista no § 1º poderá ser fixada independentemente da incidência daquela prevista no art. 509, §1º e da periódica prevista no art. 522.

§ 4º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1º poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.

§ 5º Aos advogados públicos ou privados, aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 1º a 4º, devendo sua responsabilização ser apurada pelos órgãos de classe respectivos, aos quais o juiz oficiará.

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Art. 67. É vedado às partes e aos seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado de que não as deve usar, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Art. 81. É vedado às partes, aos advogados públicos e privados, aos juizes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados ~~no processo~~, cabendo ao juiz ou ao tribunal, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando expressões injuriosas forem manifestadas oralmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar, sob pena de lhe ser cassada a

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	34
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
				palavra.
		Seção II Da responsabilidade das partes por dano processual		
Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.		Art. 68. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.		82
Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.		Art. 69. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.		83
Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o		Art. 70. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a dois por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o		Art. 84. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa que não deverá ser inferior a dois por cento, nem superior a dez por cento, do valor corrigido da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

35

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no caput poderá ser fixada em até o décuplo do valor das custas processuais.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia ~~não superior a vinte por cento~~ sobre o valor da causa, ~~ou, caso não seja possível mensurá-la~~ desde logo, liquidada por arbitramento ou pelo procedimento comum.

§ 3º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no caput poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

Seção III

Das despesas, dos honorários advocatícios e das multas

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à **justiça gratuita**, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; **e bem ainda**, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º **Compete** ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a

Art. 71. Salvo as disposições concernentes à **gratuidade de justiça**, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final **ou**, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, **quando sua intervenção ocorrer como fiscal da lei.**

Art. 85. Salvo as disposições concernentes à **gratuidade de justiça**, cabe às partes prover as despesas dos atos que **realizarem ou requererem** no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final **ou**, na execução, até a plena satisfação do direito **reconhecido no título.**

Parágrafo único. Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, **quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.**

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	36
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
requerimento do Ministério Público. Art. 20. ... § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. § 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. ... § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.		Art. 72. Ao decidir qualquer incidente, o juiz condenará nas despesas o vencido. Parágrafo único. As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. Art. 73. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa. § 1º A verba honorária de que trata o <i>caput</i> será devida também no cumprimento de sentença, na execução embargada ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.		Art. 86. As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, ~~salvo se houver perda do objeto, hipótese em que serão imputados à parte que lhe tiver dado causa.~~ § 1º A verba honorária de que trata o <i>caput</i> será devida também no pedido contraposto, no cumprimento de sentença, na execução resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

37

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2o do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

§ 3º Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados entre o mínimo de cinco por cento e o máximo de dez por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, observados os parâmetros do § 2º.

§ 4º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no § 2º.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas, podendo estas ser pagas, também mensalmente, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários serão fixados dentro seguintes percentuais, observando os referenciais do §2º:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento nas ações de até duzentos salários mínimos;
II – mínimo de oito e máximo de dez por cento nas ações acima de duzentos até dois mil salários mínimos;
III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento nas ações acima de dois mil até vinte mil salários mínimos;
IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento nas ações acima de vinte mil até cem mil salários mínimos;
V – mínimo de um e máximo de três por cento nas ações acima de cem mil salários mínimos.

§ 4º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no § 2º.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas. ~~podendo estas ser pagas, também mensalmente, inclusive em consignação na folha de pagamento do devedor.~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

38

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

§ 6º Quando o acórdão proferido pelo tribunal não admitir ou negar, por unanimidade, provimento a recurso interposto contra sentença ou acórdão, a instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto no § 2º e o limite total de vinte e cinco por cento.

§ 7º Os honorários referidos no § 6º são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 66.

§ 8º Em caso de provimento de recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça afastará a incidência dos honorários de sucumbência recursal.

§ 9º O disposto no § 6º não se aplica quando a questão jurídica discutida no recurso for objeto de divergência jurisprudencial.

§ 10. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 11. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tendo os mesmos privilégios dos

§ 6º Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 7º A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º e o limite total de vinte e cinco por cento para a fase de conhecimento.

§ 8º Os honorários referidos no § 7º são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 80.

~~§ 8º Em caso de provimento de recurso extraordinário ou especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça afastará a incidência dos honorários de sucumbência recursal.~~

~~§ 9º O disposto no § 6º não se aplica quando a questão jurídica discutida no recurso for objeto de divergência jurisprudencial.~~

§ 9º As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 10º Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

39

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 12. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no § 6º.

§ 13. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da decisão que os arbitrou.

créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 11º O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no § 10.

§ 12º Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da data do pedido de cumprimento da decisão que os arbitrou.

§ 13º Os honorários também serão devidos nos casos em que o advogado atuar em causa própria.

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão **recíproca e** proporcionalmente **distribuídos e compensados** entre eles **os honorários e** as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 74. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente **distribuídas** entre eles as despesas.

Art. 88. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente **distribuídas** entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Art. 23. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários **em proporção**.

Art. 75. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem **proporcionalmente** pelas despesas e pelos honorários.

89

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	40
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 24. Nos procedimentos de jurisdição voluntária , as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.	Art. 76. Nos procedimentos não contenciosos , as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.	90		
Art. 25. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente aos seus quinhões.	Art. 77. Nos juízos divisórios, não havendo litígio, os interessados pagarão as despesas proporcionalmente aos seus quinhões.	91		
Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. § 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu. § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.	Art. 78. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. § 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu. § 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.	92		
Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.	Art. 79. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Público na qualidade de parte ou da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido, exceto as despesas periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova.	Art. 93. As despesas dos atos processuais efetuados a requerimento ~~do Ministério Público na qualidade de parte~~ ou da Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido, exceto as despesas periciais, que deverão ser pagas de plano por aquele que requerer a prova.		

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	41
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
Art. 28. Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem julgar o mérito (art. 267, § 2º), o autor não poderá intentar de novo a ação, sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários, em que foi condenado.		Art. 80. Quando, a requerimento do réu, o juiz declarar extinto o processo sem resolver o mérito, o autor não poderá propor de novo a ação sem pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários em que foi condenado.	94	
Art. 29. As despesas dos atos, que forem adiados ou tiverem de repetir-se, ficarão a cargo da parte, do serventuário, do órgão do Ministério Público ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.		Art. 81. As despesas dos atos que forem adiados ou tiverem de repetir-se ficarão a cargo da parte, do serventuário, do órgão do Ministério Público ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição.	95	
Art. 32. Se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.		Art. 82. Se o assistido ficar vencido, o assistente será condenado nas custas em proporção à atividade que houver exercido no processo.	96	
Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo,		Art. 83. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será rateada entre as partes quando por ambas requerida. § 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. § 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua	Art. 97. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. § 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. § 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua	



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

42

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
facultada a sua liberação parcial, quando necessária.	liberação parcial, quando necessária. § 3º O valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago ao final pelo Poder Público.	liberação parcial, quando necessária. §3º Quando se tratar de processo em que o Poder Público seja parte ou a prova pericial for requerida por beneficiário da gratuidade de justiça, ela será realizada preferencialmente por instituição pública ou por perito da administração. §4º Na hipótese de não existir órgão oficial ou perito da administração pública, o valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do Conselho Nacional de Justiça e pago, desde logo, pelo Poder Público. §5º Se, ao final, o beneficiário da gratuidade de justiça for vencedor, o Poder Público promoverá a execução para reaver do vencido os valores adiantados para pagamento da perícia.
Art. 35. As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado.	Art. 84. As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão consideradas custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado.	Art. 98. O valor das sanções impostas aos litigantes de má-fé ~~serão consideradas custas e~~ reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado ou a União.
	Seção IV Da gratuidade de justiça	

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	43
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
		Art. 85. A parte com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei. § 1º O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o <i>caput</i> , se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça. § 2º Das decisões que apreciarem o requerimento de gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando a decisão se der na sentença.	Art. 99. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira , com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado gozará dos benefícios da gratuidade de justiça, na forma da lei. § 1º O juiz poderá determinar de ofício a comprovação da insuficiência de que trata o <i>caput</i> , se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade de justiça. § 2º Das decisões relativas à que apreciarem o requerimento de gratuidade de justiça, caberá agravo de instrumento, salvo quando a decisão se der na sentença.	
		CAPÍTULO IV DOS PROCURADORES Seção I Disposições gerais		
Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado . Ser-lhe-á lícito, no entanto , postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.	Art. 86. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil . Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado na localidade ou de recusa ou impedimento dos que houver.	Art. 100. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil . Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal. ou, não a tendo, no caso de falta de advogado na localidade ou de recusa ou impedimento dos que houver.		
Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não	Art. 87. O advogado não será admitido a postular em	101		



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

44

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica.

juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes.

§ 1º Nos casos previstos na segunda parte do caput, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, por despacho do juiz.

§ 2º Os atos não ratificados serão havidos por juridicamente inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Art. 88. A procuração geral para o foro conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, que devem constar de cláusula específica.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

Art. 102. A procuração geral para o foro conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	45
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no n.º I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no n.º II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.		Art. 89. Incumbe ao advogado ou à parte, quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. § 1º Se o advogado não cumprir o disposto no inciso I, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de indeferimento da petição. § 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.		Art. 103. Incumbe ao advogado ou à parte, quando postular em causa própria: I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação; II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. § 1º Se o advogado não cumprir o disposto no inciso I, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição. § 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.
Art. 40. O advogado tem direito de: I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155; II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias; III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei. § 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no		Art. 90. O advogado tem direito de: I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo nas hipóteses de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos; II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de cinco dias; III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe couber falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei. § 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no		Art. 104. O advogado tem direito a: I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo nas hipóteses de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos; II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de cinco dias; III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe couber falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei. § 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

46

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

livro competente. § 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste.	livro próprio. § 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos. § 3º É lícito também aos procuradores, no caso do § 2º, retirar os autos pelo prazo de uma hora, para obtenção de cópias, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.	livro próprio. § 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos. § 3º É lícito também aos procuradores, no caso do § 2º, retirar os autos pelo prazo de duas horas, para obtenção de cópias, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo. § 4º No caso de não devolução dos autos no prazo de duas horas, o procurador perderá, no mesmo processo, o direito a que se refere o §3º.
	Seção II Da Defensoria Pública	Seção II Da Defensoria Pública
	Art. 91. A representação processual pela Defensoria Pública se dará por mera juntada de declaração de hipossuficiência da parte, assinada por defensor público.	~~Art. 91. A representação processual pela Defensoria Pública se dará por mera juntada de declaração de hipossuficiência da parte, assinada por defensor público.~~
	Art. 92. Caberá à Defensoria Pública atuar na função de curadora especial, nos casos especificados em lei.	~~Art. 92. Caberá à Defensoria Pública atuar na função de curadora especial, nos casos especificados em lei.~~
	Art. 93. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa. § 1º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no	~~Art. 93. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa. § 1º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

47

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

	caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada. § 2º O disposto neste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita com em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil.	~~caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.~~ ~~§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita com em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil.~~
	Seção III Da Advocacia Pública	
	Art. 94. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta. Parágrafo único. No caso dos entes públicos desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração.	Art. 105. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração direta e indireta. §1º No caso dos Municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, a Advocacia Pública poderá ser exercida por advogado com procuração. §2º O membro da Advocacia Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.
Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.	Art. 95. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as	Art. 106. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

48

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos, mediante carga ou remessa.	suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da vista pessoal dos autos. ~~mediante carga ou remessa.~~
	CAPÍTULO V DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES	
Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.	Art. 96. Só é lícita, no curso do processo, a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.	107
Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. § 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. § 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.	Art. 97. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos não altera a legitimidade das partes. § 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. § 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. § 3º A sentença proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.	108
Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.	Art. 98. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 298.	Art. 109. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 288. Parágrafo único. Na ausência de sucessores conhecidos, será nomeado curador especial.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	49
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 44. A parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumo o patrocínio da causa.		Art. 99. A parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.		Art. 110. A parte que revogar o mandato outorgado ao seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa. Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de quinze dias, observar-se-á o art. 76.
Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.		Art. 100. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput deste artigo, quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte, apesar da renúncia, continuar representada por outro.		111
		TÍTULO V DO LITISCONSÓRCIO		
Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;		Art. 101. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;		Art. 112. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

50

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.	III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.	III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito. § 1º. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, na fase de conhecimento ou na de execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio, dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. § 2º. O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeça da intimação da decisão que o solucionar. § 3º. Do indeferimento do pedido de limitação de litisconsórcio cabe agravo de instrumento.
Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. ...	Art. 102. Será necessário o litisconsórcio: I - quando, em razão da natureza do pedido, a decisão de mérito somente puder produzir resultado prático se proferida em face de duas ou mais pessoas; II - nos outros casos expressos em lei.	Art. 113. Será necessário o litisconsórcio quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
Art. 47 ... Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o	Art. 103. Nos casos de litisconsórcio necessário, se não figurar no processo algum dos litisconsortes, o juiz ordenará a respectiva citação, dentro do prazo que fixar, sob pena de ser proferida sentença sem resolução de	Art. 114. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

51

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

processo.	mérito. Parágrafo único. A sentença definitiva, quando proferida sem integração do contraditório, nos termos deste artigo, será: I - nula, se a decisão deveria ter sido uniforme em relação a uma das partes e a todas as pessoas que, como seus litisconsortes, deveriam ter integrado o contraditório; II - ineficaz apenas para os que não foram citados, nos outros casos.	I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado a lide; II – ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados. Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.
	Art. 104. Será unitário o litisconsórcio quando a situação jurídica submetida à apreciação judicial tiver de receber disciplina uniforme.	Art. 115. Será unitário o litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes litisconsorciadas.
Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.	Art. 105. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.	116
Art. 49. Cada litisconsorte tem o direito de promover o	Art. 106. Cada litisconsorte tem o direito de promover o	117



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

52

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos.	andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.	
	TÍTULO VI DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA CAPÍTULO I DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ	
Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.	Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - promover o andamento célere da causa; II - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei; III - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; IV - tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; V - adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior	Art. 118. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - promover o andamento célere da causa; II - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei; III - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; IV - tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; V – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova adequando-os às



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

53

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4º, e 461-A).

Art. 445. O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe:

I - manter a ordem e o decoro na audiência;

II - ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente;

III - requisitar, quando necessário, a força policial.

Art. 342. O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

Art. 126. O juiz não se exime de **sentenciar ou despachar** alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide **cabendo-lhe-á** aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;

VI - determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, **para** interrogá-las sobre os fatos da causa, **caso em que não incidirá a pena de confesso;**

IX - determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades.

Art. 108. O juiz não se exime de **decidir** alegando lacuna ou obscuridade da lei, **cabendo-lhe**, no julgamento da lide, aplicar os **princípios constitucionais** e as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico;

VI - determinar o pagamento ou o depósito da multa cominada liminarmente, desde o dia em que se configure o descumprimento de ordem judicial;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, **para ouvi-las** sobre os fatos da causa, **caso em que não incidirá a pena de confesso;**

IX - determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outras nulidades **processuais.**

Art. 119. O juiz não se exime de **decidir** alegando lacuna ou obscuridade **do ordenamento jurídico**, **cabendo-lhe**, no julgamento, aplicar os **princípios constitucionais**, **as regras legais e os princípios gerais de direito**, e, se for o caso, **valer-se da analogia e dos costumes.**



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

54

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 127. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.	Art. 109. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.	120
Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.	Art. 110. O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Parágrafo único. As partes deverão ser previamente ouvidas a respeito das matérias de que deve o juiz conhecer de ofício.	Art. 121. O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. ~~Parágrafo único. As partes deverão ser previamente ouvidas a respeito das matérias de que deve o juiz conhecer de ofício.~~
Art. 129. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.	Art. 111. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.	122
Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.	Art. 112. O juiz que concluir a audiência de instrução e julgamento resolverá a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que tiver que proferir a sentença poderá mandar repetir as provas já produzidas, se entender necessário.	~~Art. 112. O juiz que concluir a audiência de instrução e julgamento resolverá a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que tiver que proferir a sentença poderá mandar repetir as provas já produzidas, se entender necessário.~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

55

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no nº II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.

Art. 113. O juiz responderá por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o pedido não for apreciado no prazo de dez dias.

123

**CAPÍTULO II
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu,

Art. 114. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge

Art. 124. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

56

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Art. 135. ...

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

Art. 134. ...

Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive;

IV - quando ele próprio ou seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, for parte no feito;

V - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;

VI - quando alguma das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

VII - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes.

§ 1º No caso do inciso III, o impedimento só se verifica quando advogado, defensor e membro do Ministério Público já estavam exercendo o patrocínio da causa antes do início da atividade judicante do magistrado.

§ 2º É vedado criar fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do juiz.

ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando ele próprio ou seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, for parte no feito;

V - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;

VI - quando alguma das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

VII - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes.

§ 1º No caso do inciso III, o impedimento só se verifica quando advogado, defensor ou membro do Ministério Público já estavam exercendo o patrocínio da causa antes do início da atividade judicante do magistrado.

§ 2º É vedado criar fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento a que se refere o inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

57

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

		escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.
Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.	Art. 115. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes; II - que receber presentes antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.	Art. 125. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes; II - que receber, das pessoas que tiverem interesse na causa, presentes antes ou depois de iniciado o processo, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.
Art. 312. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (arts. 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas. Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio	Art. 116. A parte alegará impedimento ou suspeição em petição específica dirigida ao juiz da causa, indicando o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.	Art. 126. A parte alegará, no prazo de quinze dias a contar do conhecimento do fato, impedimento ou suspeição em petição específica dirigida ao juiz da causa, indicando o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

58

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.

Art. 313. Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal.

§ 1º Protocolada a petição, o processo ficará suspenso.

§ 2º Despachando a petição, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o juiz ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, determinará a atuação em apartado da petição e, dentro de dez dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

§ 3º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição são infundadas, o tribunal determinará o seu arquivamento; caso contrário, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal.

§ 4º O tribunal pode declarar a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou suspeição.

§ 1º Protocolada a petição, o processo ficará suspenso.

§ 2º Despachando a petição, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o juiz ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, determinará a atuação em apartado da petição e, dentro de dez dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

§ 3º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é infundada, o tribunal determinará o seu arquivamento; caso contrário, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal.

§ 4º O tribunal pode declarar a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

59

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.	Art. 117. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e colateral, até segundo grau, o primeiro que conhecer da causa no tribunal impede que o outro atue no processo, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.	Art. 127. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e colateral, até terceiro grau, o primeiro que conhecer da causa no tribunal impede que o outro atue no processo, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.
Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135; II - ao serventuário de justiça; III - ao perito; IV - ao intérprete. ...	Art. 118. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao membro do Ministério Público; II - ao serventuário de justiça; III - ao perito; IV - ao intérprete; V - ao mediador e ao conciliador judicial; VI - aos demais sujeitos imparciais do processo.	Art. 128. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao membro do Ministério Público, quando atuar na condição de fiscal da ordem jurídica; II - ao serventuário de justiça; III - ao perito; IV - ao intérprete; V - ao mediador e ao conciliador judicial; VI - aos demais sujeitos imparciais do processo.
	CAPÍTULO III DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA	
Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.	Art. 119. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o mediador e o conciliador judicial.	Art. 129. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria judicial, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador e o conciliador judicial.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

60

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	Seção I Do serventuário e do oficial de justiça	
Art. 140. Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária.	Art. 120. Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária.	Art. 130. Em cada juízo haverá um ou mais oficiais de justiça cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.
Art. 141. Incumbe ao escrivão: I - redigir, em forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício; II - executar as ordens judiciais, promovendo citações e intimações, bem como praticando todos os demais atos, que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária; III - comparecer às audiências, ou, não podendo fazê-lo, designar para substituí-lo escrevente juramentado, de preferência datilógrafo ou taquígrafo ; IV - ter, sob sua guarda e responsabilidade, os autos, não permitindo que saiam de cartório, exceto: a) quando tenham de subir à conclusão do juiz; b) com vista aos procuradores, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública; c) quando devam ser remetidos ao contador ou ao partidor; d) quando, modificando-se a competência, forem	Art. 121. Incumbe ao escrivão: I - redigir, em forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício; II - executar as ordens judiciais, promover citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária; III - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar para substituí-lo escrevente juramentado; IV - ter, sob sua guarda e responsabilidade, os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto: a) quando tenham de subir à conclusão do juiz; b) com vista aos procuradores, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública; c) quando devam ser remetidos ao contador ou ao partidor; d) quando, modificando-se a competência, forem	Art. 131. Incumbe ao escrivão: I - redigir, em forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício; II - executar as ordens judiciais, promover citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária; III - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar para substituí-lo escrevente juramentado; IV - ter, sob sua guarda e responsabilidade, os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto: a) quando tenham de subir à conclusão do juiz; b) com vista aos procuradores, à Defensoria Pública , ao Ministério Público ou à Fazenda Pública; c) quando devam ser remetidos ao contador ou ao partidor; d) quando, modificando-se a competência, forem



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

61

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

transferidos a outro juízo; V - dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observado o disposto no art. 155.	transferidos a outro juízo; V - dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observadas as disposições referentes a segredo de justiça. VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.	transferidos a outro juízo; V - dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observadas as disposições referentes a segredo de justiça. VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.
Art. 142. No impedimento do escrivão, o juiz convocar-lhe-á o substituto, e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.	Art. 122. No impedimento do escrivão, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.	132
Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas; II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido; IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem. V - efetuar avaliações.	Art. 123. Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente as citações, as prisões, as penhoras, os arrestos e as demais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora, e realizando-as, sempre que possível , na presença de duas testemunhas; II - executar as ordens do juiz a quem estiver subordinado; III - entregar, em cartório, o mandado logo depois de cumprido; IV - estar presente às audiências e auxiliar o juiz na manutenção da ordem; V - efetuar avaliações.	133
Art. 144. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis:	Art. 124. O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis:	134



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

62

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

I - quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir, dentro do prazo, os atos **que lhes impõe a lei**, ou os que o juiz, a que estão subordinados, **lhes comete**;
II - quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

I - quando, sem justo motivo, se recusarem a cumprir dentro do prazo os atos **impostos pela lei** ou **pelo** juiz a que estão subordinados;
II - quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Seção II
Do perito

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, **segundo o disposto no art. 421**.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto **no Capítulo VI, seção VII, deste Código**.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre **que** deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Art. 125. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.

§ 1º Os peritos serão escolhidos **preferencialmente** entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto **neste** Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre **a qual** deverão opinar mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo

Art. 126. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo

135

Art. 136. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que **lhe assinar o juiz**, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

63

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se **reputar** renunciado o direito a alegá-la (**art. 423**).

alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada dentro de cinco dias contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se **considerar** renunciado o direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo.

alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada dentro de cinco dias contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se **considerar** renunciado o direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta dos interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a **funcionar** em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Art. 127. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado por dois anos a **atuar** em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

Art. 137. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado por dois anos para **atuar** em outras perícias **independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para a adoção das medidas que entender cabíveis.**

Seção III
Do depositário e do administrador

Art. 148. A guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 128. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

138



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

64

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 149. O depositário ou administrador perceberá, por seu trabalho, remuneração que o juiz fixará, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear, por indicação do depositário ou do administrador, um ou mais prepostos.

Art. 129. O depositário ou o administrador perceberá, por seu trabalho, remuneração que o juiz fixará, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear, por indicação do depositário ou do administrador, um ou mais prepostos.

139

Art. 150. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Art. 130. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responderá civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal.

140

Seção IV
Do Intérprete

Art. 151. O juiz nomeará intérprete toda vez que o **repute** necessário para:

I - analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;

II - verter **em** português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III - traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos, que não puderem transmitir a sua vontade por escrito.

Art. 131. O juiz nomeará intérprete toda vez que o **considerar** necessário para:

I - analisar documento de entendimento duvidoso, redigido em língua estrangeira;

II - verter **para o** português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III - traduzir a linguagem mímica dos surdos-mudos que

141



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

65

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	não puderem transmitir a sua vontade por escrito.	
Art. 152. Não pode ser intérprete quem: I - não tiver a livre administração dos seus bens; II - for arrolado como testemunha ou serve como perito no processo; III - estiver inabilitado ao exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durar o seu efeito.	Art. 132. Não pode ser intérprete quem: I - não tiver a livre administração dos seus bens; II - for arrolado como testemunha ou servir como perito no processo; III - estiver inabilitado ao exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durar o seu efeito.	142
Art. 153. O intérprete, oficial ou não, é obrigado a prestar o seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 146 e 147.	Art. 133. O intérprete, oficial ou não, é obrigado a prestar o seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 126 e 127.	Art. 143. O intérprete, oficial ou não, é obrigado a prestar o seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 136 e 137.
	Seção V Dos conciliadores e dos mediadores judiciais	
	Art. 134. Cada tribunal pode propor que se crie, por lei de organização judiciária, um setor de conciliação e mediação. § 1º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade. § 2º A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.	Art. 144. Cada tribunal pode criar setor de conciliação e mediação ou programas destinados a estimular a autocomposição. § 1º A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da neutralidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade. § 2º A confidencialidade se estende a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

66

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
	§ 3º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.	§ 3º Em virtude do dever de sigilo, inerente à sua função, o conciliador e o mediador e sua equipe não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.
	Art. 135. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. § 1º O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio. § 2º O mediador auxiliará as pessoas em conflito a identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.	Art. 145. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. § 1º O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 2º O mediador auxiliará as pessoas interessadas a compreenderem as questões e os interesses envolvidos no conflito e posteriormente identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo.
	Art. 136. O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo, observada a legislação pertinente. Parágrafo único. Não havendo acordo, o conciliador ou o mediador será sorteado entre aqueles inscritos no registro do tribunal.	Art. 146. O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo, observada a legislação pertinente. Parágrafo único. Não havendo acordo, haverá distribuição a conciliador ou o mediador entre aqueles inscritos no registro do tribunal, observada a respectiva formação.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

67

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada pelo tribunal, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

§ 2º Efetivado o registro, caberá ao tribunal remeter ao diretor do fórum da comarca ou da seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que o nome deste passe a constar do rol da respectiva lista, para efeito de sorteio.

§ 3º Do registro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e fins estatísticos, bem como para o fim de

Art. 147. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterà o cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional.

§ 1º Preenchendo os requisitos exigidos pelo tribunal, entre os quais, necessariamente, ~~inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e~~ a capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada ~~pelo~~ ~~tribunal~~, o conciliador ou o mediador, com o certificado respectivo, requererá inscrição no registro do tribunal.

§ 2º Efetivado o registro, caberá ao tribunal remeter ao diretor do ~~fórum~~ da comarca ou da seção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que o nome deste passe a constar do rol da respectiva lista, para efeito de ~~distribuição alternada e~~ ~~aleatória~~, obedecendo-se rigorosa igualdade.

§ 3º Do registro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou o insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como quaisquer outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

68

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

avaliação da conciliação, da mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

população e fins estatísticos, bem como para o fim de avaliação da conciliação, da mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§5º Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do *caput*, se inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, estão impedidos de exercer a advocacia nos limites da competência do respectivo tribunal e de integrar escritório de advocacia que o faça.

Art. 138. Será excluído do registro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - tiver sua exclusão solicitada por qualquer órgão julgador do tribunal;

II - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade;

III - violar os deveres de confidencialidade e neutralidade;

IV - atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido.

§ 1º Os casos previstos nos incisos II a IV serão apurados em regular processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal e à Ordem dos Advogados do

Art. 148. Será excluído do registro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - tiver sua exclusão *motivadamente* solicitada por qualquer órgão julgador do tribunal;

II - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade;

III - violar os deveres de confidencialidade e neutralidade;

IV - atuar em procedimento de mediação, apesar de impedido.

§ 1º Os casos previstos no *caput* serão apurados em regular processo administrativo.

§ 2º O juiz da causa, verificando atuação inadequada do conciliador ou do mediador, poderá afastá-lo motivadamente de suas atividades no processo, informando ao tribunal ~~e à Ordem dos Advogados do~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

69

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

	Brasil, para instauração do respectivo processo administrativo.	Brasil, para instauração do respectivo processo administrativo.
	Art. 139. No caso de impedimento, o conciliador ou o mediador devolverá os autos ao juiz, que sorteará outro em seu lugar; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de sorteio de novo conciliador ou mediador.	Art. 149. No caso de impedimento, o conciliador ou o mediador devolverá os autos ao juiz, que realizará nova distribuição; se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com o relatório do ocorrido e a solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.
	Art. 140. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou o mediador informará o fato ao tribunal para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.	150
	Art. 141. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de um ano contado a partir do término do procedimento, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer dos litigantes.	151
	Art. 142. O conciliador e o mediador perceberão por seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.	152
	Art. 143. Obtida a transação, as partes e o conciliador ou o mediador assinarão termo, a ser homologado pelo juiz,	~~Art. 143. Obtida a transação, as partes e o conciliador ou o mediador assinarão termo, a ser homologado pelo juiz,~~

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	70
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
		que terá força de título executivo judicial.	~~que terá força de título executivo judicial.~~	
		Art. 144. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.	153	
		TÍTULO VII DO MINISTÉRIO PÚBLICO		
		Art. 145. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.	154	
Art. 81. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos previstos em lei, cabendo-lhe, no processo, os mesmos poderes e ônus que às partes.		Art. 146. O Ministério Público exercerá o direito de ação nos casos e na forma previstos em lei.	Art. 155. O Ministério Público exercerá, em todos os graus, o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.	
Art. 84. Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo. Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes; II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade		Art. 147. O Ministério Público intervirá como fiscal da lei, sob pena de nulidade, declarável de ofício: I - nas causas que envolvam interesse público e interesse social; II - nas causas que envolvam o estado das pessoas e o interesse de incapazes; III - nas demais hipóteses previstas em lei. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura por si só hipótese de intervenção do Ministério Público.	Art. 156. O Ministério Público será intimado para, no prazo de trinta dias, intervir como fiscal da ordem jurídica: I - nas causas que envolvam interesse público ou interesse social; II - nas causas que envolvam o estado das pessoas e o interesse de incapazes; III – nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural; IV - nas demais hipóteses previstas em lei ou na Constituição da República.	

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	71
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
da parte.				Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura por si só hipótese de intervenção do Ministério Público.
Art. 83. Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público: I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; II - poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.		Art. 148. Nos casos de intervenção como fiscal da lei, o Ministério Público: I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; II - poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência, requerer medidas e recorrer.		Art. 157. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público: I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo; II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.
Art. 236. ... § 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente. Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.		Art. 149. O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da lei, gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal mediante carga ou remessa. Parágrafo único. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz comunicará o fato ao Procurador-Geral, que deverá fazê-lo ou designar um membro que o faça no prazo de dez dias.		Art. 158. O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica, gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal. mediante carga ou remessa. Parágrafo único. Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e lhe dará andamento.
Art. 85. O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.		Art. 150. O membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.		Art. 159. O membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.
				TÍTULO VIII DA DEFENSORIA PÚBLICA



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

72

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 160. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.
Parágrafo único. A representação processual pela Defensoria Pública gera a presunção relativa de hipossuficiência da parte.

Art. 161. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.
§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público.
§ 2º Quando necessário, a intimação a que se refere o §1º será acompanhada da vista pessoal dos autos.
§ 3º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.
§ 4º O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com a Defensoria Pública.



Senado Federal
Senador Valter Pereira
Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010
Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:
Athos Gusmão Carneiro
Cassio Scarpinella Bueno
Dorival Renato Pavan
Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

73

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

		Art. 162. O membro da Defensoria Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.
	TÍTULO VIII DOS ATOS PROCESSUAIS CAPÍTULO I DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS Seção I Dos atos em geral	TÍTULO IX DOS ATOS PROCESSUAIS CAPÍTULO I DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS Seção I Dos atos em geral
Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade,	Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. § 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste. § 2º Os tribunais, no âmbito de sua competência, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade estabelecidos pelo órgão	Art. 163. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. ~~§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.~~ § 1º Os tribunais, no âmbito de sua competência, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade observada a hierarquia de chaves



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

74

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

competente, nos termos da lei.

§ 3º Os processos podem ser, total ou parcialmente, eletrônicos, de modo que todos os atos e os termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei, cumprindo aos interessados obter a tecnologia necessária para acessar os dados, sem prejuízo da disponibilização nos foros judiciais e nos tribunais dos meios necessários para o acesso às informações eletrônicas e da porta de entrada para carregar o sistema com as informações.

§ 4º O procedimento eletrônico deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regulamente os avanços tecnológicos.

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

Art. 152. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores;

III - em que constem dados protegidos pelo direito

públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

§ 2º Os processos podem ser total ou parcialmente eletrônicos, de forma a permitir que todos os atos e os termos do processo sejam produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

§ 3º Os tribunais disponibilizarão as informações eletrônicas constantes do seu sistema de automação, em primeiro e segundo grau de jurisdição, em página própria na rede mundial de computadores, cumprindo aos interessados obter a tecnologia necessária para acessar os dados constantes do mesmo sistema.

§ 4º O procedimento eletrônico deve ter sua sistemática unificada em todos os tribunais, cumprindo ao Conselho Nacional de Justiça a edição de ato que incorpore e regulamente os avanços tecnológicos que forem se verificando.

Art. 164. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, separação de corpos, divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

75

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.	constitucional à intimidade. § 1º O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante da separação judicial. § 2º O processo eletrônico assegurará às partes sigilo, na forma deste artigo.	constitucional à intimidade; IV – que dizem respeito ao cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. § 1º O direito de consultar os autos de processos que correm em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de separações judiciais encerradas ou divórcios § 2º O processo eletrônico assegurará às partes sigilo, na forma deste artigo.
Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.	Art. 153. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.	165
Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.	Art. 154. Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira quando acompanhado de versão para a língua portuguesa firmada por tradutor juramentado.	166
	Seção II Dos atos da parte	



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

76

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

Art. 160. Poderão as partes exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 161. É defeso lançar, nos autos, cotas marginais ou interlineares; o juiz mandará riscá-las, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Art. 155. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.

Art. 156. As partes poderão exigir recibo de petições, arrazoados, papéis e documentos que entregarem em cartório.

Art. 157. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Seção III
Dos pronunciamentos do juiz

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no

Art. 158. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 473 e 475, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como o que extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento

167

168

Art. 169. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário mínimo. ~~vigente na sede do juízo.~~

Art. 170. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
§ 1º Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 472 e 474, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como o que extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

77

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

Art. 163. Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.

Art. 164. Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos, verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

judicial de natureza decisória que não se enquadre na descrição do § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 159. Recebe a denominação de acórdão o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

Art. 160. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos magistrados.

Parágrafo único. Quando os pronunciamentos de que trata o caput forem proferidos oralmente, o taquígrafo, o datilógrafo ou o digitador os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 1º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 2º A íntegra de qualquer pronunciamento judicial será publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

judicial de natureza decisória que não se enquadre na descrição do § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

171

Art. 172. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

§ 1º Quando os pronunciamentos de que trata o caput forem proferidos oralmente, o taquígrafo, o datilógrafo ou o digitador os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

§ 3º A suma de despachos e decisões interlocutórias, a parte dispositiva das sentenças e a ementa dos



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

78

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

		acórdãos serão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico.
	Seção IV Dos atos do escrivão	
Art. 166. Ao receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão a autuará, mencionando o juízo, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início; e procederá do mesmo modo quanto aos volumes que se forem formando.	Art. 161. Ao receber a petição inicial de qualquer processo, o escrivão a autuará, mencionando o juízo, a natureza do feito, o número de seu registro, os nomes das partes e a data do seu início, e deverá proceder do mesmo modo quanto aos volumes que se forem formando.	173
Art. 167. O escrivão numerará e rubricará todas as folhas dos autos, procedendo da mesma forma quanto aos suplementares. Parágrafo único. Às partes, aos advogados, aos órgãos do Ministério Público, aos peritos e às testemunhas é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervieram.	Art. 162. O escrivão numerará e rubricará todas as folhas dos autos. Parágrafo único. Às partes, aos advogados, aos órgãos do Ministério Público, aos peritos e às testemunhas é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervieram.	174
Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão.	Art. 163. Os termos de juntada, de vista, de conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão.	175
Art. 169. Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando	Art. 164. Os atos e os termos do processo serão digitados , datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles	176



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

79

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o
escrivão **certificará, nos autos, a ocorrência.**

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente
eletrônico, os atos processuais praticados na presença
do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo
integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na
forma da lei, mediante registro em termo que será
assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão **ou chefe
de secretaria**, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições
na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no
momento da realização do ato, sob pena de preclusão,
devendo o juiz decidir de plano, **registrando-se** a
alegação e a decisão no termo.

intervieram **ou**, quando estas não puderem ou não
quiserem firmá-los, **certificando** o escrivão **a ocorrência
nos autos.**

§ 1º Quando se tratar de processo total ou parcialmente
eletrônico, os atos processuais praticados na presença
do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo
integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na
forma da lei, mediante registro em termo, que será
assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão, bem
como pelos advogados das partes.

§ 2º No caso do § 1º, eventuais contradições na
transcrição deverão ser suscitadas oralmente no
momento da realização do ato, sob pena de preclusão,
devendo o juiz decidir de plano, **e mandar registrar** a
alegação e a decisão no termo.

Art. 170. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou
de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal.

Art. 165. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia ou
de outro método idôneo em qualquer juízo ou tribunal.

177

Art. 171. Não se admitem, nos atos e termos, espaços
em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras,
salvo se aqueles forem inutilizados e estas
expressamente ressalvadas.

Art. 166. Não se admitem nos atos e **nos** termos
espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou
rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas
expressamente ressalvadas.

178

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	80
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
		CAPÍTULO II DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS Seção I Do tempo		
Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. § 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. § 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. § 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.		Art. 167. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das seis às vinte horas. § 1º Serão, todavia, concluídos depois das vinte horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. § 2º A citação e a penhora poderão realizar-se em domingos e feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. § 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do seu horário de funcionamento, nos termos da lei de organização judiciária local.		Art. 179. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das seis às vinte horas. § 1º Serão, todavia, concluídos depois das vinte horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se em domingos e feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. § 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do seu horário de funcionamento, nos termos da lei de organização judiciária local.
		Art. 168. Os atos processuais eletrônicos serão praticados em qualquer horário.		180
Art. 173. Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais. Excetua-se:		Art. 169. Durante as férias forenses, onde as houver, e nos feriados não se praticarão atos processuais,		Art. 181. Durante as férias forenses, onde as houver, e nos feriados não se praticarão atos processuais,



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

81

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
I - a produção antecipada de provas (art. 846); II - a citação, a fim de evitar o perecimento de direito; e bem assim o arresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, a nunciação de obra nova e outros atos análogos. Parágrafo único. O prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias.	excetuando-se: I - a produção urgente de provas; II - a citação, a fim de evitar o perecimento de direito; III - as providências judiciais de urgência. Parágrafo único. O prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias forenses.	excetuando-se: I - a produção urgente de provas; II - a citação, a fim de evitar o perecimento de direito; III - as providências judiciais de urgência. ~~Parágrafo único. O prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias forenses.~~
Art. 174. Processam-se durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas: I - os atos de jurisdição voluntária bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento; II - as causas de alimentos provisionais, de dação ou remoção de tutores e curadores, bem como as mencionadas no art. 275; III - todas as causas que a lei federal determinar.	Art. 170. Processam-se durante as férias, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas: I - os procedimentos não contenciosos, bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento; II - as causas de alimentos provisionais, de nomeação ou remoção de tutores e curadores; III - todas as causas que a lei federal determinar.	Art. 182. Processam-se durante as férias, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas: I - os procedimentos não contenciosos, bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento; II - as causas de ~~alimentos provisionais, de nomeação~~ ou remoção de tutores e curadores; III - todas as causas que a lei federal determinar.
Art. 175. São feriados, para efeito forense, os domingos e os dias declarados por lei.	Art. 171. Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense os sábados e os domingos e os dias em que não haja expediente forense.	183



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

82

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Seção II Do Lugar	Seção II Do lugar	
Art. 176. Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Podem, todavia , efetuar-se em outro lugar, em razão de deferência, de interesse da justiça, ou de obstáculo argüido pelo interessado e acolhido pelo juiz.	Art. 172. Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo. Parágrafo único. Os atos de que trata o caput podem efetuar-se em outro lugar que não a sede do juízo , em razão de deferência, de interesse da justiça ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.	Art. 184. Os atos processuais realizam-se de ordinário na sede do juízo, ou em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.
CAPÍTULO III DOS PRAZOS Seção I Das Disposições Gerais	CAPÍTULO III DOS PRAZOS Seção I Disposições gerais	
Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.	Art. 173. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. Parágrafo único. Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos tendo em conta a complexidade da causa.	185
Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.	Art. 174. Na contagem de prazo em dias , estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, somente os úteis. Parágrafo único. Não são intempestivos atos praticados antes da ocorrência do termo inicial do prazo.	Art. 186. Na contagem de prazo em dias , estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, somente os úteis. §1º Não se consideram intempestivos atos praticados antes da ocorrência do termo inicial do prazo. §2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro, quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

83

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

		próprio para a Fazenda Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública.
	Art. 175. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.	Art. 187. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. §1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período a que se refere ao <i>caput</i> . §2º Durante o prazo a que se refere o <i>caput</i> , não serão realizadas audiências ou julgamentos por órgão colegiado.
Art. 180. Suspende-se também o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 265, I e III; casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.	Art. 176. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 298, inciso I, casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.	Art. 188. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado pela parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 288, inciso I, casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.
Art. 181. Podem as partes, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório; a convenção, porém, só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo. § 1º O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação.	Art. 177. As partes podem, de comum acordo, reduzir ou prorrogar o prazo dilatatório, mas a convenção só tem eficácia se, requerida antes do vencimento do prazo, se fundar em motivo legítimo. § 1º O juiz fixará o dia do vencimento do prazo da prorrogação.	189

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	84
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
§ 2º As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação.		§ 2º As custas acrescidas ficarão a cargo da parte em favor de quem foi concedida a prorrogação.		
Art. 182. É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias. Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.		Art. 178. É vedado às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas e nas seções judiciárias onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de dois meses. Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.		Art. 190. É vedado às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas e nas seções judiciárias onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de sessenta dias. Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.
Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. § 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.		Art. 179. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. § 3º O disposto no caput se aplica ao Ministério Público mesmo quando atuar como fiscal da lei.		Art. 191. Transcorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar ou emendar o ato processual, ficando assegurado, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. § 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. § 3º O disposto no caput se aplica ao Ministério Público inclusive quando atuar como fiscal da ordem jurídica.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

85

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 184. Salvo disposição em contrário, **computar-se-ão os prazos**, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em **feriado ou** em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos **somente** começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (**art. 240 e parágrafo único**).

Art. 185. Não havendo preceito legal **nem assinação** pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Art. 186. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Art. 187. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, **os prazos** que este Código lhe **assina**.

Art. 180. Salvo disposição em contrário, **os prazos serão contados** excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que:

I - **haja feriado**;

II - for determinado o fechamento do fórum;

III - o expediente forense for encerrado antes **ou iniciado depois** da hora normal **e houver interrupção da comunicação eletrônica**.

§ 2º Os prazos, **inclusive no processo eletrônico**, começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Art. 181. Não havendo preceito legal **nem outro prazo assinado** pelo juiz, será de cinco dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Art. 182. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

Art. 183. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, **aos prazos** que este Código lhe **estabelece**.

Art. 192. Salvo disposição em contrário, **os prazos serão contados** excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que:

~~**I** - **haja feriado**;~~

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes **ou iniciado depois** da hora normal **ou houver interrupção da comunicação eletrônica**.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça físico ou eletrônico.

§ 3º Os prazos **terão início no** primeiro dia útil após a intimação.

193

Art. 194. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor, **desde que o faça de maneira expressa**.

195

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	86
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 189. O juiz proferirá: I - os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias; II - as decisões, no prazo de 10 (dez) dias.		Art. 184. O juiz proferirá: I - os despachos de expediente no prazo de cinco dias; II - as decisões no prazo de dez dias; III - as sentenças no prazo de vinte dias.		196
Art. 190. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e executar os atos processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados: I - da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei; II - da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz. Parágrafo único. Ao receber os autos, certificará o serventuário o dia e a hora em que ficou ciente da ordem, referida no n.º II.		Art. 185. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de vinte e quatro horas e executar os atos processuais no prazo de cinco dias contados: I - da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei; II - da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz. § 1º Ao receber os autos, certificará o serventuário o dia e a hora em que ficou ciente da ordem referida no inciso II. § 2º Tratando-se de processo eletrônico, a movimentação da conclusão deverá ser imediata.		Art. 197. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de um dia e executar os atos processuais no prazo de cinco dias contados: I - da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei; II - da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz. § 1º Ao receber os autos, certificará o serventuário o dia e a hora em que ficou ciente da ordem referida no inciso II. § 2º Tratando-se de processo eletrônico, a movimentação da conclusão deverá ser imediata.
Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.		Art. 186. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão prazos contados em dobro para se manifestar nos autos.		Art. 198. Independentemente de pedido, os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para se manifestar nos autos.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	87
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 192. Quando a lei não marcar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas.		Art. 187. Quando a lei não assinalar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas vinte e quatro horas.		199
		Seção II Da verificação dos prazos e das penalidades		
Art. 193. Compete ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece. Art. 194. Apurada a falta, o juiz mandará instaurar procedimento administrativo, na forma da Lei de Organização Judiciária.		Art. 188. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece. § 1º Constatada a falta, o juiz mandará instaurar procedimento administrativo, na forma da lei. § 2º Qualquer das partes ou o Ministério Público poderá representar ao juiz contra o serventuário que excedeu os prazos previstos em lei.		Art. 200. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos que este Código estabelece. § 1º Constatada a falta, o juiz mandará instaurar procedimento administrativo, na forma da lei. § 2º Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que excedeu os prazos previstos em lei.
Art. 195. O advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar.		Art. 189. O advogado deve restituir os autos no prazo legal, sob pena de o juiz mandar, de ofício, riscar o que neles o advogado houver escrito e desentranhar as alegações e os documentos que apresentar.		Art. 201. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado, sob pena de o juiz determinar, de ofício, o desentranhamento das petições, manifestações e documentos que apresentar.
Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo		Art. 190. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder ao prazo legal. § 1º Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de vinte e quatro horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à		Art. 202. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder ao prazo legal. § 1º Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de um dia, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

88

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

vigente na sede do juízo.

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.

Art. 197. Aplicam-se ao órgão do Ministério Público e ao representante da Fazenda Pública as disposições constantes dos arts. 195 e 196.

Art. 198. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.

metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

§ 2º Verificada a falta, o juiz poderá comunicar o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar e a imposição da multa.

Art. 191. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. 189 e 190; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 192. Qualquer das partes ou o Ministério Público poderá representar ao presidente do tribunal de justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade.

§ 2º O presidente do tribunal, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, remetendo-os ao substituto legal do juiz contra o qual se representou, sem prejuízo das providências administrativas.

do salário mínimo. ~~vigente na sede do juízo.~~

§ 2º Verificada a falta, o juiz **comunicará** o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar. ~~e a imposição da multa.~~

Art. 203. Aplicam-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública os arts. **201 e 202**; a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.

Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

Art. 204. Qualquer das partes, o Ministério Público **ou a Defensoria Pública** poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente, **será instaurado** procedimento para apuração da responsabilidade.

§ 2º O presidente do tribunal, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, remetendo-os ao substituto legal do juiz contra o qual se representou, sem prejuízo das providências administrativas.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

89

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	CAPÍTULO IV DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS Seção I Disposições gerais	
Art. 200. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca.	Art. 193. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme tenham de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca ou da seção judiciária.	Art. 205. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou requisitados por carta, conforme tenham de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca ou da seção judiciária. Parágrafo único. Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.
Art. 201. Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória nos demais casos.	Art. 194. Será expedida carta: I - de ordem para que juiz de grau inferior pratique ato relativo a processo em curso em tribunal; II - rogatória, para que autoridade judiciária estrangeira pratique ato relativo a processo em curso perante órgão da jurisdição nacional; III - precatória, para que órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato requisitado por juiz de competência territorial diversa.	Art. 206. Será expedida carta: I - de ordem para que juiz de grau inferior pratique ato relativo a processo em curso em tribunal; II - rogatória, para que autoridade judiciária estrangeira pratique ato relativo a processo em curso perante órgão da jurisdição nacional; III - precatória, para que órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato requisitado por juiz de competência territorial diversa; IV – arbitral, para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

90

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

		competência territorial, de ato solicitado por árbitro.
	Seção II Da citação	
Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.	Art. 195. A citação é o ato pelo qual se convocam o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Parágrafo único. Do mandado de citação constará também, se for o caso, a intimação do réu para o comparecimento, com a presença de advogado, à audiência de conciliação, bem como a menção do prazo para contestação, a ser apresentada sob pena de revelia.	Art.207. A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. ~~Parágrafo único. Do mandado de citação constará também, se for o caso, a intimação do réu para o comparecimento, com a presença de advogado, à audiência de conciliação, bem como a menção do prazo para contestação, a ser apresentada sob pena de revelia.~~
Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. § 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. § 2º Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão.	Art. 196. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu ou do executado. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, contando-se a partir de então o prazo para a contestação. § 2º Rejeitada a alegação de nulidade, o réu será considerado revel.	Art. 208. Ressalvadas as hipóteses de improcedência liminar do pedido, para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu ou do executado. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, contando-se a partir de então o prazo para a contestação ou para embargos à execução. § 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de: I - conhecimento, o réu será considerado revel; II - execução, o feito terá seguimento.
Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz	Art. 197. A citação válida induz litispendência e faz	Art. 209. A citação válida produz litispendência e faz

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	91
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. § 2º - Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. § 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. ... Art. 220. O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei.		litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A litispendência e a interrupção da prescrição retroagirão à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte adotar as providências necessárias para a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, sob pena de não se considerar interrompida a prescrição e instaurada litispendência na data da propositura. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo do § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.		litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto no art. 397 do Código Civil. § 1º A litispendência e a interrupção da prescrição retroagirão à data da propositura da ação. § 2º Incumbe à parte adotar as providências necessárias para a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, sob pena de não se considerar interrompida a prescrição e instaurada litispendência na data da propositura. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. § 4º O efeito retroativo do § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.
Art. 219 ... § 6º Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.		Art. 198. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, cabe ao escrivão comunicá-lo do resultado do julgamento.		210



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

92

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 215. Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

§ 1º Estando o réu ausente, a citação far-se-á na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade, onde estiver situado o imóvel, procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

Art. 199. A citação do réu será feita pessoalmente, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.

§ 1º Estando o réu ausente, a citação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados.

§ 2º O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar o locatário de que deixou na localidade onde estiver situado o imóvel procurador com poderes para receber citação será citado na pessoa do administrador do imóvel encarregado do recebimento dos aluguéis.

211

Art. 216. A citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu.

Parágrafo único. O militar, em serviço ativo, será citado na unidade em que estiver servindo se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 200. A citação se fará em qualquer lugar em que se encontre o réu.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 212. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu ou o executado.

Parágrafo único. O militar em serviço ativo será citado na unidade em que estiver servindo, se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

Art. 217. Não se fará, porém, a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - (Revogado pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso;

II - ao cônjuge ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha

Art. 201. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - a quem estiver assistindo a ato de culto religioso;

II - ao cônjuge, companheiro ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha

Art. 213. Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I - a quem estiver assistindo a ato de culto religioso;

II - ao cônjuge, companheiro ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

93

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;
III - aos noivos, nos 3 (três) primeiros dias de bodas;
IV - aos doentes, enquanto grave o seu estado.

Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é **demente** ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça **passará certidão, descrevendo** minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, **a fim de** examinar o citando. **O** laudo **será apresentado** em 5 (cinco) dias.

§ 2º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei **civil**. A nomeação **é restrita** à causa.

§ 3º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.

Art. 221. A citação **far-se-á:**

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - por edital.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei **própria**.

colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes;
III - aos noivos, nos três primeiros dias de bodas;
IV - aos doentes, enquanto grave o seu estado.

Art. 202. Também não se fará citação quando se verificar que o réu é **mentalmente incapaz** ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça **descreverá e a certificará** minuciosamente a ocorrência.

§ 2º O juiz nomeará médico **para** examinar o citando, **que apresentará** laudo em cinco dias.

§ 3º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei **e restringindo** a nomeação à causa.

§ 4º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.

Art. 203. A citação **se fará:**

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - por edital;

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos sete dias seguintes;
III - aos noivos, nos três primeiros dias **seguintes ao casamento;**
IV - aos doentes, enquanto grave o seu estado.

Art. 214. Também não se fará citação quando se verificar que o réu **ou executado é mentalmente incapaz** ou está impossibilitado de recebê-la.

§ 1º O oficial de justiça **descreverá e a certificará** minuciosamente a ocorrência.

§ 2º O juiz nomeará médico **para** examinar o citando, **que apresentará** laudo em cinco dias.

§ 3º Reconhecida a impossibilidade, o juiz dará ao citando um curador, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida na lei **e restringindo** a nomeação à causa.

§ 4º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa do réu.

Art. 215. A citação **será feita:**

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III – pelo escrivão, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

94

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

		Parágrafo único. Com exceção das micro e pequenas empresas, ficam obrigadas as empresas privadas ou públicas a criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.
Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: a) nas ações de estado; b) quando for ré pessoa incapaz; c) quando for ré pessoa de direito público; d) nos processos de execução; e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; f) quando o autor a requerer de outra forma.	Art. 204. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto: I - nas ações de estado; II - quando for ré pessoa incapaz; III - quando for ré pessoa de direito público; IV - quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor a requerer de outra forma.	Art. 216. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto: I - nas ações de estado; II - quando for ré pessoa incapaz; III - quando for ré pessoa de direito público; IV - quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.
Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço. Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que	Art. 205. Deferida a citação pelo correio, o escrivão remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para a resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. § 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o	Art. 217. Deferida a citação pelo correio, o escrivão remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para a resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório. § 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	95
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração.		recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. § 2º Da carta de citação no processo de conhecimento constará também a intimação do réu para o comparecimento, com a presença de advogado, à audiência de conciliação, bem como a menção do prazo para contestação, a ser apresentada sob pena de revelia.		recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. § 2º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 219.
Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.		Art. 206. A citação será feita por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados neste Código ou na lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.		218
Art. 225. O mandado, que o oficial de justiça tiver de cumprir, deverá conter: I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências; II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis; III - a cominação, se houver; IV - o dia, hora e lugar do comparecimento; V - a cópia do despacho;		Art. 207. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir deverá conter: I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências; II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial; III - a cominação, se houver; IV - o dia, a hora e o lugar do comparecimento; V - a cópia do despacho;		Art. 219. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá: I - os nomes do autor e do réu, bem como os respectivos domicílios ou residências; II - o fim da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestação, a ser apresentada sob pena de revelia; III - a cominação, se houver; IV – se for o caso, a intimação do réu para o comparecimento, com a presença de advogado ou



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

96

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

VI - o prazo para defesa;

VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o
subscrive por ordem do juiz.

Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve
relatório, quando o autor entregar em cartório, com a
petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os
réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com
o original, farão parte integrante do mandado.

Art. 226. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e,
onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciente, ou certificando que o réu
não a apôs no mandado.

VI - o prazo para defesa;

VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o
subscrive por ordem do juiz.

§ 1º O mandado poderá ser em breve relatório, quando o
autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas
cópias desta quantos forem os réus, caso em que as
cópias, depois de conferidas com o original, farão parte
integrante do mandado.

§ 2º Aplica-se ao mandado de citação o disposto no § 2º
do art. 205.

Art. 208. Incumbe ao oficial de justiça procurar o réu e,
onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o réu
não a apôs no mandado.

defensor público, à audiência de conciliação;

V – a menção do dia, a hora e o lugar do
comparecimento;

VI – a cópia da petição inicial, do despacho ou da
decisão que deferir tutela de urgência ou da evidência;

VII - a assinatura do escrivão e a declaração de que o
subscrive por ordem do juiz.

~~§1º. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o
autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas
cópias desta quantos forem os réus, caso em que as
cópias, depois de conferidas com o original, farão parte
integrante do mandado.~~

~~§ 2º Aplica-se ao mandado de citação o disposto no § 2º
do art. 205.~~

220



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

97

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

Art. 209. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Art. 210. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca ou seção judiciária.

§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art. 211. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta ou telegrama, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 212. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

221

222

Art. 223. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Art. 224. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações, intimações, penhoras e quaisquer outros atos executivos em

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	98
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 231. Far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. § 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. § 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.		Art. 213. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei. § 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória. § 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.		qualquer delas. 225
Art. 232. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente; II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão; III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data		Art. 214. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital no sítio eletrônico do tribunal respectivo, certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte dias e dois meses, correndo da data da primeira		Art. 226. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital no sítio eletrônico do tribunal respectivo, certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte dias e sessenta dias, correndo da data da



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

99

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

da primeira publicação;

V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.

§ 2º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária.

Art. 233. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos do art. 231, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

publicação;

IV - a advertência sobre os efeitos da revelia, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Parágrafo único. O juiz, levando em consideração as peculiaridades da comarca ou da seção judiciária, poderá determinar que a publicação do edital seja feita por outros meios.

Art. 215. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos para a sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

publicação única, ou, havendo mais de uma, a contar da primeira;

IV - a advertência sobre os efeitos da revelia, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

Parágrafo único. O juiz, levando em consideração as peculiaridades da comarca ou da seção judiciária, poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios.

Art. 227. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos para a sua realização, incorrerá em multa de cinco vezes o salário mínimo. ~~vigente na sede do juízo.~~

Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando.

Art. 228. Serão publicados editais:

I - na ação de usucapião;

II - nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;

III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

Parágrafo único. Na ação de usucapião, os confinantes

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	100
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
		serão citados pessoalmente, salvo quando versar sobre unidades autônomas de prédios em condomínio, onde é dispensada.		
	Seção III Das cartas			
Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória: I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz. § 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas. § 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica. § 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que	Art. 216. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória: I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV - o encerramento com a assinatura do juiz. § 1º O juiz mandará trasladar na carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas. § 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica. § 3º As cartas de ordem, precatória e rogatória deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico,		229	

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	101
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.		caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.		
Art. 203. Em todas as cartas declarará o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.		Art. 217. Em todas as cartas declarará o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.		230
Art. 204. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.		Art. 218. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, podendo ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.		Art. 231. A carta tem caráter itinerante; antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, poderá ser apresentada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.
Art. 205. Havendo urgência, transmitir-se-ão a carta de ordem e a carta precatória por telegrama, radiograma ou telefone.		Art. 219. Havendo urgência, serão transmitidas a carta de ordem e a carta precatória por qualquer meio eletrônico ou por telegrama.		232
Art. 206. A carta de ordem e a carta precatória, por telegrama ou radiograma, conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 202, bem como a declaração, pela agência expedidora, de estar reconhecida a assinatura do juiz.		Art. 220. A carta de ordem e a carta precatória por meio de correio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 207, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.		Art. 233. A carta de ordem e a carta precatória por meio de correio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 219, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.
Art. 207. O secretário do tribunal ou o escrivão do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem, ou a carta precatória ao juízo, em que houver de cumprir-se o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando, quanto aos requisitos, o disposto no artigo antecedente.		Art. 221. O secretário do tribunal ou o escrivão do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de cumprir-se o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 220.		Art. 234. O secretário do tribunal ou o escrivão do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de cumprir-se o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 233.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	102
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
§ 1º O escrivão, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ao secretário do tribunal ou ao escrivão do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que lhe confirme. § 2º Sendo confirmada, o escrivão submeterá a carta a despacho.		§ 1º O escrivão, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal ou ao escrivão do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme. § 2º Sendo confirmada, o escrivão submeterá a carta a despacho.		§ 1º O escrivão, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal ou ao escrivão do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme. § 2º Sendo confirmada, o escrivão submeterá a carta a despacho.
Art. 208. Executar-se-ão, de ofício, os atos requisitados por telegrama, radiograma ou telefone. A parte depositará, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.		Art. 222. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio de correio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.		235
Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado: I - quando não estiver revestida dos requisitos legais; II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.		Art. 223. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado: I - quando não estiver revestida dos requisitos legais; II - quando faltar-lhe competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.		Art. 236. O juiz recusará cumprimento à carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com despacho motivado: I - quando não estiver revestida dos requisitos legais; II - quando faltar-lhe competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

103

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 210. A carta rogatória obedecerá, quanto à sua admissibilidade e modo de seu cumprimento, ao disposto na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para a língua do país em que há de praticar-se o ato.

Art. 224. As cartas rogatórias ativas obedecerão, quanto à sua admissibilidade e ao modo de seu cumprimento, ao disposto em convenção internacional; à falta desta, serão remetidas a autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzidas para a língua do país em que há de praticar-se o ato.

Parágrafo único. O requerimento de carta rogatória deverá estar acompanhado da tradução dos documentos necessários para seu processamento ou de protesto por sua apresentação em prazo razoável.

237

Art. 225. As cartas rogatórias passivas poderão ter por objeto, entre outros:

I - citação e intimação;

II - produção de provas;

III - medidas de urgência;

IV - execução de decisões estrangeiras.

238

Art. 211. A concessão de exequibilidade às cartas rogatórias das justiças estrangeiras obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 226. O presidente do Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto no Regimento Interno, concederá exequatur às cartas rogatórias provenientes do exterior, salvo se lhes faltar autenticidade ou se a medida solicitada, quanto à sua natureza, atentar contra a ordem pública nacional.

239

Art. 212. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente

Art. 227. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de

240

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	104
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
de traslado, pagas as custas pela parte.		traslado, pagas as custas pela parte.		
		Seção IV Das intimações		
Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.		Art. 228. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. § 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, com a juntada aos autos do aviso de recebimento. § 2º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure também o nome da sociedade a que pertencem, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.		Art. 241. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. § 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento. § 2º O ofício de intimação deverá se instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.
Art. 237. ... Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.		Art. 229. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.		242
Art. 235. As intimações efetuam-se de ofício, em processos pendentes, salvo disposição em contrário.		Art. 230. O juiz determinará de ofício as intimações em processos pendentes, salvo disposição em contrário.		243
Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. § 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.		Art. 231. Consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. Parágrafo único. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de		Art. 244. Consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. § 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertencem, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	105
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.		seus advogados e o número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.		§2º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. § 3º O advogado que retirar os autos em carga do cartório ou da secretaria considera-se intimado de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.
Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes: I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo; II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo. Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.		Art. 232. Onde não houver publicação em órgão oficial, caberá ao escrivão intimar de todos os atos do processo os advogados das partes: I - pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo; II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo.		245
Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.		Art. 233. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão.		Art. 246. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

106

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Art. 239. Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

Parágrafo único. A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 1º Cumpre às partes, aos advogados e aos demais sujeitos do processo, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, declinar o endereço, residencial ou profissional, em que receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

§ 2º Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 234. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

Parágrafo único. A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado

~~**§ 1º** Cumpre às partes, aos advogados e aos demais sujeitos do processo, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, declinar o endereço, residencial ou profissional, em que receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.~~

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 247. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

107

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

	não a após no mandado.	não a após no mandado. § 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada por hora certa, na forma do art. 221 a 223.
Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação. Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.	Art. 235. Os prazos para as partes, os procuradores e o Ministério Público serão contados da intimação. Parágrafo único. As intimações, inclusive as eletrônicas, consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não houve expediente forense.	248
Art. 241. Começa a correr o prazo: I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;	Art. 236. Começa a correr o prazo, obedecida a contagem somente nos dias úteis: I - quando a citação ou a intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; II - quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido; IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;	Art. 249. Ressalvado o disposto no art. 324, começa a correr o prazo, obedecida a contagem somente nos dias úteis: I - quando a citação ou a intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; II - quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido; IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	108
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.		V - quando a citação for por edital, da data da primeira publicação e finda a dilação assinada pelo juiz; VI - na intimação eletrônica, do dia seguinte ao da disponibilização.		V - quando a citação ou intimação for por edital, do dia seguinte ao da publicação única, ou, havendo mais de uma, a contar da primeira, e finda a dilação assinada pelo juiz; VI - na intimação eletrônica, do dia seguinte ao da publicação.
Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. § 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença. § 2º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.		Art. 237. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. § 1º Consideram-se intimados em audiência quando nesta é publicada a decisão ou a sentença. § 2º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.		250
		Seção V Do procedimento edital		~~Seção V~~ ~~Do procedimento edital~~
Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.		Art. 238. Adotar-se-á o procedimento edital: I - na ação de usucapião; II - nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador; III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.		~~Art. 238. Adotar-se-á o procedimento edital:~~ ~~I - na ação de usucapião;~~ ~~II - nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;~~ ~~III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

109

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 908. No caso do no II do artigo antecedente, exporá o autor, na petição inicial, a quantidade, espécie, valor nominal do título e atributos que o individualizem, a época e o lugar em que o adquiriu, as circunstâncias em que o perdeu e quando recebeu os últimos juros e dividendos, requerendo:

I - a citação do detentor e, por edital, de terceiros interessados para contestarem o pedido;

II - a intimação do devedor, para que deposite em juízo o capital, bem como juros ou dividendos vencidos ou vincendos;

III - a intimação da Bolsa de Valores, para conhecimento de seus membros, a fim de que estes não negociem os títulos.

~~Parágrafo único. Na ação de usucapião, os confinantes serão citados pessoalmente.~~

~~Parágrafo único. Na ação de usucapião, os confinantes serão citados pessoalmente.~~

**CAPÍTULO V
DAS NULIDADES**

Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Art. 239. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

251

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 240. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

252



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

110

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Art. 241. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

253

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.

Art. 242. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir, salvo se ele entender que não houve prejuízo.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

Art. 254. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. ~~salvo se ele entender que não houver prejuízo.~~

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a oitiva do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

Art. 243. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

255

Art. 248. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

Art. 244. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subseqüentes que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

256

Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que

Art. 245. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que

257



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

111

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

atos são atingidos, **ordenando** as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem **se lhe suprirá a falta** quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir **do** mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

atos são atingidos **e ordenará** as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem **sua falta será suprida** quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir **o** mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 246. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa.

258

CAPÍTULO VI
DA DISTRIBUIÇÃO E DO REGISTRO

Art. 251. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz **ou** mais de um escrivão.

Art. 247. Todos os processos estão sujeitos a registro, devendo ser distribuídos onde houver mais de um juiz.

259

Art. 252. **Será alternada a distribuição entre juízes e escrivães, obedecendo à** rigorosa igualdade.

Art. 248. **A distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se** rigorosa igualdade.

260



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

112

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 249. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 261. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, pedido contraposto ou pedido de declaração incidente, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Art. 254. É defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento do mandato, salvo:

I - se o requerente postular em causa própria;

II - se a procuração estiver junta aos autos principais;

III - no caso previsto no art. 37.

Art. 250. A petição deve vir acompanhada do instrumento de mandato e conter o endereço das partes e do advogado, além do endereço eletrônico, quando houver.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada de instrumento de mandato se:

I - o requerente postular em causa própria;

II - a procuração estiver nos autos principais.

Art. 262. A petição deve vir acompanhada do instrumento de mandato, que conterá o endereço físico e eletrônico do advogado, para recebimento de intimações.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada de instrumento de mandato se:

I – a parte postular em causa própria;

II - no caso previsto no art. 101;

III – a parte estiver representada pela Defensoria Pública.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	113
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
			~~II – a procuração estiver nos autos principais;~~	
Art. 255. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.	Art. 251. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, compensando-a.		263	
Art. 256. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou por seu procurador.	Art. 252. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador e pelo Ministério Público.		Art. 264. A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte, por seu procurador, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública.	
Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.	Art. 253. Será cancelada, independentemente de intimação da parte, a distribuição do feito que, em quinze dias, não for preparado.		Art. 265. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias.	
	CAPÍTULO VII DO VALOR DA CAUSA			
Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.	Art. 254. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.		266	
Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do	Art. 255. O valor da causa constará da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;		Art. 267. O valor da causa constará da petição inicial ou do pedido contraposto e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;	



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

114

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato **ou o de sua parte controvertida;**

VI - na ação de alimentos, a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, **a terça parte da** estimativa oficial para lançamento do imposto;

VIII - nas ações indenizatórias por dano moral, o valor pretendido;

IX - quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Parágrafo único. O juiz fixará, de ofício, por arbitramento, o valor da causa quando:

I - verificar que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato **ou o de sua parte controvertida;**

VI - na ação de alimentos, a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação o valor **de avaliação da área ou bem objeto do pedido;**

VIII - nas ações indenizatórias por dano moral, o valor pretendido;

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz **corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando:**

I - verificar que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

115

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

	econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes; II - a causa não tenha conteúdo econômico imediato.	econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes; II - a causa não tiver conteúdo econômico imediato.
Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.	Art. 256. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito na sentença, impondo, se for o caso, a complementação das custas.	Art. 268. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão; o juiz decidirá a respeito na sentença, impondo, se for o caso, a complementação das custas.
	TÍTULO VII DAS PROVAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	TÍTULO VII DAS PROVAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.	Art. 257. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na livre convicção do juiz. Parágrafo único. A inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito será apreciada pelo juiz à luz da ponderação dos princípios e dos direitos fundamentais	~~Art. 257. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na livre convicção do juiz.~~ ~~Parágrafo único. A inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito será apreciada pelo juiz à luz da ponderação dos princípios e dos direitos fundamentais~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

116

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

	envolvidos.	envolvidos.
Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.	Art. 258. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento da lide. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada , as diligências inúteis ou meramente protelatórias.	~~Art. 258. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento da lide.~~ ~~Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.~~
Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar , na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.	Art. 259. O juiz apreciará livremente a prova, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na sentença as que lhe formaram o convencimento.	~~Art. 259. O juiz apreciará livremente a prova, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na sentença as que lhe formaram o convencimento.~~
	Art. 260. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.	~~Art. 260. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.~~
Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.	Art. 261. O ônus da prova, ressalvados os poderes do juiz , incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.	<del>Art. 261. O ônus da prova, ressalvados os poderes do juiz, incumbe: ~~I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;~~ ~~II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.~~</del>



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

117

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 262. Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.

§ 1º Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto no art. 261, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A inversão do ônus da prova, determinada expressamente por decisão judicial, não implica alteração das regras referentes aos encargos da respectiva produção.

~~Art. 262. Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.~~

~~§ 1º Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto no art. 261, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído.~~

~~§ 2º A inversão do ônus da prova, determinada expressamente por decisão judicial, não implica alteração das regras referentes aos encargos da respectiva produção.~~

Art. 333. ...

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Art. 263. É nula a convenção relativa ao ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Parágrafo único. O juiz não poderá inverter o ônus da prova nas hipóteses deste artigo.

~~Art. 263. É nula a convenção relativa ao ônus da prova quando:~~

~~I - recair sobre direito indisponível da parte;~~

~~II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.~~

~~Parágrafo único. O juiz não poderá inverter o ônus da prova nas hipóteses deste artigo.~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

118

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade

Art. 264. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

~~Art. 264. Não dependem de prova os fatos:~~

~~I - notórios;~~

~~II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;~~

~~III - admitidos no processo como incontroversos;~~

~~IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.~~

Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Art. 265. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

~~Art. 265. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.~~

Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, **provar-lhe-á** o teor e a vigência, se assim **o determinar o juiz**.

Art. 266. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário **lhe provará** o teor e a vigência, se assim **o juiz determinar**.

~~Art. 266. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário **lhe provará** o teor e a vigência, se assim **o juiz determinar**.~~

Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão **o processo**, no caso previsto **na alínea b do inciso IV do Art. 265 desta Lei**, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória, não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo, poderão ser **juntas** aos autos até o julgamento final.

Art. 267. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão **o julgamento da causa** no caso previsto **no art. 298, inciso V, alínea b**, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser **juntadas** aos autos até o julgamento final.

~~Art. 267. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão **o julgamento da causa** no caso previsto **no art. 298, inciso V, alínea b**, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.~~

~~Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser **juntadas** aos autos até o julgamento final.~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

119

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.	Art. 268. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.	~~Art. 268. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.~~
Art. 340. Além dos deveres enumerados no art. 14 , compete à parte: I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado; II - submeter-se à inspeção judicial, que for julgada necessária; III - praticar o ato que lhe for determinado.	Art. 269. Além dos deveres previstos neste Código , compete à parte: I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado; II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária; III - praticar o ato que lhe for determinado.	~~Art. 269. Além dos deveres previstos neste Código, compete à parte: I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado; II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária; III - praticar o ato que lhe for determinado.~~
Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento; II - exhibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.	Art. 270. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer pleito: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento; II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder. Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.	~~Art. 270. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer pleito: I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento; II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder. Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.~~
	CAPÍTULO II DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS	~~CAPÍTULO II DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS~~
Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e	Art. 271. A produção antecipada da prova, que poderá consistir em interrogatório da parte, inquirição de	~~Art. 271. A produção antecipada da prova, que poderá consistir em interrogatório da parte, inquirição de~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

120

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

exame pericial.

Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.

Art. 847. Far-se-á o interrogatório da parte ou a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução:

I - se tiver de ausentar-se;

II - se, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor.

Art. 855. Procede-se ao arrolamento sempre que há fundado receio de extravio ou de dissipação de bens.

Art. 856. Pode requerer o arrolamento todo aquele que tem interesse na conservação dos bens.

§ 1º O interesse do requerente pode resultar de direito já constituído ou que deva ser declarado em ação própria.

§ 2º Aos credores só é permitido requerer arrolamento nos casos em que tenha lugar a arrecadação de herança.

Art. 857. Na petição inicial exporá o requerente:

testemunhas e exame pericial, **será admitida nos casos em que:**

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Parágrafo único. O arrolamento de bens, quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão, observará o disposto neste Capítulo.

~~testemunhas e exame pericial, será admitida nos casos em que:~~

~~I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;~~

~~II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação;~~

~~III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.~~

~~Parágrafo único. O arrolamento de bens, quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão, observará o disposto neste Capítulo.~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

121

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

I - o seu direito aos bens;

II - os fatos em que funda o receio de extravio ou de dissipação dos bens.

Art. 858. Produzidas as provas em justificação prévia, o juiz, convencendo-se de que o interesse do requerente corre sério risco, deferirá a medida, nomeando depositário dos bens.

Parágrafo único. O possuidor ou detentor dos bens será ouvido se a audiência não comprometer a finalidade da medida.

Art. 859. O depositário lavrará auto, descrevendo minuciosamente todos os bens e registrando quaisquer ocorrências que tenham interesse para sua conservação.

Art. 860. Não sendo possível efetuar desde logo o arrolamento ou concluí-lo no dia em que foi iniciado, apor-se-ão selos nas portas da casa ou nos móveis em que estejam os bens, continuando-se a diligência no dia que for designado.

Art. 848. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre **que** há de recair a prova.

Parágrafo único. Tratando-se de inquirição de testemunhas, serão intimados os interessados a

Art. 272. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre **os** quais há de recair a prova.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova

~~Art. 272. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre os quais há de recair a prova.~~

~~§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

122

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

comparecer à audiência em que prestará o depoimento.

ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará acerca da ocorrência ou da inoccorrência do fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionadas ao mesmo fato, salvo se a sua produção acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra a decisão que indeferir, total ou parcialmente, a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

~~ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.~~

~~§ 2º O juiz não se pronunciará acerca da ocorrência ou da inoccorrência do fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas.~~

~~§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionadas ao mesmo fato, salvo se a sua produção acarretar excessiva demora.~~

~~§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra a decisão que indeferir, total ou parcialmente, a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.~~

Art. 851. Tomado o depoimento ou feito exame pericial, os autos permanecerão em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem.

Art. 273. Os autos permanecerão em cartório durante um mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

~~Art. 273. Os autos permanecerão em cartório durante um mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados.~~

~~Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.~~

**CAPÍTULO III
DA JUSTIFICAÇÃO**

**CAPÍTULO III
DA JUSTIFICAÇÃO**

Art. 861. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição

Art. 274. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, para simples documento e sem caráter contencioso, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

~~Art. 274. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, para simples documento e sem caráter contencioso, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.~~

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	123
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
circunstanciada, a sua intenção. Art. 862. Salvo nos casos expressos em lei, é essencial a citação dos interessados. Parágrafo único. Se o interessado não puder ser citado pessoalmente, intervirá no processo o Ministério Público. Art. 863. A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documentos. Art. 864. Ao interessado é lícito contraditar as testemunhas, reinquiri-las e manifestar-se sobre os documentos, dos quais terá vista em cartório por 24 (vinte e quatro) horas. Art. 865. No processo de justificação não se admite defesa nem recurso. Art. 866. A justificação será afinal julgada por sentença e os autos serão entregues ao requerente independentemente de traslado, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da decisão. Parágrafo único. O juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais.		Parágrafo único. Observar-se-á, na justificação, o procedimento previsto na produção antecipada de provas.		~~Parágrafo único. Observar-se-á, na justificação, o procedimento previsto na produção antecipada de provas.~~
		CAPÍTULO IV DA EXIBIÇÃO		CAPÍTULO IV DA EXIBIÇÃO



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

124

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

Art. 275. A exibição judicial **poderá dizer respeito:**

I - a coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer;

II - a documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

III - a escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

~~**Art. 275.** A exibição judicial poderá dizer respeito:~~

~~I - a coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer;~~

~~II - a documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;~~

~~III - a escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.~~

Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto **nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.**

Art. 276. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto **nos Capítulos I e II deste Título.**

~~**Art. 276.** Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos Capítulos I e II deste Título.~~

TÍTULO IX

TUTELA DE URGÊNCIA E TUTELA DA EVIDÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Das disposições comuns

Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Art. 277. A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento, sejam essas medidas de natureza cautelar ou satisfativa.

~~**Art. 269.** A tutela de urgência e a tutela da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do processo, sejam essas medidas de natureza satisfativa ou cautelar.~~
~~§ 1º São medidas satisfativas as que visam a antecipar~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

125

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

		ao autor, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida. § 2º São medidas cautelares as que visam a afastar riscos e assegurar o resultado útil do processo.
Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.	Art. 278. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.	270
Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.	Parágrafo único. A medida de urgência poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente.	
Art. 273 ... § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.	Art. 279. Na decisão que conceder ou negar a tutela de urgência e a tutela da evidência, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. Parágrafo único. A decisão será impugnável por agravo de instrumento.	271

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	126
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.		Art. 280. A tutela de urgência e a tutela da evidência serão requeridas ao juiz da causa e, quando antecedentes, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Parágrafo único. Nas ações e nos recursos pendentes no tribunal, perante este será a medida requerida.	272	
Art. 273 ... § 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A.		Art. 281. A efetivação da medida observará, no que couber, o parâmetro operativo do cumprimento da sentença e da execução provisória.	Art. 273. A efetivação da medida observará, no que couber, o parâmetro operativo do cumprimento da sentença definitivo ou provisório.	
Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida: I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável; II - se, obtida liminarmente a medida no caso do art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias; III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no art. 808, deste Código; IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (art. 810).		Art. 282. Independentemente da reparação por dano processual, o requerente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da medida, se: I - a sentença no processo principal lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a medida em caráter antecedente, não promover a citação do requerido dentro de cinco dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos legais; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou da prescrição do direito do autor.	Art. 274. Independentemente da reparação por dano processual, o requerente responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da medida, se: I - a sentença no processo principal lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a medida em caráter antecedente, não promover a citação do requerido dentro de cinco dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos legais; IV - o juiz acolher a alegação de decadência, ou da prescrição da pretensão do autor.	

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	127
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.		Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida.		Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida.
				Art. 275. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela da evidência ou de urgência, respeitadas outras preferências legais.
		Seção II Da tutela de urgência cautelar e satisfativa		
Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.		Art. 283. Para a concessão de tutela de urgência, serão exigidos elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.		Art. 276. A tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como a demonstração de o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Parágrafo único. Na concessão liminar da tutela de urgência, o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.
Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.		Art. 284. Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.		277



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

128

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	Seção III Da tutela da evidência	
Art. 273. ... II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. ... § 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.	Art. 285. Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando: I - ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido; II - um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva; III - a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou IV - a matéria for unicamente de direito e houver jurisprudência firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Parágrafo único. Independência igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.	Art. 278. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando: I - ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido; II - um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva; III - a inicial for instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; ou IV - a matéria for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante. Parágrafo único. Independência igualmente de prévia comprovação de risco de dano a ordem liminar, sob cominação de multa diária, de entrega do objeto custodiado, sempre que o autor fundar seu pedido reipersecutório em prova documental adequada do depósito legal ou convencional.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

129

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO Seção I Das medidas requeridas em caráter antecedente	CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA Seção I Das medidas de urgência requeridas em caráter antecedente
Art. 801. O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará: I - a autoridade judiciária, a que for dirigida; II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido; III - a lide e seu fundamento; IV - a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão; V - as provas que serão produzidas. Parágrafo único. Não se exigirá o requisito do no III senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.	Art. 286. A petição inicial da medida requerida em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito ameaçado e do receio de lesão.	Art. 279. A petição inicial da medida de urgência requerida em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito ameaçado e do receio de lesão.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

130

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 802. O requerido será citado, **qualquer que seja o procedimento cautelar**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, **indicando** as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Conta-se o prazo, da juntada aos autos do mandado:

I - de citação devidamente cumprido;

II - da execução da medida cautelar, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 287. O requerido será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido **e indicar** as provas que pretende produzir.

§ 1º Do mandado de citação constará a advertência de que, **não impugnada decisão ou medida liminar eventualmente concedida**, esta continuará a produzir efeitos independentemente da formulação de um pedido principal pelo autor.

§ 2º Conta-se o prazo **a partir** da juntada aos autos do mandado:

I - de citação devidamente cumprido;

II - de intimação do requerido de haver-se efetivado a medida, quando concedida liminarmente ou após justificação prévia.

280

Art. 803. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, **os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319)**; caso em que o juiz decidirá dentro **em** 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. **Se o requerido contestar** no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, **havendo** prova a ser nela produzida.

Art. 288. Não sendo contestado o pedido, **os fatos alegados pelo requerente** presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros, caso em que o juiz decidirá dentro **de** cinco dias.

§ 1º **Contestada a medida** no prazo legal, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, **caso haja** prova a ser nela produzida.

§ 2º **Concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação**, após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando a sua eficácia.

281



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

131

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Art. 289. Impugnada a medida liminar, o pedido principal deverá ser apresentado pelo requerente no prazo de um mês ou em outro prazo que o juiz fixar.

§ 1º O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que tiver sido veiculado o requerimento de medida de urgência, não dependendo do pagamento de novas custas processuais.

§ 2º A apresentação do pedido principal será desnecessária se o réu, citado, não impugnar a liminar.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, qualquer das partes poderá propor ação com o intuito de discutir o direito que tenha sido acautelado ou cujos efeitos tenham sido antecipados.

Art. 282. Impugnada a medida liminar, o pedido principal deverá ser apresentado pelo requerente no prazo de trinta dias ou em outro prazo que o juiz fixar.

1º O pedido principal será apresentado nos mesmos autos em que tiver sido veiculado o requerimento da medida de urgência, não dependendo do pagamento de novas custas processuais quanto ao objeto da medida requerida em caráter antecedente.

§2º A parte será intimada para se manifestar sobre o pedido principal, por seu advogado ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação.

§3º A apresentação do pedido principal será desnecessária se o réu, citado, não impugnar a liminar.

§4º Na hipótese prevista no § 3º, qualquer das partes poderá propor ação com o intuito de discutir o direito que tenha sido acautelado ou cujos efeitos tenham sido antecipados.

Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Art. 290. As medidas conservam a sua eficácia na pendência do processo em que esteja veiculado o pedido principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas, em decisão fundamentada, exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva.

Art. 283. As medidas conservam a sua eficácia na pendência do processo em que esteja veiculado o pedido principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas, em decisão fundamentada, exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

132

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida **cautelar** conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 808. Cessa a eficácia da medida **cautelar**:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é **defeso** à parte repetir o pedido, salvo **por** novo fundamento.

§ 1º Salvo decisão judicial em contrário, a medida **de urgência** conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

§ 2º Nas hipóteses previstas no art. 289, §§ 2º e 3º, as medidas **de urgência** conservarão seus efeitos enquanto não revogadas por decisão de mérito proferida em ação ajuizada por qualquer das partes.

Art. 291. Cessa a eficácia da medida **concedida em caráter antecedente**, se:

I - tendo o requerido impugnado a medida liminar, o requerente não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de um mês;

III - o juiz julgar improcedente o pedido apresentado pelo requerente ou extinguir o processo em que esse pedido tenha sido veiculado sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a **eficácia da** medida, é **vedado** à parte repetir o pedido, salvo **sob** novo fundamento.

§ 1º Salvo decisão judicial em contrário, a medida **de urgência** conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

§ 2º Nas hipóteses previstas no **art. 282**, §§ 2º e 3º, as medidas **de urgência** conservarão seus efeitos enquanto não revogadas por decisão de mérito proferida em ação ajuizada por qualquer das partes.

Art. 284. Cessa a eficácia da medida **concedida em caráter antecedente**, se:

I - tendo o requerido impugnado a medida liminar, o requerente não deduzir o pedido principal no prazo do

caput do art. 282;

II - não for efetivada dentro de um mês;

III - o juiz julgar improcedente o pedido apresentado pelo requerente ou extinguir o processo em que esse pedido tenha sido veiculado sem resolução de mérito.

§1º Se por qualquer motivo cessar a **eficácia da** medida, é **vedado** à parte repetir o pedido, salvo **sob** novo fundamento.

§2º A **decisão que concede a tutela não fará coisa julgada**, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.

§3º Qualquer das partes poderá requerer o



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

133

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

		desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida no caput.
Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação , nem influi no julgamento desta , salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor .	Art. 292. O indeferimento da medida não obsta a que a parte deduza o pedido principal , nem influi no julgamento deste , salvo se o motivo do indeferimento for a declaração de decadência ou de prescrição.	285
	Art. 293. A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes. Parágrafo único. Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida no caput .	~~Art. 293. A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revogar, proferida em ação ajuizada por uma das partes.~~ ~~Parágrafo único. Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida para instruir a petição inicial da ação referida no caput.~~
	Seção II Das medidas requeridas em caráter incidental	Seção II Das medidas de urgência requeridas em caráter incidental



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

134

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 294. As medidas de que trata este Título podem ser requeridas incidentalmente no curso da causa principal, nos próprios autos, independentemente do pagamento de novas custas.

Parágrafo único. Aplicam-se às medidas concedidas incidentalmente as disposições relativas às requeridas em caráter antecedente, no que couber.

Art. 286. As medidas de que trata este Capítulo podem ser requeridas incidentalmente no curso da causa principal, nos próprios autos, independentemente do pagamento de novas custas.

Parágrafo único. Aplicam-se às medidas concedidas incidentalmente as disposições relativas às requeridas em caráter antecedente, no que couber.

Art. 295. Não se aplicam à medida requerida incidentalmente as disposições relativas à estabilização dos efeitos da medida de urgência não contestada.

~~Art. 287. Aplicam-se à medida requerida incidentalmente as disposições relativas à estabilização dos efeitos da medida de urgência não contestada. Havendo contestação, o processo prosseguirá.~~

Art. 296. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela da evidência ou de urgência, respeitadas outras preferências legais.

~~Art. 296. Tramitarão prioritariamente os processos em que tenha sido concedida tutela da evidência ou de urgência, respeitadas outras preferências legais.~~

TÍTULO X
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO
PROCESSO
CAPÍTULO I
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 263. Considera-se proposta a ação, **tanto que** a petição inicial **seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara.** A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no **art. 219** depois que

Art. 297. Considera-se proposta a ação **quando** a petição inicial **for protocolada.** A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no **art. 197** depois que for validamente citado.

Art. 287. Considera-se proposta a ação **quando** a petição inicial **for protocolada.** A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no **art. 209** depois que for validamente citado.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	135
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

for validamente citado.		
	CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DO PROCESSO	
Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; V - por motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula. § 1º No caso de morte ou perda da capacidade	Art. 298. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - pela arguição de impedimento ou suspeição; IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica ou de questão de estado que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; VI - por motivo de força maior; VII - nos demais casos que este Código regula. § 1º No caso de morte ou de perda da capacidade	288



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

136

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, **provado o falecimento ou a incapacidade**, o juiz suspenderá o processo, **salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:**

a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;

b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.

§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo **de 20 (vinte) dias**, **findo o qual** extinguirá o processo sem **julgamento** do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o no II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; **findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.**

§ 4º No caso do n.º III, a exceção, em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste

processual de qualquer das partes ou de seu representante legal, o juiz suspenderá o processo.

§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo **de quinze dias**. Findo **o prazo o juiz** extinguirá o processo sem **resolução** de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes de que trata o inciso II nunca poderá exceder a seis meses.



Senado Federal
Senador Valter Pereira
Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010
Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:
Athos Gusmão Carneiro
Cassio Scarpinella Bueno
Dorival Renato Pavan
Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

137

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

Livro, Título VIII, Capítulo II, Seção III; e, no tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno. § 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.	§ 4º Nos casos enumerados no inciso V, o período de suspensão nunca poderá exceder a um ano. § 5º Findos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º, o juiz determinará o prosseguimento do processo.	
Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.	Art. 299. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, salvo no caso de arguição de impedimento e suspeição, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável. Parágrafo único. Nos casos de impedimento e suspeição, as medidas urgentes serão requeridas ao substituto legal.	289
	CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO PROCESSO	
	Art. 300. A extinção do processo se dará por sentença.	290
	Art. 301. Antes de proferir sentença sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.	291
	LIVRO II DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM	LIVRO II PROCESSO DE CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO I

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	138
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		DO PROCEDIMENTO COMUM CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 271. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei especial. Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário. Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário. Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.	Art. 302. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Parágrafo único. Também se aplica o rito comum ao processo de execução e aos procedimentos especiais, naquilo que não se ache diversamente regulado.		Art. 292. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. Parágrafo único. Também se aplica o procedimento comum, aos procedimentos especiais e ao processo de execução, naquilo que não se ache diversamente regulado.	
	CAPÍTULO II DA PETIÇÃO INICIAL Seção I Dos requisitos da petição inicial			
Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa;	Art. 303. A petição inicial indicará: I - o juízo ou o tribunal a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a profissão, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa;		Art. 293. A petição inicial indicará: I - o juízo ou o tribunal a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;	



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

139

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu.	VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu.	IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu.
Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.	Art. 304. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.	294
Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.	Art. 305. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 303 e 304 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.	Art. 295. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 293 e 294 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.	Art. 306. Na petição inicial e na contestação, as partes apresentarão o rol de testemunhas cuja oitiva pretendam, devidamente qualificadas, em número não superior a cinco.	Art. 296. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

140

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	Seção II Do pedido	
Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.	Art. 307. O pedido deve ser certo e determinado, sendo lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao pedido contraposto.	297
Art. 288. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo. Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.	Art. 308. O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo. Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.	298
Art. 289. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.	Art. 309. É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, se não acolher o anterior.	299



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

141

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 291. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá a sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

Art. 310. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, estas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 311. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá a sua parte, deduzidas as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 312. É lícita a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação, se o autor empregar o procedimento comum e for este adequado à pretensão.

300

301

302

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	142
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.	Art. 313. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal, os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência.	303		
Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Art. 321. Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias.	Art. 314. O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.	Art. 304. O autor poderá: I - até a citação, modificar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, com o consentimento do réu, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.		
		Seção III Do indeferimento da petição inicial		
Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; II - quando a parte for manifestamente ilegítima;	Art. 315. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima;	Art. 305. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima;		



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

143

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

III - quando o autor carecer de interesse processual;
IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5o);
V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;
VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.
Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
III - o pedido for juridicamente impossível;
IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.
Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente.

III - o autor carecer de interesse processual;
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 89 e 305.
Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
III - conter pedidos incompatíveis entre si.

Art. 316. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão.
Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

III - o autor carecer de interesse processual;
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 103 e 295.
Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
III - conter pedidos incompatíveis entre si.

Art. 306. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de três dias, reformar sua sentença.
§1º Se o juiz não a reconsiderar, mandará citar o réu para responder ao recurso.
§2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr a contar da intimação do retorno dos autos.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

144

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	CAPÍTULO III DA REJEIÇÃO LIMINAR DA DEMANDA	CAPÍTULO III DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO
Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. § 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.	Art. 317. Independentemente de citação do réu, o juiz rejeitará liminarmente a demanda se: I - manifestamente improcedente o pedido, desde que a decisão proferida não contrarie entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos; II - o pedido contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos; III - verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição; § 1º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença. § 2º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 316.	Art. 307. O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente da citação do réu, se este: I - contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência a decadência ou a prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença. § 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 306.
	CAPÍTULO IV DA CITAÇÃO E DA FORMAÇÃO DO PROCESSO	CAPÍTULO IV DA CITAÇÃO E DA FORMAÇÃO DO PROCESSO
Art. 213. Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o	Art. 318. Citação, no processo de conhecimento, é o ato	~~Art. 318. Citação, no processo de conhecimento, é o ato~~



Senado Federal
Senador Valter Pereira
Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010
Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:
Athos Gusmão Carneiro
Cassio Scarpinella Bueno
Dorival Renato Pavan
Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

145

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

réu ou o interessado a fim de se defender.	pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender, podendo realizar-se por meio eletrônico.	~~pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender, podendo realizar-se por meio eletrônico.~~
Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.	Art. 319. Considera-se proposta a ação quando protocolada a petição inicial. Parágrafo único. A propositura da ação só produzirá os efeitos do art. 197 em relação ao réu com a sua citação válida.	~~Art. 319. Considera-se proposta a ação quando protocolada a petição inicial.~~ ~~Parágrafo único.~~ A propositura da ação ~~só produzirá~~ os efeitos ~~do art. 197 em relação ao réu com a sua citação válida.~~
	CAPÍTULO V DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS Seção I <i>Do amicus curiae</i>	CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS
	Art. 320. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, poderá, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, no prazo de dez dias da sua intimação. Parágrafo único. A intervenção de que trata o <i>caput</i> não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.	~~Art. 320. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, poderá, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, no prazo de dez dias da sua intimação.~~ ~~Parágrafo único.~~ A intervenção de que trata o <i>caput</i> não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.
	Seção II Da assistência	Seção I Da assistência

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	146
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.		Art. 321. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.		Art. 308. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra.
Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz: I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem autuadas em apenso; II - autorizará a produção de provas; III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.		Art. 322. Não havendo impugnação dentro de cinco dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falta interesse jurídico ao assistente para intervir a bem do assistido, o juiz admitirá a produção de provas e decidirá o incidente, nos próprios autos e sem suspensão do processo. Parágrafo único. Da decisão caberá agravo de instrumento.		Art. 309. Não havendo impugnação dentro de cinco dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falta interesse jurídico ao assistente para intervir a bem do assistido, o juiz admitirá a produção de provas e decidirá o incidente, nos próprios autos e sem suspensão do processo. Parágrafo único. Da decisão caberá agravo de instrumento.
Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.		Art. 323. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.		Art. 310. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.
Art. 53. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou		Art. 324. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou		Art. 311. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	147
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.		transija sobre direitos controvertidos, casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.		transija sobre direitos controvertidos, casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.
Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51 .		Art. 325. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente toda vez que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e o julgamento do incidente, o disposto no art. 322 .		Art. 312. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente toda vez que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, o disposto no art. 309 , quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e o julgamento do incidente.
Art. 55. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: I - pelo estado em que recebera o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; II - desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.		Art. 326. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, questionar a decisão, salvo se alegar e provar que: I - pelo estado em que recebera o processo ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; II - desconhecia a existência de alegações ou de provas de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.		Art. 313. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que: I - pelo estado em que recebera o processo ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença; II - desconhecia a existência de alegações ou de provas de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.
				Seção II Da denunciação em garantia



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

148

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 314. É admissível a denunciação em garantia, promovida por qualquer das partes:

I – do alienante imediato, ou a qualquer dos anteriores na cadeia dominial, na ação relativa à coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II – daquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Parágrafo único. Serão exercidos em ação autônoma eventuais direitos regressivos do denunciado contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizá-lo, ou, ainda, nos casos em que a denunciação for indeferida.

Art. 315. A citação do denunciado em garantia será requerida na petição inicial, se o denunciante for o autor, ou no prazo para contestar, se o denunciante for o réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos do art. 320.

Art. 316. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 317. Feita a denunciação pelo réu:

I – se o denunciado contestar o pedido formulado pelo



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

149

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
		autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado; II – se o denunciado for revel, sendo manifesta a procedência da ação de denunciação, pode o denunciante abster-se de oferecer contestação, ou abster-se de recorrer; III – se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso; IV – procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.
		Art. 318. Sendo o denunciante vencido na ação principal, a sentença passará ao julgamento da denunciação em garantia; se vencedor, a ação de denunciação será declarada extinta, sem prejuízo das verbas de sucumbência.
	Seção III Do chamamento	Seção III Do chamamento ao processo
Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:	Art. 327. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:	Art. 319. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

150

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
I - do devedor , na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles ; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.	I - do afiançado , na ação em que o fiador for réu; II - dos demaís fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles ; III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.	I – do afiançado , na ação em que o fiador for réu; II – dos demaís fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles ; III – dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum; IV – daqueles que, por lei ou contrato, são também co-responsáveis perante o autor.
Art. 78. Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado. Art. 79. O juiz suspenderá o processo, mandando observar, quanto à citação e aos prazos, o disposto nos arts. 72 e 74.	Art. 328. A citação do chamado será feita no prazo de dois meses, suspendendo-se o processo; findo o prazo sem que se efetive a citação, o chamamento será tornado sem efeito.	Art. 320. A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação, e deve efetivar-se no prazo de trinta dias, sob pena de ser o chamamento tornado sem efeito. § 1º. Caso o chamado resida em outra comarca, ou em lugar incerto, o prazo será de sessenta dias. § 2º. Ao deferir a citação, o juiz suspenderá o processo.
Art. 80. A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.	Art. 329. A sentença de procedência condenará todos os coobrigados, valendo como título executivo em favor do que pagar a dívida para exigi-la do devedor principal ou dos codevedores a quota que tocar a cada um.	Art. 321. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua cota, na proporção que lhes tocar.
Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa , cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que	Art. 330. Também é admissível o chamamento em garantia, promovido por qualquer das partes: I - do alienante, na ação em que é reivindicada coisa cujo domínio foi por este transferido à parte;	~~Art. 330. Também é admissível o chamamento em garantia, promovido por qualquer das partes:~~ ~~I – do alienante, na ação em que é reivindicada coisa cujo domínio foi por este transferido à parte;~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

151

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;
II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.

Art. 78. Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado.

Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como

II - daquele que estiver obrigado por lei ou por contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo da parte vencida.

Art. 331. A citação do chamado em garantia será requerida pelo autor, em conjunto com a do réu ou por este no prazo da contestação, devendo ser realizada na forma e prazo do art. 328.

Parágrafo único. O chamado, comparecendo, poderá chamar o terceiro que, relativamente a ele, encontrar-se em qualquer das situações do art. 330.

Art. 332. A sentença que julgar procedente a ação decidirá também sobre a responsabilidade do chamado.

~~II - daquele que estiver obrigado por lei ou por contrato a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo da parte vencida.~~

~~Art. 331. A citação do chamado em garantia será requerida pelo autor, em conjunto com a do réu ou por este no prazo da contestação, devendo ser realizada na forma e prazo do art. 328.~~

~~Parágrafo único. O chamado, comparecendo, poderá chamar o terceiro que, relativamente a ele, encontrar-se em qualquer das situações do art. 330.~~

~~Art. 332. A sentença que julgar procedente a ação decidirá também sobre a responsabilidade do chamado.~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

152

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

título executivo.

Seção IV

Do amicus curiae

Art. 322. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, ~~por despacho irrecorrível~~, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o *caput* não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

CAPÍTULO VI

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

CAPÍTULO V

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias.

§ 1º O juiz determinará a forma de atuação do mediador ou do conciliador, onde houver, observando o que dispõe a lei de organização judiciária.

Art. 323. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de trinta dias.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação, observando o previsto nos artigos 144 e 145, bem como as disposições da lei de organização judiciária.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

153

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2o.

§ 2º As pautas de audiências de conciliação serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A eventual ausência do advogado não impede a realização da conciliação.

§ 5º O não comparecimento injustificado do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual.

§ 6º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 7º O juiz dispensará a audiência de conciliação quando as partes manifestarem expressamente sua disposição

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à mediação e à conciliação, não excedentes a sessenta dias da primeira, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º As pautas de audiências de conciliação, que respeitarão o intervalo mínimo de vinte minutos entre um e outro ato, serão organizadas separadamente das de instrução e julgamento e com prioridade em relação a estas.

§ 4º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 5º A audiência não será realizada se uma das partes manifestar, com dez dias de antecedência, desinteresse na composição amigável. A parte contrária será imediatamente intimada do cancelamento do ato.

§ 6º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 7º As partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos.

§ 8º A parte poderá fazer-se representar por preposto, devidamente credenciado, com poderes para transigir.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

154

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	contrária ou quando, por outros motivos, constatar que a conciliação é inviável.	§9º Obtida a transação, será reduzida a termo e homologada por sentença.
	CAPÍTULO VII DA CONTESTAÇÃO	CAPÍTULO VI DA CONTESTAÇÃO
Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.	Art. 334. O réu poderá oferecer contestação em petição escrita, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação.	Art. 324. O réu poderá oferecer contestação por petição, no prazo de quinze dias contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação ou mediação. §1º Não havendo designação de audiência de conciliação, o prazo da contestação observará o disposto no art. 249. §2º Sendo a audiência de conciliação dispensada, o prazo para contestação será computado a partir da intimação da decisão respectiva.
Art. 241. Começa a correr o prazo: I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta	Art. 335. Não havendo audiência de conciliação, o prazo da contestação será computado a partir da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação.	~~Art. 335. Não havendo audiência de conciliação, o prazo da contestação será computado a partir da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação.~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

155

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;
V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

Art. 300. **Compete** ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais.

Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.245, de 1995)

Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvindo será intimado, na pessoa do seu procurador, para

Art. 336. **Incumbe** ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 337. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para **responder a ele** no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto.

Art. 325. **Incumbe** ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Na contestação, o réu apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco.

Art. 326. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para **responder a ele** no prazo de quinze dias.

§ 1º. O pedido contraposto observará regime idêntico de despesas àquele formulado na petição inicial.

§ 2º. A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

156

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 317. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção.

Art. 318. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta;

III - inépcia da petição inicial;

IV – perempção;

V - litispendência;

VI - coisa julgada;

VII - conexão;

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX - convenção de arbitragem;

X - carência de ação;

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada,

Art. 338. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Art. 327. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

157

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. § 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.	§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso. § 4º Excetuada a convenção arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.	§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença ou acórdão de que não caiba recurso. § 4º Excetuada a convenção arbitral e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.
	Art. 339. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício. Nesse caso, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, moderadamente arbitrados pelo juiz.	Art. 328. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado na inicial, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício. Nesse caso, o autor reembolsará as despesas e pagará honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou da vantagem econômica objetivada.
Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:	Art. 340. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados, salvo se:	329



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

158

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

I - **se** não for admissível, a seu respeito, a confissão;
II - **se** a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;
III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
Parágrafo único. **Esta regra, quanto ao** ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:
I - relativas a direito superveniente;
II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;
III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, **reputar-se-ão** verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 320. A revelia não induz, **contudo**, o efeito mencionado no **artigo antecedente**:

I - **se**, havendo pluralidade de réus, algum deles

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;
II - a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;
III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
Parágrafo único. **O** ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica **ao defensor público**, ao advogado dativo, ao curador especial e ao membro do Ministério Público.

Art. 341. Depois da contestação, só é lícito **ao réu** deduzir novas alegações quando:
I - relativas a direito superveniente;
II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;
III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

Art. 342. Se o réu não contestar a ação, **considerar-se-ão** verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Art. 343. A revelia não induz o efeito mencionado **no art. 342, se**:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a

Art. 330. Depois da contestação, só é lícito **ao réu** deduzir novas alegações quando:
I - relativas a direito **ou fato** superveniente;
II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;
III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

**CAPÍTULO VII
DA REVELIA**

Art. 331. Se o réu não contestar a ação, **presumir-se-ão** verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, **desde que as alegações deste sejam verossímeis**.

Art. 332. A revelia não **produz** o efeito mencionado **no art. 331, se**:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

159

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

contestar a ação; II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.	ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato.	ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato.
Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação , a partir da publicação de cada ato decisório . Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.	Art. 344. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos correrão a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial . Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.	333
	CAPÍTULO IX DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES E DO SANEAMENTO	
Art. 323. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz, no prazo de 10 (dez) dias, determinará , conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste Capítulo.	Art. 345. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará , conforme o caso, as providências preliminares tratadas nas seções deste Capítulo.	334
	Seção I Da não incidência dos efeitos da revelia	
Art. 324. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir	Art. 346. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir	Art. 335. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	160
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
na audiência.		na audiência, se ainda não as tiver indicado.		~~na audiência~~ , se ainda não as tiver indicado.
		Art. 347. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas àquelas produzidas pelo autor, desde que se faça representar nos autos antes de encerrar-se a fase instrutória.		336
		Seção II Do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor		
Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.		Art. 348. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de quinze dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova e a apresentação de rol adicional de testemunhas. Parágrafo único. Proceder-se-á de igual modo se o réu oferecer pedido contraposto.		Art. 337. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de quinze dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova e a apresentação de rol adicional de testemunhas. Parágrafo único. Proceder-se-á de igual modo se o réu oferecer pedido contraposto.
		Seção III Das alegações do réu		
Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de		Art. 349. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 338, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de quinze dias, permitindo-lhe a produção de prova documental.		Art. 338. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 327, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de quinze dias, permitindo-lhe a produção de prova documental.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	161
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.		Art. 350. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a um mês.	~~Art. 350. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a um mês.~~	
Art. 328. Cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o capítulo seguinte.		Art. 351. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X.	339	
		CAPÍTULO X DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Seção I Da extinção do processo	CAPÍTULO IX DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO Seção I Do julgamento da lide	
Art. 329. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo.		Art. 352. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 467 e 469, incisos II a V, o juiz proferirá sentença.	Art. 340. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 472 e 474, incisos II a V, o juiz proferirá sentença.	
		Seção II Do julgamento antecipado da lide	Seção II Do julgamento imediato da lide	
Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;		Art. 353. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença com resolução de mérito: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;	Art. 341. O juiz conhecerá de imediato do pedido, proferindo sentença com resolução de mérito: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;	



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

162

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

II - quando ocorrer a revelia (art. 319).	II - quando ocorrer a revelia e incidirem seus efeitos.	II - quando ocorrer a revelia e incidirem seus efeitos.
	Seção III Do saneamento do processo	
Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. ... § 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. § 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2o.	Art. 354. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses das seções deste Capítulo, o juiz, declarando saneado o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.	Art. 342. Não ocorrendo qualquer das hipóteses deste Capítulo, o juiz, em saneamento, decidirá as questões processuais pendentes e delimitará os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova, especificando os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de quarenta e cinco minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento.
		Art. 343 Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a trinta dias.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

163

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	CAPÍTULO XI DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	CAPÍTULO X DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Art. 450. No dia e hora designados, o juiz declarará aberta a audiência, mandando apregoar as partes e os seus respectivos advogados. Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.	Art. 355. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar. Parágrafo único. Logo após a instalação da audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente de ter ocorrido ou não tentativa anterior.	344
Art. 445. O juiz exerce o poder de polícia, competindo-lhe: I - manter a ordem e o decoro na audiência; II - ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente; III - requisitar, quando necessário, a força policial.	Art. 356. O juiz exerce o poder de polícia e incumbe-lhe: I - manter a ordem e o decoro na audiência; II - ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente; III - requisitar, quando necessário, a força policial.	Art. 345. O juiz exerce o poder de polícia e incumbe-lhe: I - manter a ordem e o decoro na audiência; II - ordenar que se retirem da sala da audiência os que se comportarem inconvenientemente; III - requisitar, quando necessário, a força policial; IV – tratar com urbanidade as partes, os advogados públicos e privados, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que participe do processo; V – registrar em ata, com exatidão, todos os requerimentos apresentados em audiência.
Art. 452. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem: I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos	Art. 357. As provas orais serão produzidas na audiência, preferencialmente nesta ordem: I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na	Art. 346. As provas orais serão produzidas na audiência, preferencialmente nesta ordem: I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	164
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do art. 435; II - o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu; III - finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu. Art. 446... Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados não podem intervir ou apartear, sem licença do juiz.		forma do art. 449; II - prestarão depoimentos pessoais o autor e depois o réu; III - serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu. Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados e o Ministério Público não poderão intervir ou apartear, sem licença do juiz.		forma do parágrafo único do art. 463, caso não respondidos anteriormente por escrito; II - prestarão depoimentos pessoais o autor e depois o réu; III - serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu. Parágrafo único. Enquanto depuserem as partes, o perito, os assistentes técnicos e as testemunhas, os advogados e o Ministério Público não poderão intervir ou apartear, sem licença do juiz.
Art. 453. A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez; II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. § 1º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução. § 2º Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não		Art. 358. A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes, admissível uma única vez; II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer das pessoas que dela devam participar. § 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução. § 2º Poderá ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não tenha		Art. 347. A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes, admissível uma única vez; II - se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer das pessoas que dela devam necessariamente participar; III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a trinta minutos do horário marcado. § 1º O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução. § 2º Poderá ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

165

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

compareceu à audiência.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 454. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao **órgão** do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º No caso previsto no art. 56, o oponente sustentará as suas razões em primeiro lugar, seguindo-se-lhe os opostos, cada qual pelo prazo de 20 (vinte) minutos.

§ 3º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o juiz designará dia e hora para o seu oferecimento.

Art. 455. A audiência é una e contínua. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para

comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 359. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao **membro** do Ministério Público, **se for caso de sua intervenção**, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro **interveniente**, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, **que serão apresentados pelo autor e pelo réu, nessa ordem, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos.**

Art. 360. A audiência é una e contínua. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para a

público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 348. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao **membro** do Ministério Público, **se for caso de sua intervenção**, sucessivamente, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por dez minutos, a critério do juiz.

§ 1º Havendo litisconsorte ou terceiro **interveniente**, o prazo, que formará com o da prorrogação um só todo, dividir-se-á entre os do mesmo grupo, se não convencionarem de modo diverso.

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por **razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, nessa ordem, em prazos sucessivos de quinze dias, assegurada vista dos autos.**

Art. 349 A audiência é una e contínua, **podendo ser excepcional e justificadamente cindida na ausência do perito ou de testemunha, desde que haja concordância**

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	166
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
dia próximo.		data mais próxima possível, em pauta preferencial.		das partes. Não sendo possível concluir, num só dia, a instrução, o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para a data mais próxima possível, em pauta preferencial.
Art. 456. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias.		Art. 361. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.		Art. 350. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.
Art. 457. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterà, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos e a sentença, se esta for proferida no ato. § 1º Quando o termo for datilografado, o juiz lhe rubricará as folhas, ordenando que sejam encadernadas em volume próprio. § 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o órgão do Ministério Público e o escrivão. § 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência. § 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.		Art. 362. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterà, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato. § 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio. § 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes. § 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência. § 4º Tratando-se de processo eletrônico, será observado o disposto na legislação específica e em normas internas dos tribunais. § 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em		Art. 351. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterà, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato. § 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricar-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio. § 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes. § 3º O escrivão trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência. § 4º Tratando-se de processo eletrônico, será observado o disposto na legislação específica e em normas internas dos tribunais. § 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

167

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

	imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.	imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica. § 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independente de autorização judicial.
Art. 444. A audiência será pública; nos casos de que trata o art. 155, realizar-se-á a portas fechadas.	Art. 363. A audiência será pública, ressalvadas as exceções legais.	352
		CAPÍTULO XI DAS PROVAS Seção I Das Disposições Gerais
		Art. 353. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que se funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na livre convicção do juiz.
		Art. 354. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento da lide. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
		Art. 355. O juiz apreciará livremente a prova,



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

168

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na sentença as que lhe formaram o convencimento.

Art. 356. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

Art. 357. O ônus da prova, ressalvados os poderes do juiz, incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 358. Considerando as circunstâncias da causa e as peculiaridades do fato a ser provado, o juiz poderá, em decisão fundamentada, observado o contraditório, distribuir de modo diverso o ônus da prova, impondo-o à parte que estiver em melhores condições de produzi-la.
§ 1º Sempre que o juiz distribuir o ônus da prova de modo diverso do disposto no art. 357, deverá dar à parte oportunidade para o desempenho adequado do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A inversão do ônus da prova, determinada expressamente por decisão judicial, não implica alteração das regras referentes aos encargos da respectiva produção.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

169

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 359. É nula a convenção **relativa ao** ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Parágrafo único. O juiz não poderá inverter o ônus da prova nas hipóteses deste artigo.

Art. 360. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 361. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

Art. 362. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário **lhe provará** o teor e a vigência, se assim **o juiz determinar**.

Art. 363. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão **o julgamento da causa** no caso previsto **no**



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

170

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

art. 288, inciso V, alínea b, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos até o julgamento final.

Art. 364. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 365. Além dos deveres previstos neste Código, compete à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III – praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 366. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;

II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas,



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

171

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

mandamentais ou sub-rogatórias.

Seção II

Da Produção Antecipada de Provas

Art. 367. A produção antecipada da prova, **que poderá** consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial, **será admitida nos casos em que:**

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a tentativa de conciliação;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Parágrafo único. O arrolamento de bens, quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão, observará o disposto neste Capítulo.

Art. 358. O requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre **os** quais há de recair a prova.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

172

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará acerca da ocorrência ou da inoccorrência do fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionadas ao mesmo fato, salvo se a sua produção acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra a decisão que indeferir, total ou parcialmente, a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 369. Os autos permanecerão em cartório durante um mês, para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Seção III
Da ata notarial

Art. 370. A existência e o modo de existir de algum fato que seja considerado controvertido e apresente relevância para a situação jurídica de alguém, pode ser atestada, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

173

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Seção IV

Do depoimento pessoal

Art. 342. O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

§ 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.

Art. 344. ... Parágrafo único. É defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte.

Art. 364. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ser interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena de confissão.

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

Art. 371. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de ser interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena de confissão.

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca ou seção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

174

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

		poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. §4º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o §3º.
Art. 345. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado, ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.	Art. 365. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.	372
Art. 346. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos adrede preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.	Art. 366. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.	373
Art. 347. A parte não é obrigada a depor de fatos: I - criminosos ou torpes, que lhe forem imputados; II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo. Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações	Art. 367. A parte não é obrigada a depor sobre fatos: I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados; II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo; III - a que não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível; IV - que a exponham ou as pessoas referidas no inciso III a perigo de vida ou a dano patrimonial imediato.	374



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

175

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

de filiação, de desquite e de anulação de casamento.	Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.	
	Seção II Da confissão	Seção V Da confissão
Art. 348. Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.	Art. 368. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.	375
Art. 349. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, tanto que requerida pela parte, se lavrará o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal prestado pela parte. Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatário com poderes especiais.	Art. 369. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, se requerida pela parte, será lavrado o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal. Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por mandatário com poderes especiais.	376
Art. 350. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes. Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge não valerá sem a do outro.	Art. 370. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes. Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for de separação absoluta de bens.	Art. 377. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes. Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for de separação absoluta de bens.
Art. 351. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis	Art. 371. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.	378



Senado Federal
Senador Valter Pereira
Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010
Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:
Athos Gusmão Carneiro
Cassio Scarpinella Bueno
Dorival Renato Pavan
Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

176

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados. § 2º Prestada a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.	
Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada: I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita; II - por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento. Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação, nos casos de que trata este artigo; mas, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.	Art. 372. A confissão é irrevogável, salvo quando emanar de erro, dolo ou coação, hipótese em que pode ser tornada sem efeito por ação anulatória. Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação nos casos de que trata este artigo, a qual, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.	Art. 379. A confissão é irrevogável, salvo quando emanar de erro, ~~dolo~~ ou coação, hipótese em que pode ser tornada sem efeito por ação anulatória. Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação nos casos de que trata este artigo, a qual, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.
Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz. Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.	Art. 373. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte ou a quem a represente tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz. Parágrafo único. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.	380
Art. 354. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova,	Art. 374. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-	381

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	177
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção .		la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito.		
		Seção III Da exibição de documento ou coisa		Seção VI Da exibição de documento ou coisa
Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.		Art. 375. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se ache em seu poder.		Art. 382. O juiz pode ordenar que a parte exiba: I - a coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - a documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - a escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.
Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em		Art. 376. O pedido formulado pela parte conterà: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em		383

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	178
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
poder da parte contrária.		poder da parte contrária.		
Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.		Art. 377. O requerido dará a sua resposta nos cinco dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.		384
Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.		Art. 378. O juiz não admitirá a recusa se: I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.		385
Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima.		Art. 379. Ao decidir o pedido na sentença, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 382; II - a recusa for havida por ilegítima. Parágrafo único. Entendendo conveniente, pode o juiz adotar medidas coercitivas, inclusive de natureza pecuniária, para que o documento seja exibido.		Art. 386. Ao decidir o pedido na sentença, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição, nem fazer qualquer declaração no prazo do art. 389; II - a recusa for havida por ilegítima. Parágrafo único. Sendo necessário, pode o juiz adotar medidas coercitivas, inclusive de natureza pecuniária, para que o documento seja exibido.
Art. 360. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de 10 (dez) dias.		Art. 380. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de quinze dias.		387



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

179

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 361. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir, ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá a **sentença**.

Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz **lhe ordenará** que proceda ao respectivo depósito em cartório ou **noutro** lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa:
I - **se** concernente a negócios da própria vida da família;
II - **se** a sua apresentação puder violar dever de honra;
III - **se** a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes

Art. 381. Se o terceiro negar a obrigação de exhibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunhas; em seguida proferirá a **decisão**.

Art. 382. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz **ordenar-lhe-á** que proceda ao respectivo depósito em cartório ou **em outro** lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, **pagamento de multa e outras medidas mandamentais, sub-rogatórias, indutivas e coercitivas**.
Parágrafo único. Das decisões proferidas com fundamento no art. 381 e no **caput** deste artigo caberá **agravo de instrumento**.

Art. 383. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa, **se**:
I - concernente a negócios da própria vida da família;
II - a sua apresentação puder violar dever de honra;
III - a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes

388

Art. 389. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz **ordenar-lhe-á** que proceda ao respectivo depósito em cartório ou **em outro** lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, **pagamento de multa e outras medidas mandamentais, sub-rogatórias, indutivas e coercitivas**.
Parágrafo único. Das decisões proferidas com fundamento no **art. 388** e no **caput** deste artigo caberá **agravo de instrumento**.

Art. 390. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa, **se**:
I - concernente a negócios da própria vida da família;
II - a sua apresentação puder violar dever de honra;
III - a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	180
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal; IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo; V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição. Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os ns. I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.		consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou lhes representar perigo de ação penal; IV - a exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo; V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição. Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a V do caput disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, a parte ou terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.		consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou lhes representar perigo de ação penal; IV - a exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo; V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição. Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a V do caput disserem respeito só a um item do documento, a parte ou terceiro exhibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado.
		Seção IV Da prova documental Subseção I Da força probante dos documentos		Seção VII Da prova documental Subseção I Da força probante dos documentos
Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença		Art. 384. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.		391
Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do		Art. 385. Fazem a mesma prova que os originais: I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do		Art. 392. Fazem a mesma prova que os originais: I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	181
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas; II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas; III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais. IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade. V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o		protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas; II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas; III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais; IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade; V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de		protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas; II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas; III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais; IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade; V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	182
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
processo de digitalização. § 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo , deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. § 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.		digitalização. § 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. § 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.		antes ou durante o processo de digitalização. § 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para ajuizamento de ação rescisória. § 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria.
Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.		Art. 386. Quando a lei exigir como da substância do ato o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.		393
Art. 367. O documento, feito por oficial público incompetente, ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.		Art. 387. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.		394
Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração , mas não o fato declarado , competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato .		Art. 388. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, o documento a que se refere o caput contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência , mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.		395

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	183
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 369. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.	Art. 389. Considera-se autêntico o documento quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.	396		
Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas , em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular: I - no dia em que foi registrado; II - desde a morte de algum dos signatários; III - a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários; IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo; V - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.	Art. 390. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular: I - no dia em que foi registrado; II - desde a morte de algum dos signatários; III - a partir da impossibilidade física que sobreveio a qualquer dos signatários; IV - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo; V - do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.	397		
Art. 371. Reputa-se autor do documento particular: I - aquele que o fez e o assinou; II - aquele, por conta de quem foi feito, estando assinado; III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros comerciais e assentos domésticos.	Art. 391. Considera-se autor do documento particular: I - aquele que o fez e o assinou; II - aquele por conta de quem foi feito, estando assinado; III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros comerciais e assentos domésticos.	Art. 398. Considera-se autor do documento particular: I - aquele que o fez e o assinou; II - aquele por conta de quem foi feito, estando assinado; III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.		
Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido	Art. 392. Incumbe à parte contra quem foi produzido	399		



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

184

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

documento particular, alegar no prazo **estabelecido no art. 390, se** lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Parágrafo único. Cessa, todavia, a eficácia da admissão expressa ou tácita, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação.

documento particular alegar, no prazo **de cinco dias, se** admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto, presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Art. 373. Ressalvado o disposto no **parágrafo único do artigo anterior**, o documento particular, de cuja autenticidade se não duvida, prova que o seu autor fez a declaração, que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular, admitido expressa ou tacitamente, é indivisível, sendo **defeso** à parte, que pretende utilizar-se dele, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes **se** não **verificaram**.

Art. 393. O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo **vedado** à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não **ocorreram**.

400

Art. 374. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação

Art. 394. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação

401

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	185
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
expedidora.		expedidora.		
Art. 375. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário		Art. 395. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.		402
Art. 376. As cartas, bem como os registros domésticos, provam contra quem os escreveu quando: I - enunciam o recebimento de um crédito; II - contêm anotação, que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor; III - expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.		Art. 396. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando: I - enunciam o recebimento de um crédito; II - contêm anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor; III - expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.		403
Art. 377. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor. Parágrafo único. Aplica-se esta regra tanto para o documento, que o credor conservar em seu poder, como para aquele que se achar em poder do devedor.		Art. 397. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor. Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder como para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiro.		404
Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.		Art. 398. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.		Art. 405. Os livros empresariais comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.
Art. 379. Os livros comerciais, que preencham os		Art. 399. Os livros comerciais que preencham os		Art. 406. Os livros empresariais que preencham os

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	186
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.		requisitos exigidos por lei provam também a favor do seu autor no litígio entre empresários.		requisitos exigidos por lei provam também a favor do seu autor no litígio entre empresários.
Art. 380. A escrituração contábil é indivisível; se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.		Art. 400. A escrituração contábil é indivisível; se, dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.		407
Art. 381. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros comerciais e dos documentos do arquivo: I - na liquidação de sociedade; II - na sucessão por morte de sócio; III - quando e como determinar a lei.		Art. 401. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros comerciais e dos documentos do arquivo: I - na liquidação de sociedade; II - na sucessão por morte de sócio; III - quando e como determinar a lei.		Art. 408. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo: I - na liquidação de sociedade; II - na sucessão por morte de sócio; III - quando e como determinar a lei.
Art. 382. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.		Art. 402. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.		409
Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade. Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.		Art. 403. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade. Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.		410



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

187

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão **portar por fé** a sua conformidade com o original.

Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

§ 1º - Quando se tratar de fotografia, **esta terá de ser** acompanhada do respectivo negativo.

§ 2º - Se a prova for uma fotografia publicada em jornal, **exigir-se-ão o original e o negativo.**

Art. 386. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 387. Cessa a fé do documento, público ou

Art. 404. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão **certificar** a sua conformidade com o original.

Art. 405. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

§ 1º Quando se tratar de fotografia **obtida por meio convencional, será** acompanhada do respectivo negativo, **caso impugnada a veracidade pela outra parte.**

§ 2º Se a prova for uma fotografia publicada em jornal **ou revista, será exigido um exemplar original do periódico.**

§ 3º A fotografia digital e as extraídas da rede mundial de computadores, se impugnada sua autenticidade, só terão força probatória quando apoiadas por prova testemunhal ou pericial.

§ 4º Aplica-se o disposto no artigo e em seus parágrafos à forma impressa de mensagem eletrônica.

Art. 406. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

Art. 407. Cessa a fé do documento público ou particular

411

412

413

414

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	188
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
particular, sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade. Parágrafo único. A falsidade consiste: I - em formar documento não verdadeiro; II - em alterar documento verdadeiro.		sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade. Parágrafo único. A falsidade consiste: I - em formar documento não verdadeiro; II - em alterar documento verdadeiro.		
Art. 388. Cessa a fé do documento particular quando: I - lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade; II - assinado em branco, for abusivamente preenchido. Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele, que recebeu documento assinado, com texto não escrito no todo ou em parte, o formar ou o completar, por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.		Art. 408. Cessa a fé do documento particular quando: I - lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade; II - assinado em branco, for abusivamente preenchido. Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte o formar ou o completar por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.		415
Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir; II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.		Art. 409. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir; II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.		416
		Subseção II Da arguição de falsidade		
Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.		Art. 410. A falsidade deve ser suscitada na contestação ou no prazo de cinco dias contados a partir da intimação da juntada aos autos do documento.		Art. 417. A falsidade deve ser suscitada na contestação ou no prazo de dez dias contados a partir da intimação da juntada aos autos do documento.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

189

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 391. Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o argüirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 411. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

418

Art. 392. Intimada a parte, que produziu o documento, a responder no prazo de 10 (dez) dias, o juiz ordenará o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento.

Art. 412. Depois de ouvida a outra parte, será realizada a prova pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 419. Depois de ouvida, em dez dias, a outra parte, será realizada a prova pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 395. A sentença, que resolver o incidente, declarará a falsidade ou autenticidade do documento.

Art. 413. A declaração sobre a falsidade do documento constará da parte dispositiva da sentença, de que, necessariamente, dependerá a decisão da lide, sobre a qual pesará também autoridade de coisa julgada.

420

Subseção III
Da produção da prova documental

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 414. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

421

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para

Art. 415. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para

422

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	190
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.		contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Art. 416. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte , no prazo de cinco dias.		423
Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes; II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado , o Município , ou as respectivas entidades da administração indireta. § 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias , certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem. § 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.		Art. 417. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes; II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados , o Distrito Federal , os Municípios ou as respectivas entidades da administração indireta. § 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de um mês , certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem. § 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.		424
		Seção V Dos documentos eletrônicos		Seção VIII Dos documentos eletrônicos

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	191
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
	Art. 418. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e de verificação de sua autenticidade, na forma da lei.	425		
	Art. 419. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.	426		
	Art. 420. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.	427		
	Seção VI Da prova testemunhal Subseção I Da admissibilidade e do valor da prova testemunhal	Seção IX Da prova testemunhal Subseção I Da admissibilidade e do valor da prova testemunhal		
Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.	Art. 421. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.	428		
Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.	Art. 422. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda ao décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.	Art. 429. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda ao décuplo do maior salário mínimo ~~vigente no país~~ , ao tempo em que foram celebrados.		



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

192

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 402. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando:
I - houver começo de prova por escrito, **reputando-se tal o documento** emanado da parte contra **quem** se pretende **utilizar o documento como** prova;
II - o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel.

Art. 403. As normas estabelecidas nos **dois artigos antecedentes** aplicam-se ao pagamento e à remissão da dívida.

Art. 404. É lícito à parte inocente provar com testemunhas:
I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;
II - nos contratos em geral, os vícios **do** consentimento.

Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.
§ 1º São incapazes:
I - o interdito por **demência**;
II - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está

Art. 423. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando:
I - houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra **a qual** se pretende **produzir a** prova;
II - o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel.

Art. 424. As normas estabelecidas nos **arts. 422 e 423** aplicam-se ao pagamento e à remissão da dívida.

Art. 425. É lícito à parte inocente provar com testemunhas:
I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;
II - nos contratos em geral, os vícios **de** consentimento.

Art. 426. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.
§ 1º São incapazes:
I - o interdito por **enfermidade ou deficiência mental**;
II - o que, acometido por enfermidade ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está

430

Art. 431. As normas estabelecidas **nos arts. 429 e 430** aplicam-se ao pagamento e à remissão da dívida.

Art. 432. É lícito à parte **inocente** provar com testemunhas:
I - nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;
II - nos contratos em geral, os vícios **de** consentimento.

Art. 433. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.
§ 1º São incapazes:
I - o interdito por **enfermidade ou deficiência mental**;
II - o que, acometido por enfermidade ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

193

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

habilitado a transmitir as percepções;
III - o menor de 16 (dezesseis) anos;
IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;

IV - o que tiver interesse no litígio.

habilitado a transmitir as percepções;

III - o menor de dezesseis anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o **companheiro**, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

IV - o que tiver interesse no litígio.

habilitado a transmitir as percepções;

III - o menor de **quatorze** anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o **companheiro**, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

IV - o que tiver interesse no litígio.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	194
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
§ 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.		§ 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.	§ 4º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas menores, impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.	
Art. 406. A testemunha não é obrigada a depor de fatos: I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau; II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.		Art. 427. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos: I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral, em segundo grau; II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.	434	
Art. 336. Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência. Parágrafo único. Quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.		Art. 428. Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência. Parágrafo único. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.	435	
		Subseção II Da produção da prova testemunhal		
Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol		Art. 429. Incumbe às partes, na petição inicial e na contestação, apresentar o rol de testemunhas,	Art. 436. O rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o	



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

195

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.

Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:
I - que falecer;
II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;
III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.

Art. 409. Quando for arrolado como testemunha o juiz da causa, este:
I - declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos, que possam influir na decisão; caso em que será defeso à parte, que o incluiu no rol, desistir de seu depoimento;
II - se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 410. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:

precisando-lhes, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 430. Depois de apresentado o rol de que trata o art. 429, a parte só pode substituir a testemunha:
I - que falecer;
II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;
III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

Art. 431. Quando for arrolado como testemunha, o juiz da causa:
I - declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos que possam influir na decisão; caso em que será vedado à parte que o incluiu no rol desistir de seu depoimento;
II - se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 432. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:

número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Art. 437. Depois de apresentado o rol de que trata o art. 296, a parte só pode substituir a testemunha:
I - que falecer;
II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;
III - que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada.

438

Art. 439. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

196

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

I - as que prestam depoimento antecipadamente;
II - as que são inquiridas por carta;
III - as que, por doença, ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo ([art. 336, parágrafo único](#));
IV - as designadas no [artigo seguinte](#).

I - as que prestam depoimento antecipadamente;
II - as que são inquiridas por carta;
III - as que, por doença ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo;
IV - as designadas **no art. 433**.

I - as que prestam depoimento antecipadamente;
II - as que são inquiridas por carta;
III - as que, por doença ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo;
IV - as designadas **no art. 440**.
§1º A oitiva de testemunha que residir em comarca ou seção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.
§2º Os juízos deverão manter equipamento para a transmissão e recepção dos sons e imagens a que se refere o §1º.

Art. 411. São inquiridos em sua residência, ou onde exercem a sua função:

I - o Presidente e o Vice-Presidente da República;
II - o presidente do Senado e o da Câmara dos Deputados;
III - os ministros de Estado;
IV - os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do

Art. 433. São inquiridos em sua residência ou onde exercem a sua função:

I - o presidente e o vice-presidente da República;
II - os ministros de Estado;
III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior

440



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

197

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

V - o procurador-geral da República;

VI - os senadores e deputados federais;

VII - os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VIII - os deputados estaduais;

IX - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais de Alçada, os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

X - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte, que arrolou como testemunha.

Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - os senadores e os deputados federais;

VI - os governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VII - os deputados estaduais e distritais;

VIII - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

IX - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha; passado um mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

198

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas **funcionário** público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

§ 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

Art. 434. Cabe ao advogado informar a testemunha arrolada do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º O não comparecimento da testemunha gera presunção de que a parte desistiu de ouvi-la.

§ 2º Somente se procederá à intimação pelo juiz quando essa necessidade for devidamente justificada pelas partes; nesse caso, se a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

§ 3º Quando figurar no rol de testemunhas **servidor** público ou militar, **nos termos do parágrafo § 2º**, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

§ 4º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

Art. 441. Cabe ao advogado da parte **informar ou intimar a testemunha que arrolou do local, do dia e do horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.**

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia do ofício de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente da intimação de que trata o §1º; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o §1º importa na desistência da oitiva da testemunha.

§ 4º Somente se fará à intimação pela via judicial quando:

I - essa necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

II - quando figurar no rol de testemunhas **servidor público** ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

III – a parte estiver representada pela Defensoria Pública.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

199

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

		§ 5º A testemunha que, intimada na forma do §1º ou do §4º, deixar de comparecer sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.
Art. 413. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro as do autor e depois as do réu, providenciando de modo que uma não ouça o depoimento das outras.	Art. 435. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras. Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem.	442
Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo. § 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentada no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, § 4o. § 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse	Art. 436. Antes de depor, a testemunha será qualificada e declarará ou confirmará os seus dados apresentados na inicial ou na contestação e se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo. § 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante. § 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código;	443



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

200

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
de depor, alegando os motivos de que trata o art. 406 ; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.	ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.	
Art. 415. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.	Art. 437. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.	444
Art. 416. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento. § 1º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias. § 2º As perguntas que o juiz indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se a parte o requerer. Art. 446. Compete ao juiz em especial: ... II - proceder direta e pessoalmente à colheita das provas;	Art. 438. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, começando pela que a arrolou, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida. § 1º O juiz poderá inquirir a testemunha assim antes como depois da inquirição pelas partes. § 2º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias. § 3º As perguntas que o juiz indeferir serão transcritas no termo, se a parte o requerer.	445
Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por	Art. 439. O depoimento digitado ou registrado por	Art. 446. O depoimento digitado ou registrado por



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

201

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.

Art. 418. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado, que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

Art. 419. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada, ou depositá-la em cartório dentro de 3 (três) dias.

taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

§ 1º O depoimento será passado para a versão digitada quando, não sendo eletrônico o processo, houver recurso da sentença, bem como em outros casos nos quais o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto no art. 151.

Art. 440. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

Art. 441. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada ou depositá-la em cartório dentro de três dias.

taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores. ~~facultando-se às partes a sua gravação.~~

§ 1º O depoimento será passado para a versão digitada quando, não sendo eletrônico o processo, houver recurso da sentença, bem como em outros casos nos quais o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§3º e 4º do art. 163.

447

448



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

202

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Parágrafo único. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.	Parágrafo único. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.	
Art. 336. Salvo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência. Parágrafo único. Quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la.	Art. 442. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará dia, hora e lugar para inquiri-la.	~~Art. 442. Quando a parte ou a testemunha, por enfermidade ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará dia, hora e lugar para inquiri-la.~~
Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o processo, no caso previsto na alínea b do inciso IV do art. 265 desta Lei, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível. Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória, não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo, poderão ser juntas aos autos até o julgamento final.	Art. 443. O juiz pode suspender o processo na decisão em que deferir prova a ser produzida por carta precatória ou rogatória, tendo sido estas requeridas antes da decisão de saneamento e sendo a prova nelas solicitada considerada imprescindível.	~~Art. 443. O juiz pode suspender o processo na decisão em que deferir prova a ser produzida por carta precatória ou rogatória, tendo sido estas requeridas antes da decisão de saneamento e sendo a prova nelas solicitada considerada imprescindível.~~
	Seção VII Da prova pericial	Seção X Da prova pericial
Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou	Art. 444. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou	449



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

203

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.	avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.	
Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos. § 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.	Art. 445. O juiz nomeará perito e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 1º Incumbe às partes, dentro de cinco dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos. § 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.	Art. 450. O juiz nomeará perito e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 1º Incumbe às partes, dentro de cinco dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos. § 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. § 3º Ciente da nomeação, o perito apresentará sua proposta de honorários em cinco dias, e o juiz decidirá depois de ouvidas as partes.
Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança	Art. 446. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança	Art. 451. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	204
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.		da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. Parágrafo único. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar.		da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. Parágrafo único. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de cinco dias.
Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.		Art. 447. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição; ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.		452
Art. 424. O perito pode ser substituído quando: I - carecer de conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.		Art. 448. O perito pode ser substituído quando: I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.		453
Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.		Art. 449. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência. Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.		Art. 454. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

205

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

		Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.
Art. 426. Compete ao juiz: I - indeferir quesitos impertinentes; II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.	Art. 450. Incumbe ao juiz: I - indeferir quesitos impertinentes; II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.	455
Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.	Art. 451. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.	456
Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.	Art. 452. Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem se utilizar de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras peças.	457
Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.	Art. 453. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.	458
Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.	Art. 454. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.	459



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

206

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz **conceder-lhe-á**, por uma vez, prorrogação, **segundo o seu prudente arbítrio**.

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento.

Art. 455. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz **poderá conceder-lhe**, por uma vez, prorrogação.

Art. 456. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento.
Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias, após **serem** intimadas as partes da apresentação do laudo.

Art. 457. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame ao diretor do estabelecimento.
§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.
§ 2º Descumpridos os prazos do § 1º, poderá o juiz infligir multa ao órgão e a seu dirigente, por cujo pagamento ambos responderão solidariamente.
§ 3º A prorrogação desses prazos pode ser requerida

Art. 460. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz **poderá conceder-lhe**, por uma vez, prorrogação **pela metade do prazo originalmente fixado**.

461

462



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

207

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.
Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia,

motivadamente.

§ 4º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 458. A parte que desejar esclarecimento do perito ou do assistente técnico requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.
Parágrafo único. O perito ou o assistente técnico só estará obrigado a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo quando intimado cinco dias antes da audiência.

Art. 459. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 460. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia

Art. 463. Caso os quesitos suplementares a que se refere o art. 454 não sejam respondidos por escrito ou se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito ou o assistente técnico só estará obrigado a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo quando intimado cinco dias antes da audiência.

464

465

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	208
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.		quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.		
Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.		Art. 461. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.		466
Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.		Art. 462. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.		467
		Seção VIII Da inspeção judicial		Seção XI Da inspeção judicial
Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.		Art. 463. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.		468
Art. 441. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.		Art. 464. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.		469
Art. 442. O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando: I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar; II - a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem		Art. 465. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando: I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar; II - a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem		470



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

209

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

consideráveis despesas ou graves dificuldades; III - determinar a reconstituição dos fatos. Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que reputem de interesse para a causa.	consideráveis despesas ou graves dificuldades; III - determinar a reconstituição dos fatos. Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.	
Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa. Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.	Art. 466. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa. Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.	471
	CAPÍTULO XIII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA Seção I Disposições gerais	CAPÍTULO XII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA Seção I Disposições gerais
Art. 267. Extingue-se o processo , sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando , por não promover os atos e diligências que lhe competir , o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias ; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do	Art. 467. O juiz proferirá sentença sem resolução de mérito quando : I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes; III -, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir , o autor abandonar a causa por mais de um mês ; IV - se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do	Art. 472. O juiz proferirá sentença sem resolução de mérito quando : I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir , o autor abandonar a causa por mais de trinta dias ; IV - se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

210

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

processo;
V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
VII - pela convenção de arbitragem;
VIII - quando o autor desistir da ação;
IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;
XI – nos demais casos prescritos neste Código.
§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.
§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).
§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que

processo;
V - o juiz acolher a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - verificar a existência de convenção de arbitragem;
VIII - o autor desistir da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
X - ocorrer confusão entre autor e réu; e
XI - nos demais casos prescritos neste Código.
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada para suprir a falta em quarenta e oito horas.
§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito.

processo;
V - o juiz acolher a alegação de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - verificar a existência de convenção de arbitragem;
VIII - o autor desistir da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
X - ocorrer confusão entre autor e réu; e
XI - nos demais casos prescritos neste Código.
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta em cinco dias.
§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	211
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Ihe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. § 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.		§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá quarenta e oito horas para se retratar.		§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá três dias para se retratar.
Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Parágrafo único. Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no nº III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.		Art. 468. A sentença sem resolução de mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1º No caso de ilegitimidade ou falta de interesse processual, a nova propositura da ação depende da correção do vício. § 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. § 3º Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.		Art. 473. A sentença sem resolução de mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1º No caso de ilegitimidade ou falta de interesse processual, a propositura da nova ação depende da correção do vício. § 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. § 3º Se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.
Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;		Art. 469. Haverá resolução de mérito quando: I - o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;		Art. 474. Haverá resolução de mérito quando: I - o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor ou o pedido



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

212

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.	II - o réu reconhecer a procedência do pedido; III - as partes transigirem; IV - o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Parágrafo único. A prescrição e a decadência não serão decretadas sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar.	contraposto do réu; II - o réu reconhecer a procedência do pedido; III - as partes transigirem; IV - o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento , a decadência ou a prescrição; V - o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do art. 307, inciso IV, a prescrição e a decadência não serão decretadas sem que antes seja dada às partes oportunidade de se manifestar.
	Art. 470. O juiz proferirá sentença de mérito sempre que puder julgá-lo em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento da preliminar.	475
	Seção II Dos requisitos e dos efeitos da sentença	Seção II Dos requisitos e efeitos da sentença
Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões,	Art. 471. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da contestação do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões	Art. 476. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório sucinto , que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da contestação do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

213

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

que as partes lhe submeterem.

que as partes lhe submeterem.

que as partes lhe submeterem.

Parágrafo único. Não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que:

I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo;

II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

Art. 472. O juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de sentença sem resolução de mérito, o juiz decidirá de forma concisa.

Parágrafo único. Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas, demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes.

Art. 477. O juiz proferirá a sentença de mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes. Nos casos de sentença sem resolução de mérito, o juiz decidirá de forma concisa.

Parágrafo único. Fundamentando-se a sentença em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas. ~~-, demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes.~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

214

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 473. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, ainda que formulado pedido genérico, a sentença definirá desde logo a extensão da obrigação, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, imediatamente após a prolação da sentença, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

Art. 478. Na ação **relativa à obrigação de pagar quantia certa**, ainda que formulado pedido genérico, a sentença definirá desde logo a extensão da obrigação, **o índice de correção monetária, a taxa de juros e o termo inicial de ambos**, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, **imediatamente após a prolação da sentença**, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no **caput** também se aplica quando o **acórdão** alterar a sentença.

Art. 460. É **defeso** ao juiz proferir sentença, **a favor do autor**, de natureza diversa da pedida, bem como condenar **o réu** em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

Art. 474. É **vedado** ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, bem como condenar **a parte** em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

479

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no

Art. 475. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no

480



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

215

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para **lhe** corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou **lhe** retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 466. A sentença que condenar o réu **no** pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma **prescrita na Lei de Registros Públicos**.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - pendente arresto de bens do devedor;

III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 476. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir **nela**, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou **lhe** retificar erros de cálculo;

II - **para aplicar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;**

III - por meio de embargos de declaração.

Art. 477. A sentença que condenar o réu **ao** pagamento de uma prestação consistente em dinheiro ou em coisa valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma **da lei**.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - pendente arresto de bens do devedor;

III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

Art. 481. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para **corrigir-lhe**, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou **lhe** retificar erros de cálculo;

~~II - para aplicar tese fixada em julgamento de casos repetitivos;~~

III - por meio de embargos de declaração.

Art. 482. A sentença que condenar o réu **ao** pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ~~ou em coisa~~, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária: ~~cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma da lei~~.

§ 1º. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - pendente arresto de bens do devedor;

III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

§2º A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	216	
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira		
			registro imobiliário, independentemente de ordem judicial.		
		Seção III Da remessa necessária			
Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). § 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. § 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do		Art. 478. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. § 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a mil salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. § 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do		Art. 483. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. III – que, proferida contra os entes elencados no inciso I, não puder indicar, desde logo, o valor da condenação. § 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do respectivo tribunal avocá-los. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão for de valor certo inferior a: I – mil salários mínimos para União e as respectivas	



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

217

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.	plenário do Supremo Tribunal Federal, em súmula desse Tribunal ou de tribunal superior competente, bem como em orientação adotada em recurso representativo da controvérsia ou incidente de resolução de demandas repetitivas. § 4º Quando na sentença não se houver fixado valor, o reexame necessário, se for o caso, ocorrerá na fase de liquidação.	autarquias e fundações de direito público; II – quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados; III – cem salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. § 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: I - súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. ~~§ 4º Quando na sentença não se houver fixado valor, o reexame necessário, se for o caso, ocorrerá na fase de liquidação.~~
	Seção IV Do cumprimento das obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa	Seção IV Do julgamento das ações relativas às obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa
Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento	Art. 479. Na ação de cumprimento de obrigação de fazer	Art. 484. Na ação que tenha por objeto obrigação de



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

218

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. ...

Art. 461. ... § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. ...

Art. 461-A. ... § 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo

ou de não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Será também específica a tutela quando se tratar de obrigação de entregar coisa, hipótese em que, ao deferi-la, o juiz fixará o prazo para o respectivo cumprimento.

§ 2º A ação não será julgada procedente se a parte que a propôs não cumprir a sua prestação, nem a oferecer nos casos e nas formas legais, salvo se ainda não exigível.

§ 3º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 4º Sempre que possível, o juiz concederá a tutela de urgência ou da evidência.

fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

~~§ 1º Será também específica a tutela quando se tratar de obrigação de entregar coisa, hipótese em que, ao deferi-la, o juiz fixará o prazo para o respectivo cumprimento.~~

~~§ 2º A ação não será julgada procedente se a parte que a propôs não cumprir a sua prestação, nem a oferecer nos casos e nas formas legais, salvo se ainda não exigível.~~

~~§ 3º. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. (parágrafo Fo novo artigo abaixo)~~

~~§ 4º Sempre que possível, o juiz concederá a tutela de urgência ou da evidência.~~

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	219
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.				
				Art. 485 Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.
Art. 461 ... § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.		Art. 480. A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.		486
Art. 461 ... § 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).		Art. 481. A indenização por perdas e danos se dará sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.		487
Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.		Art. 482. Na ação de cumprimento de obrigação de emitir declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.		Art. 488. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.
		Seção V Da coisa julgada		
Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais		Art. 483. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a sentença		Art. 489. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

220

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.	não mais sujeita a recurso.	mérito não mais sujeita a recurso.
Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.	Art. 484. A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos e das questões prejudiciais expressamente decididas.	490
Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.	Art. 485. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.	491
Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.	Art. 486. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.	492
Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.	Art. 487. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros.	493



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

221

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 473. É **defeso** à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 474. **Passada** em julgado a sentença de mérito, **reputar-se-ão** deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Art. 488. É **vedado** à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 489. **Transitada** em julgado a sentença de mérito, **considerar-se-ão** deduzidas e repelidas todas as alegações e **as** defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido, **ressalvada a hipótese de ação fundada em causa de pedir diversa.**

Art. 494. É **vedado** à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, **observado o disposto no parágrafo único do art. 963.**

495

CAPÍTULO XIII
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 496. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á sua liquidação, a requerimento do vencedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

222

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

		logo, o cumprimento da sentença. § 3º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.
		Art. 497. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.
		Art. 498. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I deste Código.
		Art. 499. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

223

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	TÍTULO II. O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	TÍTULO II DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. ... Art. 572. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que	Art. 490. A execução da sentença proferida em ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação independe de nova citação e será feita segundo as regras deste Capítulo, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código. § 1º A parte será pessoalmente intimada por carta para o cumprimento da sentença ou da decisão que reconhecer a existência de obrigação. § 2º A execução terá início independentemente da intimação pessoal nos casos de revelia, de falta de informação do endereço da parte nos autos ou, ainda, quando esta não for encontrada no endereço declarado. § 3º Findo o prazo previsto na lei ou na sentença para o cumprimento espontâneo da obrigação, seguir-se-á, imediatamente e de ofício, a sua execução, salvo se o credor expressamente justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização. § 4º Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, a execução da sentença dependerá	Art. 500. O cumprimento da sentença condenatória será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro III deste Código. § 1º O cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do credor. § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I – pelo Diário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos; II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos; III – por edital, quando tiver sido revel na fase de conhecimento. § 3º Na hipótese do §2º, inciso II, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

224

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

ocorreu o termo

de demonstração de que se realizou a condição ou de
que ocorreu o termo.

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser
promovido em face do fiador que não houver participado
da fase de conhecimento.

Art. 501. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a
condição ou termo, o cumprimento da sentença
dependerá de demonstração de que se realizou a
condição ou de que ocorreu o termo.

Parágrafo único. O cumprimento da sentença não
poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado
ou do corresponsável que não tiver participado da fase
de conhecimento.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á,
no que couber, do mesmo modo que a definitiva,
observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do
exequente, que se obriga, se a sentença for reformada,
a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou
anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as
partes ao estado anterior e liquidados eventuais
prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática

Art. 491. A execução da sentença impugnada por
recurso desprovido de efeito suspensivo sujeita-se ao
seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente,
que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os
danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou
anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as
partes ao estado anterior e liquidados eventuais

~~Art. 491. A execução da sentença impugnada por
recurso desprovido de efeito suspensivo sujeita-se ao
seguinte regime:~~

~~I – corre por iniciativa e responsabilidade do exequente,
que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os
danos que o executado haja sofrido;~~

~~II – fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou
anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as
partes ao estado anterior e liquidados eventuais~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

225

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

de atos que importem alienação de propriedade ou dos
quais possa resultar grave dano ao **executado**
dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de
plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º **No caso do inciso II do deste artigo**, se a sentença
provisória for modificada ou anulada apenas em parte,
somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução **a que se refere o inciso III do caput deste
artigo** poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar
ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta
vezes o valor do salário-mínimo, o exequente
demonstrar situação de necessidade;

**II - nos casos de execução provisória em que penda
agravo perante o** Supremo Tribunal Federal ou o
Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da
dispensa possa manifestamente resultar risco de grave
dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente
instruirá a petição com cópias autenticadas das
seguintes peças do processo, podendo o advogado
declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade
pessoal:

I – sentença ou acórdão exequendo;

prejuízos nos mesmos autos;

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática
de atos que importem alienação de propriedade ou dos
quais possa resultar grave dano ao **réu** dependem de
caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e
prestada nos próprios autos.

§ 1º Se a sentença provisória for modificada ou anulada
apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a
execução.

§ 2º A caução **prevista neste artigo** poderá ser
dispensada **nos casos em que:**

I - o crédito for de natureza alimentar;

II - o credor demonstrar situação de necessidade e
impossibilidade de prestar caução;

III – houver agravo de instrumento pendente no Supremo
Tribunal Federal ou **no** Superior Tribunal de Justiça;

**IV - a sentença for proferida com base em súmula
vinculante ou estiver em conformidade com julgamento
de casos repetitivos.**

§ 3º A execução provisória **será requerida em** petição
acompanhada de cópias das seguintes peças do
processo, **cuja autenticidade será certificada em cartório**

~~prejuízos nos mesmos autos;~~

~~III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática
de atos que importem alienação de propriedade ou dos
quais possa resultar grave dano ao réu dependem de
caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e
prestada nos próprios autos.~~

~~§ 1º Se a sentença provisória for modificada ou anulada
apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a
execução.~~

~~§ 2º A caução prevista neste artigo poderá ser
dispensada nos casos em que:~~

~~I – o crédito for de natureza alimentar;~~

~~II – o credor demonstrar situação de necessidade e
impossibilidade de prestar caução;~~

~~III – houver agravo de instrumento pendente no Supremo
Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça;~~

~~IV – a sentença for proferida com base em súmula
vinculante ou estiver em conformidade com julgamento
de casos repetitivos.~~

~~§ 3º A execução provisória será requerida em petição
acompanhada de cópias das seguintes peças do
processo, cuja autenticidade será certificada em cartório~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

226

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III – procurações outorgadas pelas partes; IV – decisão de habilitação, se for o caso; V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.	ou pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias pelo credor.	~~ou pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:~~ ~~I - sentença ou acórdão exequendo;~~ ~~II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;~~ ~~III - procurações outorgadas pelas partes;~~ ~~IV - decisão de habilitação, se for o caso;~~ ~~V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias pelo credor.~~
Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.	Art. 492. Além da sentença proferida em ação de cumprimento de obrigação, serão executados de acordo com os artigos previstos neste Capítulo: I - outras sentenças proferidas no processo civil que reconheçam a existência de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; III – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; IV – O formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; V – as sentenças homologatórias de divisão e de demarcação;	Art. 502. Além da sentença condenatória, serão também objeto de cumprimento, de acordo com os artigos previstos neste Título: I – as sentenças proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; III – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; IV – O formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; V – o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, tradutor e leiloeiro, quando as custas, os

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	227
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; IV – a sentença arbitral; VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.		VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII – a sentença arbitral; VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. § 1º Nos casos dos incisos VI a VIII, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da obrigação no prazo que o juiz fixar, não superior a quinze dias, sob pena de execução. § 2º Aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 495 às hipóteses previstas no presente artigo.		emolumentos ou os honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII – a sentença arbitral; VIII – a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. Parágrafo único. Nos casos dos incisos VI a VIII, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença no prazo de quinze dias. ~~§ 2º Aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 495 às hipóteses previstas no presente artigo.~~
Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante I – os tribunais, nas causas de sua competência originária; II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde		Art. 493. A execução da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso dos incisos II e III, o autor poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à		Art. 503. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso dos incisos II e III, o autor poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado,



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

228

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.	execução ou onde deve ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.	pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou onde deve ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
		Art. 504. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz. Parágrafo único. As decisões exaradas na fase de cumprimento de sentença que não implicarem na extinção do processo ou na declaração de satisfação da obrigação estão sujeitas a agravo de instrumento.
		Art. 505. Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisória ou definitivamente, no que couber, às decisões que concederem tutelas de urgência ou de evidência, em primeiro ou segundo graus de jurisdição, inclusive quanto à liquidação.
		CAPÍTULO II DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM QUANTIA CERTA
		Art. 506. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo,



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

229

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

IV - o levantamento de depósito em dinheiro, a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§1º A multa a que se refere o §1º do art. 509 é devida no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§2º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

230

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

recurso por ele interposto na fase de conhecimento.
§3º. O depósito a que se refere o §2º, importa renúncia ao direito de impugnar o pedido de cumprimento de sentença; todavia, o levantamento do depósito dependerá da prestação de caução na forma do inciso IV.

Art. 507. A caução prevista no inciso IV do art. 506 poderá ser dispensada nos casos em que:
I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;
II – o credor demonstrar situação de necessidade;
III – pender agravo no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça;
IV – a sentença houver sido proferida com base em súmula ou estiver em conformidade com acórdão de recursos extraordinário e especial repetitivos ou firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.
Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 491 ... § 3º A execução provisória será requerida em petição acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade será certificada em cartório ou pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade

Art. 508. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	231
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
		pessoal: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias pelo credor.	responsabilidade pessoal: I – sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.	
		CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA	CAPÍTULO III DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM QUANTIA CERTA	
Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. ...	Art. 494. Quando a sentença não determinar o valor devido, o processo prosseguirá para que, de imediato, se proceda à sua liquidação, salvo se o credor justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua realização. § 1º Quando a apuração do valor depender de mero cálculo aritmético, proceder-se-á, desde logo, à execução da sentença, observando-se o disposto no art. 495. § 2º A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de	Art. 509. No caso de condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento. §1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento. §2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. §3º Não efetuado tempestivamente o pagamento		
Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. ... 475-A ... § 2º. A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante				



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

232

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes

Art. 475-I. ... § 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento

origem, cumprindo ao autor instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

§ 5º Se, para a apuração do valor devido houver a necessidade de obtenção de dados técnicos, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, fixando prazo sucessivo de até quinze dias; quando a natureza da questão o exigir, poderá o juiz nomear perito, observando-se, no que couber, o procedimento previsto para a produção da prova pericial.

§ 6º Havendo necessidade de se alegar e provar fato novo, o juiz intimará as partes para se manifestar a respeito, no prazo sucessivo de quinze dias, observando-se, no que couber, o disposto no Livro I deste Código.

§ 7º Contra a decisão que definir o valor devido caberá agravo de instrumento.

voluntário, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

233

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. ...

Art. 475-B. ... § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

Art. 495. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o credor apresentará demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do débito, do qual será intimado o executado para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento.

§ 1º Quando a elaboração do demonstrativo a que se refere o caput depender de dados que estejam em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, observando-se, no que couber, as disposições da exibição judicial.

§ 2º Não realizado o cumprimento total ou parcial da sentença pelo devedor, dar-se-á curso imediatamente à execução, salvo se o credor justificar a impossibilidade ou a inconveniência de sua pronta realização.

§ 3º Não sendo o caso de penhora por termo nos autos de imóveis e de veículos, nem penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, será desde logo expedido mandado de penhora, seguindo-se os demais atos de expropriação.

§ 4º Transcorrido o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, sobre o valor da execução incidirão

Art. 510. A inicial será instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – a taxa dos juros de mora aplicada;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§1º Quando a memória aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz, se necessário ouvido o contador do juízo, entender adequada.

§ 2º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados que estejam em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	234
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
		honorários advocatícios de dez por cento, sem prejuízo daqueles impostos na sentença. § 5º Findo o procedimento executivo e tendo como critério o trabalho realizado supervenientemente, o valor dos honorários da fase de cumprimento da sentença poderá ser aumentado para até vinte por cento.		
Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II – inexigibilidade do título; III – penhora incorreta ou avaliação errônea; IV – ilegitimidade das partes; V – excesso de execução; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. § 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. II – inexigibilidade do título; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva		Art. 496. Não incidirá a multa a que se refere o <i>caput</i> do art. 495 se o devedor, no prazo de que dispõe para pagar: I - realizar o pagamento; II - demonstrar, fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo credor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença, incumbindo-lhe declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição; III - demonstrar a inexigibilidade da sentença ou a existência de causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, supervenientes à sentença; IV - demonstrar ser parte ilegítima ou não ter sido citado no processo de conhecimento.		Art. 511. No prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora, o executado poderá apresentar impugnação nos próprios autos, cabendo nela arguir: I – falta ou nulidade da citação, se o processo de conhecimento correu à revelia; II – ilegitimidade de parte; III – inexigibilidade do título; IV – excesso de execução. V – cumulação indevida de execuções; VI – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz; VII – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. § 1º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

235

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

IV – ilegitimidade das partes;

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 475-J ... § 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

Art. 475-L ... § 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como

§ 1º A apresentação das alegações a que se referem os incisos deste artigo não obsta à prática de atos executivos.

§ 2º Nos casos em que não for acolhida a alegação do executado, a multa incidirá retroativamente.

§ 3º Referindo-se as circunstâncias previstas neste artigo apenas a parte da dívida, a multa incidirá sobre o restante, se o devedor não satisfizer, desde logo, a parcela incontroversa.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como

resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

§ 2º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos e de expropriação, podendo o juiz atribuir-lhe efeito suspensivo desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 4º As questões relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes podem ser arguidas pelo executado por simples petição.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

236

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

incompatíveis com a Constituição Federal .	incompatíveis com a Constituição da República .	incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade ou quando a norma tiver sua execução suspensa pelo Senado Federal.
	§ 5º No caso do § 4º, a decisão poderá conter modulação dos efeitos temporais da decisão em atenção à segurança jurídica e, se for contrária ao interesse da Fazenda Pública, sujeitar-se-á à remessa necessária.	§ 6º No caso do § 5º, a decisão poderá conter modulação dos efeitos temporais da decisão em atenção à segurança jurídica.
Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: ... III – penhora incorreta ou avaliação errônea;	Art. 497. As questões relativas à validade e à adequação da penhora e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.	~~Art. 497. As questões relativas à validade e à adequação da penhora e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.~~
		Art. 512. É lícito ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. § 1º O credor será ouvido no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. § 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirá multa de dez por cento e honorários advocatícios, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

237

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

		§ 3º Se o credor não opuser objeção, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinto o processo.
		Art. 513. Aplicam-se as disposições deste Capítulo ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
	Seção I Do cumprimento da obrigação de indenizar decorrente de ato ilícito	~~Seção I Do cumprimento da obrigação de indenizar decorrente de ato ilícito~~
Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. § 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor. § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou,	Art. 498. Quando a indenização por ato ilícito prevista na sentença incluir prestação de alimentos, caberá ao devedor constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. § 1º Esse capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor. § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do credor em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou	~~Art. 498. Quando a indenização por ato ilícito prevista na sentença incluir prestação de alimentos, caberá ao devedor constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. § 1º Esse capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor. § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do credor em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou~~

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	238
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. § 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo. § 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.		garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. § 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo. § 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.		~~garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.~~ ~~§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.~~ ~~§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo.~~ ~~§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.~~
		Seção II Do cumprimento da obrigação de prestar alimentos		Capítulo IV DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia. Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a		Art. 499. Será obrigatória a inclusão, na folha de pagamento, sempre que o devedor da prestação alimentícia for servidor público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho. Parágrafo único. A ordem judicial será dirigida à autoridade, à empresa ou ao empregador, por ofício, dela constando os nomes do credor e do devedor, a		~~Art. 499. Será obrigatória a inclusão, na folha de pagamento, sempre que o devedor da prestação alimentícia for servidor público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho.~~ ~~Parágrafo único. A ordem judicial será dirigida à autoridade, à empresa ou ao empregador, por ofício, dela constando os nomes do credor e do devedor, a~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

239

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

importância da prestação e o tempo de sua duração.

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

importância da prestação e o tempo de sua duração.

Art. 500. Não sendo satisfeita a obrigação, poderá o credor requerer a intimação do devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 1º O cumprimento da pena referida no caput não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas; satisfeita a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 2º Não requerida a execução nos termos desta Seção, observar-se-á o disposto no art. 495.

~~importância da prestação e o tempo de sua duração.~~

Art. 514. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz mandará intimar pessoalmente o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 515. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

240

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.

Art. 516. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto nos arts. 509 a 513, com a ressalva de que, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 517. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios, independentemente de sua origem.

Art. 518. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Esse capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

241

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Seção III

Do cumprimento de obrigação de pagar quantia certa
pela Fazenda Pública

CAPÍTULO V

DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR
QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA

Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: ...

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

Art. 501. Na ação de cumprimento de obrigação de pagar quantia devida pela Fazenda Pública, transitada em julgado a sentença ou a decisão que julgar a liquidação, o autor apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intimada a Fazenda Pública, esta poderá, no prazo de um mês, demonstrar:

Art. 519. Transitada em julgado a sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, ou, se for o caso, a decisão que julgar a liquidação, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

242

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

V – excesso de execução;

II - inexigibilidade do título;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

Art. 730. ...

I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;

II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito.

I - fundamentada e discriminadamente, a incorreção do cálculo apresentado pelo autor ou que este pleiteia quantia superior à resultante da sentença;

II - a inexigibilidade da sentença ou a existência de causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à sentença.

§ 1º Quando se alegar que o credor, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à devedora declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 2º Não impugnada a execução ou rejeitadas as alegações da devedora, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do credor, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 3º Tratando-se de obrigação de pequeno valor, nos termos da Constituição da República e reconhecida por sentença transitada em julgado, o pagamento será realizado no prazo de dois meses contados da entrega da requisição do débito, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima de banco oficial, independentemente de precatório.

§ 4º Na execução por precatório, caso reste vencido o

físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - a taxa dos juros de mora aplicada;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 112.

§2º A multa prevista no §1º do art. 509 não se aplica à Fazenda Pública.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

243

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

prazo de seu cumprimento, seja omitido o respectivo valor do orçamento ou, ainda, seja desprezado o direito de precedência, o presidente do tribunal competente deverá, a requerimento do credor, determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à satisfação da prestação.
§ 5º No procedimento previsto neste artigo serão observadas, no que couber, as disposições previstas neste Capítulo.

Art. 520. A Fazenda Pública será intimada para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo nela arguir:

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II – ilegitimidade de parte;
- III - a inexigibilidade do título;
- IV – o excesso de execução;
- V – cumulação indevida de execuções;
- VI – incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz;
- VII – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

244

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

§ 1º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 2º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição da República;

II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade citada para a causa, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de sessenta dias contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência mais próxima de banco oficial.

§ 3º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

245

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

		incompatíveis com a Constituição da República em controle concentrado de constitucionalidade ou quando a norma tiver sua execução suspensa pelo Senado Federal.
	Seção IV Do cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer	CAPÍTULO VI DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FAZER, NÃO FAZER OU ENTREGAR COISA Seção I Do cumprimento da sentença condenatória de fazer e de não fazer
Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Art. 461. ... § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força	Art. 502. Para cumprimento da sentença que reconheça obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do credor, podendo requisitar o auxílio de força policial, quando indispensável. Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por tempo de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar e o impedimento de	Art. 521. Para cumprimento da sentença condenatória de prestação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do credor. , podendo requisitar o auxílio de força policial, quando indispensável. §1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por período de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

246

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

policial.

atividade nociva.

§2º O descumprimento injustificado da ordem judicial fará o executado incidir nas penas de litigância de má-fé, sem prejuízo de responder por crime de desobediência.

Art. 461. ... § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 503. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 522. A multa periódica imposta ao devedor independe de pedido do credor e poderá se dar em liminar, na sentença ou na execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.

§ 1º A multa fixada liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo de admissão contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário.

§ 2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.

§ 2º O requerimento de execução da multa abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou.

Art. 461. ... § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluda, caso verifique que:

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluda, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

I - se tornou insuficiente ou excessiva;



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

247

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 4º A multa periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O valor da multa será devido ao autor até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.

§ 7º O disposto no § 5º é inaplicável quando o devedor for a Fazenda Pública, hipótese em que a multa será integralmente devida ao credor.

§ 8º Sempre que o descumprimento da obrigação pelo réu puder prejudicar diretamente a saúde, a liberdade ou a vida, poderá o juiz conceder, em decisão fundamentada, providência de caráter mandamental, cujo descumprimento será considerado crime de desobediência.

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 4º A multa periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O valor da multa será devido ao **exequente** até o montante equivalente ao valor da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa.

§ 6º Sendo o valor da obrigação inestimável, deverá o juiz estabelecer o montante que será devido ao autor, incidindo a regra do § 5º no que diz respeito à parte excedente.

§ 7º Quando o **executado** for a Fazenda Pública, a parcela excedente ao valor da obrigação principal a que se refere o §5º, será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social.

~~§ 8º Sempre que o descumprimento da obrigação pelo executado prejudicar diretamente a saúde, a liberdade ou a vida, poderá o juiz conceder, em decisão fundamentada, providência de caráter mandamental, cujo descumprimento será considerado crime de desobediência.~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

248

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	CAPÍTULO III DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA	Seção II Do cumprimento da sentença condenatória de entregar coisa
Art. 461-A. ... § 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. § 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.	Art. 504. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedida em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. Parágrafo único. Aplicam-se à ação prevista neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.	523
	TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS CAPÍTULO I DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. § 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa	Art. 505. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. § 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.	524



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

249

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

§ 2º Decorrido o prazo **referido no parágrafo anterior**, sem a manifestação de recusa, **reputar-se-á** o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de **30 (trinta) dias**, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do **parágrafo anterior**, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante

Art. 891. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, **tanto que se efetue o depósito**, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.

Parágrafo único. Quando a coisa devida for corpo que deva ser entregue no lugar em que está, poderá o devedor requerer a consignação no foro em que ela se encontra.

Art. 892. Tratando-se de prestações **periódicas, uma vez** consignada **a primeira**, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os

§ 2º Decorrido o prazo **do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento**, sem a manifestação de recusa, **considerar-se-á** o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de **um mês**, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do **§ 3º**, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

Art. 506. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, **à data do depósito**, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.

Art. 507. Tratando-se de prestações **sucessivas**, consignada **uma delas**, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os

525

Art. 526. Tratando-se de prestações **sucessivas**, consignada **uma delas**, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

250

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
depósitos sejam efetuados até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento.	depósitos sejam efetuados até cinco dias contados da data do vencimento.	depósitos sejam efetuados até cinco dias contados da data do respectivo vencimento.
Art. 893. O autor, na petição inicial , requererá: I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890 ; II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta .	Art. 508. Na petição inicial , o autor requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 505, § 3º ; II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação .	Art. 527. Na petição inicial , o autor requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 524, § 3º ; II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação .
Art. 894. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.	Art. 509. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de cinco dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor o faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.	528
Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que: ... IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.	Art. 510. Se o réu alegar, na contestação, a insuficiência do depósito, deverá indicar o montante que entender devido , sob pena de não ser admitida a alegação.	Art. 529. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

251

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

		entende devido.
Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. § 1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. § 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos.	Art. 511. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em dez dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. § 1º No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida § 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.	530
Art. 897. Não oferecida a contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios. Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.	Art. 512. Não oferecida a contestação e ocorrendo os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e nos honorários advocatícios. Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.	531

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	252
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 895. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito.		Art. 513. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis legitimados para provarem o seu direito.		Art. 532. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.
Art. 898. Quando a consignação se fundar em dúvida sobre quem deva legitimamente receber, não comparecendo nenhum pretendente , converter-se-á o depósito em arrecadação de bens de ausentes ; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os credores; caso em que se observará o procedimento ordinário.		Art. 514. No caso do art. 513, não comparecendo pretendente algum , converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas ; comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano; comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum .		533
Art. 900. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.		Art. 515. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.		534
		CAPÍTULO II DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS		CAPÍTULO II DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS
Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver : I - o direito de exigí-las; II - a obrigação de prestá-las.		Art. 516. É parte legítima para promover a ação de prestação de contas quem tiver o direito de exigí-las.		535
Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5		Art. 517. O autor requererá a citação do réu para, no prazo de quinze dias , apresentar as contas ou contestar		Art. 536. Aquele que pretender que lhe sejam prestadas contas requererá a citação do réu para, no prazo de



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

253

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

(cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.

§ 1º Prestadas as contas, **terá o autor** 5 (cinco) dias para **dizer** sobre elas; **havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.**

§ 2º Se o réu não contestar a ação **ou não negar a obrigação de prestar contas**, observar-se-á o disposto no **art. 330**; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido **no parágrafo anterior**, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos

a ação.

§ 1º Prestadas as contas, **o autor terá** cinco dias para **se manifestar** sobre elas, **prosseguindo-se na forma do Capítulo IX do Título I deste Livro.**

§ 2º Se o réu não contestar a ação, observar-se-á o disposto no **art. 353.**

§ 3º A sentença que julgar procedente a ação condenará o réu a prestar as contas no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 4º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido **no § 3º**, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro de dez dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

Art. 518. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, e serão instruídas com os documentos

quinze dias, prestá-las ou contestar o pedido.

§ 1º Prestadas as contas, **o autor terá** cinco dias **para se manifestar** sobre elas, **prosseguindo-se na forma do Capítulo IX do Título I deste Livro.**

§ 2º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto **no art. 341.**

§ 3º A sentença que julgar procedente **o pedido** condenará o réu a prestar as contas no prazo de **quinze dias**, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 4º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido **no § 3º**, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro de dez dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.

537



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

254

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

justificativos.	justificativos.	
Art. 918. O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada.	Art. 519. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.	538
Art. 919. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, seqüestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou gratificação a que teria direito.	Art. 520. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito.	Art. 539. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo.
		CAPÍTULO III DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS Seção I Disposições gerais
		Art. 540. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos requisitos estejam provados.
		Art. 541. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; II - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

255

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

		III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.
		Art. 542. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.
		Art. 543. Na pendência de ação possessória é vedado, assim ao autor como ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio.
		Art. 544. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será comum, não perdendo, contudo, o caráter possessório.
		Art. 545. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz assinar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução sob pena de ser depositada a coisa litigiosa.
		Seção II Da manutenção e da reintegração de posse
		Art. 546. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

256

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 547. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho;

IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açao de manutençao; a perda da posse, na açao de reintegracão.

Art. 548.. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedicao do mandado liminar de manutençao ou de reintegracão; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiéncia que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutençao ou a reintegracão liminar sem prévia audiéncia dos respectivos representantes judiciais.

Art. 549. Julgada procedente a justificacão, o juiz fará logo expedir mandado de manutençao ou de reintegracão.

Art. 550. Concedido ou não o mandado liminar de manutençao ou de reintegracão, o autor promoverá, nos cinco dias subsequentes, a citacão do réu para contestar a açao.



Senado Federal
Senador Valter Pereira
Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010
Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:
Athos Gusmão Carneiro
Cassio Scarpinella Bueno
Dorival Renato Pavan
Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

257

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
		Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.
		Art. 551. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.
		Seção III Do interdito proibitório
		Art. 552. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.
		Art. 555. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.
	CAPÍTULO III DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES Seção I Disposições gerais	CAPÍTULO IV DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES Seção I Disposições gerais
Art. 946. Cabe: I - a ação de demarcação ao proprietário para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os	Art. 521. Cabe: I - ao proprietário ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os	Art. 554. Cabe: I - ao proprietário ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

258

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

já apagados; II - a ação de divisão, ao condômino para obrigar os demais consortes, a partilhar a coisa comum.	já apagados; II - ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a extremar os quinhões.	já apagados; II - ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estremar os quinhões.
Art. 947. É lícita a cumulação destas ações; caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e condôminos.	Art. 522. É lícita a cumulação dessas ações, caso em que deverá processar-se primeiramente a demarcação total ou parcial da coisa comum, citando-se os confinantes e os condôminos.	555
	Art. 523. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo.	556
Art. 948. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; fica-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicarem os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou a reclamarem uma indenização pecuniária correspondente ao seu valor.	Art. 524. Fixados os marcos da linha de demarcação, os confinantes considerar-se-ão terceiros quanto ao processo divisório; fica-lhes, porém, ressalvado o direito de vindicar os terrenos de que se julguem despojados por invasão das linhas limítrofes constitutivas do perímetro ou de reclamar indenização correspondente ao seu valor.	557



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

259

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 949. Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Neste último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos, que forem parte na divisão, ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

Art. 525. No caso do art. 524, serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Nesse último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

Art. 558. No caso do art. 557, serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente.

Parágrafo único. Nesse último caso, a sentença que julga procedente a ação, condenando a restituir os terrenos ou a pagar a indenização, valerá como título executivo em favor dos quinhoeiros para haverem dos outros condôminos que forem parte na divisão ou de seus sucessores por título universal, na proporção que lhes tocar, a composição pecuniária do desfalque sofrido.

Art. 526. Tratando-se de imóvel georreferenciado, com averbação no Registro de Imóveis, pode o juiz dispensar a realização de prova pericial.

559

Seção II
Da demarcação

Art. 950. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

Art. 527. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e pela denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda.

560



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

260

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 952. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, citando-se os demais como litisconsortes.

Art. 953. Os réus **que residirem na comarca** serão citados **pessoalmente**; **os demais**, por edital.

Art. 954. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de 20 (vinte) dias para contestar.

Art. 955. Havendo contestação, observar-se-á o procedimento **ordinário**; não havendo, **aplica-se o disposto no art. 330, II.**

Art. 956. Em qualquer dos casos do artigo anterior, **o juiz**, antes de proferir a sentença definitiva, nomeará **dois arbitradores e um agrimensor para levantarem** o traçado da linha demarcanda.

Art. 528. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, citando-se os demais como litisconsortes.

Art. 529. Os réus serão citados **observando-se o disposto no art. 204. Frustrada a citação das pessoas domiciliadas na comarca onde corre a demarcatória, estas serão citadas na forma dos arts. 206 e 213, e por edital, com prazo de vinte dias a dois meses, todas as demais pessoas residentes no Brasil ou no estrangeiro.**

Art. 530. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de vinte dias para contestar.

Art. 531. Havendo contestação, observar-se-á o procedimento **comum**; não havendo, **o juiz julgará antecipadamente a lide.**

Art. 532. Em qualquer dos casos do artigo anterior, antes de proferir a sentença definitiva, **o juiz nomeará um ou mais peritos para levantar** o traçado da linha demarcanda.

Art. 561. Qualquer condômino é parte legítima para promover a demarcação do imóvel comum, requerendo a intimação dos demais para intervir no processo, querendo.

Art. 562. Os réus serão citados **observando-se o disposto no art. 216. Frustrada a citação das pessoas domiciliadas na comarca onde corre a demarcatória, estas serão citadas na forma dos arts. 218 a 225, e por edital, com prazo de vinte dias a dois meses, todas as demais pessoas residentes no Brasil ou no estrangeiro.**

563

564

565



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

261

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 957. Concluídos os estudos, apresentarão **os arbitadores** minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, **tendo em conta** os títulos, marcos, rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.
Parágrafo único. Ao laudo, anexará o agrimensor a planta da região e o memorial das operações de campo, os quais serão juntos aos autos, podendo as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, alegar o que julgarem conveniente.

Art. 533. Concluídos os estudos, **os peritos** apresentarão minucioso laudo sobre o traçado da linha demarcanda, **considerando** os títulos, **os** marcos, **os** rumos, a fama da vizinhança, as informações de antigos moradores do lugar e outros elementos que coligirem.

566

Art. 958. A sentença, que julgar procedente a ação, determinará o traçado da linha demarcanda.

Art. 534. A sentença que julgar procedente a ação determinará o traçado da linha demarcanda.
Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou uma e outra.

Art. 567. A sentença que julgar procedente **o pedido** determinará o traçado da linha demarcanda.
Parágrafo único. A sentença proferida na ação demarcatória determinará a restituição da área invadida, se houver, declarando o domínio ou a posse do prejudicado, ou uma e outra.

Art. 959. Tanto que passe em julgado a sentença, o **agrimensor** efetuará a demarcação, **colocando** os marcos necessários. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados.

Art. 535. Transitada em julgado a sentença, **o perito** efetuará a demarcação **e colocará** os marcos necessários. Todas as operações serão consignadas em planta e memorial descritivo com as referências convenientes para a identificação, em qualquer tempo, dos pontos assinalados.

568

Art. 962. Acompanharão as plantas as cadernetas de operações de campo e **o** memorial descritivo, que

Art. 536. As plantas serão acompanhadas das cadernetas de alterações de campo e **do** material

569



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

262

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

conterá:

I - o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II - os acidentes encontrados, as cercas, valos, marcos antigos, córregos, rios, lagoas e outros;

III - a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, das culturas existentes e sua produção anual;

IV - a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e extensão dos campos, matas e capoeiras;

V - as vias de comunicação;

VI - as distâncias **à estação da estrada de ferro, ao porto de embarque e ao mercado mais próximo;**

VII - a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Art. 963. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial - **marco primordial** -, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum destes últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

Art. 964. A linha será percorrida pelos arbitradores, que

descritivo, que conterá:

I - o ponto de partida, os rumos seguidos e a aviventação dos antigos com os respectivos cálculos;

II - os acidentes encontrados, as cercas, **os** valos, **os** marcos antigos, **os** córregos, **os** rios, **as** lagoas e outros;

III - a indicação minuciosa dos novos marcos cravados, **dos antigos aproveitados**, das culturas existentes e da sua produção anual;

IV - a composição geológica dos terrenos, bem como a qualidade e a extensão dos campos, **das** matas e **das** capoeiras;

V - as vias de comunicação;

VI - as distâncias **a pontos de referência, tais como rodovias federais e estaduais, ferrovias, portos, aglomerações urbanas e pólos comerciais;**

VII - a indicação de tudo o mais que for útil para o levantamento da linha ou para a identificação da linha já levantada.

Art. 537. É obrigatória a colocação de marcos assim na estação inicial, **dita** marco primordial, como nos vértices dos ângulos, salvo se algum desses últimos pontos for assinalado por acidentes naturais de difícil remoção ou destruição.

570

Art. 571. A linha será percorrida pelos arbitradores, que



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

263

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 965. Junto aos autos o relatório dos arbitradores, determinará o juiz que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, executadas as correções e retificações que ao juiz pareçam necessárias, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 966. Assinado o auto pelo juiz, arbitradores e agrimensor, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

Art. 967. A petição inicial, elaborada com observância dos requisitos do art. 282 e instruída com os títulos de domínio do promovente, conterá:

I - a indicação da origem da comunhão e a denominação, situação, limites e característicos do imóvel;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos

Art. 538. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de vinte dias. Em seguida, executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

Art. 539. Assinado o auto pelo juiz e pelos peritos, será proferida a sentença homologatória da demarcação.

Seção III
Da divisão

Art. 540. A petição inicial será instruída com os títulos de domínio do promovente e conterá:

I - a indicação da origem da comunhão e a denominação, a situação, os limites e as características do imóvel;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência de todos os condôminos, especificando-se os estabelecidos

examinarão os marcos e rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

572

573

574

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	264
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
no imóvel com benfeitorias e culturas; III - as benfeitorias comuns.		no imóvel com benfeitorias e culturas; III - as benfeitorias comuns.		
Art. 968. Feitas as citações como preceitua o art. 953 , prosseguir-se-á na forma dos arts. 954 e 955 .		Art. 541. Feitas as citações como preceitua o art. 529 , prosseguir-se-á na forma dos arts. 530 e 531 .		Art. 575. Feitas as citações como preceitua o art. 562, prosseguir-se-á na forma dos arts. 563 e 564..
Art. 969. Prestado o compromisso pelos arbitradores e agrimensor, terão início, pela medição do imóvel, as operações de divisão.		Art. 542. O juiz nomeará um ou mais peritos para promover a medição do imóvel e as operações de divisão. Parágrafo único. O perito deverá indicar as vias de comunicação existentes, as construções e as benfeitorias, com a indicação dos seus valores e dos respectivos proprietários e ocupantes, as águas principais que banham o imóvel e quaisquer outras informações que possam concorrer para facilitar a partilha.		576
Art. 970. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro em 10 (dez) dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito; e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.		Art. 543. Todos os condôminos serão intimados a apresentar, dentro de dez dias, os seus títulos, se ainda não o tiverem feito, e a formular os seus pedidos sobre a constituição dos quinhões.		577
Art. 971. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na		Art. 544. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de vinte dias. Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de dez dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na		578

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	265
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
formação dos quinhões. Art. 973. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes, feitas há mais de 1 (um) ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda. Parágrafo único. Consideram-se benfeitorias, para os efeitos deste artigo, as edificações, muros, cercas, culturas e pastos fechados, não abandonados há mais de 2 (dois) anos.		formação dos quinhões. Art. 545. Se qualquer linha do perímetro atingir benfeitorias permanentes dos confinantes feitas há mais de um ano, serão elas respeitadas, bem como os terrenos onde estiverem, os quais não se computarão na área dividenda.		579
Art. 974. É lícito aos confinantes do imóvel dividendo demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados. § 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão; e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente § 2º Neste último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório, ou de seus sucessores a título universal, a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.		Art. 546. Os confinantes do imóvel dividendo podem demandar a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados. § 1º Serão citados para a ação todos os condôminos, se ainda não transitou em julgado a sentença homologatória da divisão, e todos os quinhoeiros dos terrenos vindicados, se proposta posteriormente. § 2º Nesse último caso terão os quinhoeiros o direito, pela mesma sentença que os obrigar à restituição, a haver dos outros condôminos do processo divisório ou de seus sucessores a título universal a composição pecuniária proporcional ao desfalque sofrido.		580
Art. 978. Em seguida os arbitradores e o agrimensor proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão,		Art. 547. Os peritos proporão, em laudo fundamentado, a forma da divisão, devendo consultar, quanto possível, a		581



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

266

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

devendo consultar, quanto possível, a comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 979. Ouvidas as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, **deliberará o juiz** a partilha. Em cumprimento desta decisão, **procederá o agrimensor, assistido pelos arbitradores, à** demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos **arts. 963 e 964**, as seguintes regras:

I - as benfeitorias comuns, que não comportarem divisão cômoda, serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II - instituir-se-ão as servidões, que forem indispensáveis, em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoadado com o prédio serviente;

III - as benfeitorias particulares dos condôminos, que excederem a área a que têm direito, serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

comodidade das partes, respeitar, para adjudicação a cada condômino, a preferência dos terrenos contíguos às suas residências e benfeitorias e evitar o retalhamento dos quinhões em glebas separadas.

Art. 548. Ouvidas as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, **o juiz deliberará** a partilha. Em cumprimento dessa decisão, **o perito procederá** a demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos **arts. 537 e 538**, as seguintes regras:

I - as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II - instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoadado com o prédio serviente;

III - as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;

Art. 582. Ouvidas as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, **o juiz deliberará** a partilha. Em cumprimento dessa decisão, **o perito procederá** a demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos **arts. 570 e 571**, as seguintes regras:

I - as benfeitorias comuns que não comportarem divisão cômoda serão adjudicadas a um dos condôminos mediante compensação;

II - instituir-se-ão as servidões que forem indispensáveis em favor de uns quinhões sobre os outros, incluindo o respectivo valor no orçamento para que, não se tratando de servidões naturais, seja compensado o condômino aquinhoadado com o prédio serviente;

III - as benfeitorias particulares dos condôminos que excederem à área a que têm direito serão adjudicadas ao quinhoeiro vizinho mediante reposição;



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

267

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

IV - se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 980. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, **organizará o agrimensor** o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no **art. 965**, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz, **agrimensor e arbitradores**, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º O auto conterá:

I - a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II - a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação, ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III - o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I - a descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

IV - se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 549. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, **o perito organizará** o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no **art. 538**, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz **e pelo perito**, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º - O auto conterá:

I - a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II - a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III - o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e **as** compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I – A descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;

IV - se outra coisa não acordarem as partes, as compensações e as reposições serão feitas em dinheiro.

Art. 583. Terminados os trabalhos e desenhados na planta os quinhões e as servidões aparentes, **o perito organizará** o memorial descritivo. Em seguida, cumprido o disposto no **art. 572**, o escrivão lavrará o auto de divisão, seguido de uma folha de pagamento para cada condômino. Assinado o auto pelo juiz **e pelo perito**, será proferida sentença homologatória da divisão.

§ 1º - O auto conterá:

I - a confinação e a extensão superficial do imóvel;

II - a classificação das terras com o cálculo das áreas de cada consorte e a respectiva avaliação ou a avaliação do imóvel na sua integridade, quando a homogeneidade das terras não determinar diversidade de valores;

III - o valor e a quantidade geométrica que couber a cada condômino, declarando-se as reduções e **as** compensações resultantes da diversidade de valores das glebas componentes de cada quinhão.

§ 2º Cada folha de pagamento conterá:

I – A descrição das linhas divisórias do quinhão, mencionadas as confinantes;



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

268

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

II - a relação das benfeitorias e culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação; III - a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e modo de exercício.	II – a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação; III - a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.	II – a relação das benfeitorias e das culturas do próprio quinhoeiro e das que lhe foram adjudicadas por serem comuns ou mediante compensação; III - a declaração das servidões instituídas, especificados os lugares, a extensão e o modo de exercício.
Art. 981. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 952 a 955.	Art. 550. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 529 a 531.	Art. 584. Aplica-se às divisões o disposto nos arts. 561 a 564.
		CAPÍTULO V Da ação de dissolução parcial de sociedade
		Art. 585. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto: I – a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e II – a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada; ou III – somente a resolução ou a apuração de haveres. Parágrafo único. A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social.
		Art. 586 A ação pode ser proposta: I – pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade; II – pelos sucessores, após concluída a partilha do sócio falecido;



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

269

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

III – pelos sócios sobreviventes, se não admitirem o ingresso do espólio ou dos sucessores do falecido na sociedade, quando esse direito decorrer do contrato social;

IV – pelo sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso, se não tiver sido providenciada, pelos demais sócios, a alteração contratual formalizando o desligamento, depois de transcorridos dez dias do exercício do direito;

V – pela sociedade, nos casos em que a lei não autoriza a exclusão extrajudicial; ou

VI – pelo sócio excluído.

Parágrafo único. O cônjuge ou companheiro do sócio cujo casamento, união estável ou convivência terminou poderá requerer a apuração de seus haveres na sociedade. Os haveres assim apurados serão pagos à conta da quota social titulada por este sócio.

Art. 587. O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos.

§ 1º. O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos seus sucessores.

§ 2º. Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observando o que nele se dispôs no



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

270

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

		depósito judicial da parte incontroversa.
		Art. 588. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação. § 1º. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada. § 2º. A sociedade poderá formular pedido de indenização compensável com o valor dos haveres a apurar.
		Art. 589. Havendo manifestação expressa e unânime pela concordância da dissolução, o juiz a decretará, passando-se imediatamente à fase de liquidação. § 1º Na hipótese prevista no <i>caput</i> , não haverá condenação em honorários advocatícios de quaisquer das partes. § 2º Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum.
		Art. 590. Para apuração dos haveres, o juiz: I – fixará a data da resolução da sociedade; II – definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social; e III – nomeará o perito.
		Art. 591. A data da resolução da sociedade será:



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

271

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;
II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;
III – no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade da notificação do sócio dissidente; e
IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade.

Art. 592. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo a preço de saída.
§ 1º. Para elaboração da perícia, o juiz nomeará, preferencialmente, perito contabilista.
§ 2º. Se o contrato social estabelecer como critério o valor econômico da sociedade ou outro fundado em projeção de resultados futuros, a nomeação recairá preferencialmente sobre especialista, em avaliação de sociedades.
§ 3º. Os honorários do perito nomeado serão arcados pelos sócios, na proporção de sua participação no capital social da sociedade.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

272

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

		Art. 593. A data da resolução e o critério de apuração de haveres podem ser revistos pelo juiz, a pedido da parte, a qualquer tempo antes do início da perícia.
		Art. 594. Até a data da resolução, integra o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos seus sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador. Parágrafo único. Após a data da resolução, o ex-sócio, o espólio ou seus sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.
		Art. 595. Apurados os haveres do sócio retirante, serão os mesmos pagos conforme disciplinar o contrato social e, no silêncio deste, nos termos do artigo 1.031 do Código Civil.
	CAPÍTULO IV DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA Seção I Disposições gerais	CAPÍTULO VI DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA Seção I Disposições gerais
Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título	Art. 551. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderão fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título	Art. 596. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, a



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

273

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

hábil para o registro imobiliário.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

hábil para o registro imobiliário.

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

qual constituirá **documento hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.**

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 2º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem **hipossuficientes economicamente, na forma e sob as penas da lei.**

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de **60 (sessenta) dias** a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar **tais** prazos, de ofício ou a requerimento de parte

Art. 552. O processo de inventário e de partilha deve ser aberto dentro de **dois meses** a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar **esses** prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

597

Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito **e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento**, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Art. 553. O juiz decidirá todas as questões de direito **desde que os fatos relevantes estejam provados por documento**, só remetendo para os meios ordinários as **questões** que dependerem de outras provas.

598

Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso **(art. 990, parágrafo único)**, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 554. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

599



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

274

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Art. 555. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

600

Seção II

Da legitimidade para requerer o inventário

Art. 987. A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 556. O requerimento de inventário e partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 552.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

601

Art. 988. Tem, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VIII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

IX - a Fazenda Pública, quando tiver interesse.

Art. 557. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o testamenteiro;

II - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

III - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

IV - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

V - a Fazenda Pública, quando tiver interesse.

Art. 602. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

275

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	Seção III Do inventariante e das primeiras declarações	
Art. 990. O juiz nomeará inventariante: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados; III - qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio; IV - o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados; V - o inventariante judicial, se houver; VI - pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial. Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de	Art. 558. O juiz nomeará inventariante: I - o herdeiro, o cônjuge casado sob o regime da comunhão total ou parcial ou o companheiro que se achar na posse e na administração do espólio, desde que estivesse convivendo com o autor da herança ao tempo de sua morte; II - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; III - o herdeiro menor, por seu representante legal; IV - o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados; V - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VI - o cônjuge supérstite, qualquer que seja o regime do casamento; VII - o inventariante judicial, se houver; VIII - a pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial. Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de bem e	Art. 603. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem: I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; II - o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou estes não puderem ser nomeados; III - o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime do casamento; IV - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; V - o herdeiro menor, por seu representante legal; VI - o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados; VII - o cessionário do herdeiro ou do legatário; VIII - o inventariante judicial, se houver; IX - a pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial. Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de cinco dias, o compromisso de bem e

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	276
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
bem e fielmente desempenhar o cargo. Art. 991. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º ; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem; III - prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII - requerer a declaração de insolvência (art. 748).		fielmente desempenhar o cargo. Art. 559. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 60, § 1º ; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem; III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII - requerer a declaração de insolvência.		fielmente desempenhar o cargo. Art. 604. Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ; II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem; III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver; VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; VIII - requerer a declaração de insolvência.
Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.		Art. 560. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.		605



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

277

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, **fará o inventariante** as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

I - o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II - o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das **transcrições aquisitivas** e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

Art. 561. Dentro de vinte dias contados da data em que prestou o compromisso, **o inventariante fará** as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, **pelo** escrivão e **pelo** inventariante, serão exarados:

I - o nome, **o** estado, **a** idade e **o** domicílio do autor da herança, **o** dia e **o** lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II - o nome, **o** estado, **a** idade e **a** residência dos herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, **inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação** e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das **matrículas** e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

Art. 606. Dentro de vinte dias contados da data em que prestou o compromisso, **o inventariante fará** as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, **pelo** escrivão e **pelo** inventariante, serão exarados:

I - o nome, **o** estado, **a** idade e **o** domicílio do autor da herança, **o** dia e **o** lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II - o nome, o estado, a idade e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge **ou companheiro** supérstite, o regime de bens do casamento;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, **inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação** e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números **das matrículas** e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	278
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata, e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores; g) direitos e ações; h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio. Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda: I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual; II - a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.		c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores; g) direitos e ações; h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio. § 1º O juiz determinará que se proceda: I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual; II - à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima. § 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.		c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância; e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data; f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores; g) direitos e ações; h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio. § 1º O juiz determinará que se proceda: I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual; II - à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima. § 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.
Art. 994. Só se pode argüir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros		Art. 562. Só se pode arguir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros		607

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	279
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
por inventariar. Art. 995. O inventariante será removido: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.		por inventariar. Art. 563. O inventariante será removido: I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações; II - se não der ao inventário andamento regular, suscitar dúvidas infundadas ou praticar atos meramente protelatórios; III - se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio; IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas; VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.		608
Art. 996. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos números do artigo antecedente , será intimado o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir provas. Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.		Art. 564. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 563 , será intimado o inventariante para, no prazo de cinco dias, defender-se e produzir provas. Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.		Art. 609. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 608 , será intimado o inventariante para, no prazo de quinze dias, defender-se e produzir provas. Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.
Art. 997. Decorrido o prazo com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o		Art. 565. Decorrido o prazo com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o		Art. 610. Decorrido o prazo com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

280

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 990.	inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 558.	inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 603.
Art. 998. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão, ou de emissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel.	Art. 566. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.	611
	Seção IV Das citações e das impugnações	
Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento. § 1º Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.	Art. 567. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento. § 1º Serão citados conforme o disposto no art. 204, o cônjuge ou o companheiro, o herdeiro e o legatário. Frustrada a citação das pessoas domiciliadas na comarca onde corre o inventário, estas serão citadas na forma dos arts. 206 e 213, e por edital, com prazo de vinte dias a dois meses, todas as demais residentes no Brasil como no estrangeiro.	Art. 612. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento. § 1º Serão citados conforme o disposto no art. 216, o cônjuge ou o companheiro, o herdeiro e o legatário. Frustrada a citação das pessoas domiciliadas na comarca onde corre o inventário, estas serão citadas na forma dos arts. 218 e 225, e por edital, com prazo de vinte dias a dois meses, todas as demais residentes no Brasil como no estrangeiro.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

281

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 1.000. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:

I - arguir erros e omissões;

II - reclamar contra a nomeação do inventariante;

III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Parágrafo único. Julgando procedente a impugnação referida n.º I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações. Se acolher o pedido, de que trata o n.º II, nomeará outro inventariante, observada a preferência legal. Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro, a que alude o n.º III, constitui matéria de alta indagação, remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, na entrega do

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 568. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de dez dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:

I - arguir erros, omissões e sonegações de bens;

II - reclamar contra a nomeação do inventariante;

III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

613



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

282

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.	provas que não a documental, o juiz remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.	
Art. 1.001. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha. Ouvidas as partes no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá. Se não acolher o pedido, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.	Art. 569. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha. § 1º Ouvidas as partes no prazo de dez dias, o juiz decidirá. § 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.	614
Art. 1.002. A Fazenda Pública, no prazo de 20 (vinte) dias, após a vista de que trata o art. 1.000 , informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.	Art. 570. A Fazenda Pública, no prazo de vinte dias, após a vista de que trata o art. 568 , informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.	Art. 615. A Fazenda Pública, no prazo de vinte dias, após a vista de que trata o art. 613, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.
	Seção V Da avaliação e do cálculo do imposto	

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	283
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 1.003. Findo o prazo do art. 1.000 , sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial. Parágrafo único. No caso previsto no art. 993, parágrafo único , o juiz nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres.		Art. 571. Findo o prazo do art. 568 , sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso , um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial. Parágrafo único. No caso previsto no art. 561, § 1º , o juiz nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres.		Art. 616. Findo o prazo do art. 613 , sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso , um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial. Parágrafo único. No caso previsto no art. 606, § 1º , o juiz nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres.
Art. 1.004. Ao avaliar os bens do espólio, observará o perito , no que for aplicável, o disposto nos arts. 681 a 683 .		Art. 572. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará , no que for aplicável, o disposto nos arts. 795 e 796 .		Art. 617. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará , no que for aplicável, o disposto nos arts. 827 e 828 .
Art. 1.006. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca por onde corre o inventário, se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.		Art. 573. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário, se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.		618
Art. 1.007. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do art. 237, I , concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.		Art. 574. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente , concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.		619
Art. 1.008. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.		Art. 575. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.		620



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

284

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 1.009. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que **sobre ele se manifestem as partes** no prazo de 10 (dez) dias, que correrá em cartório.

§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2º Julgando procedente a impugnação, **determinará o juiz** que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 576. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que **as partes se manifestem sobre ele** no prazo de dez dias, que correrá em cartório.

§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2º Julgando procedente a impugnação, **o juiz determinará** que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

621

Art. 1.011. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 577. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

622

Art. 1.012. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 10 (dez) dias, proceder-se-á ao cálculo do **imposto**.

Art. 578. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de dez dias, proceder-se-á ao cálculo do **tributo**.

623

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	285
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 1.013. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública. § 1º Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo. § 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto.		Art. 579. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de cinco dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública. § 1º Se houver impugnação julgada procedente, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo. § 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.		624
		Seção VI Das Colações		
Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor. Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.		Art. 580. No prazo estabelecido no art. 568, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor. Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.		Art. 625. No prazo estabelecido no art. 613, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor. Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.
Art. 1.015. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador. § 1º E lícito ao donatário escolher, dos bens doados,		Art. 581. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador. § 1º É lícito ao donatário escolher, dos bens doados,		626



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

286

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel, que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

Art. 1.016. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, decidirá à vista das alegações e provas produzidas.

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará seqüestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação, ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2º Se a matéria **for de alta indagação**, o juiz remeterá as partes para os meios ordinários, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

Art. 582. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de cinco dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de cinco dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2º Se a matéria **exigir dilação probatória diversa da documental**, o juiz remeterá as partes para os meios ordinários, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

627



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

287

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	Seção VII Do pagamento das dívidas	
Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. § 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário. § 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento. § 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II. § 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.	Art. 583. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. § 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário. § 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento. § 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação. § 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes. § 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja	628



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

288

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.	
Art. 1.018. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários. Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.	Art. 584. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários. Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.	629
Art. 1.019. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.	Art. 585. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.	630
Art. 1.020. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio: I - quando toda a herança for dividida em legados; II - quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.	Art. 586. O legatário é parte legítima para se manifestar sobre as dívidas do espólio: I - quando toda a herança for dividida em legados; II - quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.	631
Art. 1.021. Sem prejuízo do disposto no art. 674, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os nomeie à	Art. 587. Sem prejuízo do disposto no art. 784, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os nomeie à	Art. 632. Sem prejuízo do disposto no art. 816, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

289

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

penhora no processo em que o espólio for executado.	penhora no processo em que o espólio for executado.	penhora no processo em que o espólio for executado.
	Seção VIII A Partilha	Seção VIII Da Partilha
Art. 1.022. Cumprido o disposto no art. 1.017, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 10 (dez) dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.	Art. 588. Cumprido o disposto no art. 583, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de dez dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de dez dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.	Art. 633. Cumprido o disposto no art. 628, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de dez dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de dez dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário. Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro. Desde o deferimento do exercício dos direitos de usar e fruir do bem, cabe ao herdeiro beneficiado todos os ônus e ônus decorrentes do exercício daqueles direitos.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

290

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	Art. 589. Na partilha, serão observadas as seguintes regras: I - a maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens; II - a prevenção de litígios futuros; III - a maior comodidade dos co-herdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.	634
	Art. 590. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.	635
	Art. 591. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.	636



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

291

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 1.023. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:
I - dívidas atendidas;
II - meação do cônjuge;
III - meação disponível;
IV - quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

Art. 592. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:
I - dívidas atendidas;
II - meação do cônjuge;
III - meação disponível;
IV - quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

637

Art. 1.024. Feito o esboço, **dirão sobre ele as partes** no prazo comum de 5 (cinco) dias. Resolvidas as reclamações, será a partilha lançada nos autos.

Art. 593. Feito o esboço, **as partes se manifestarão sobre ele** no prazo comum de cinco dias. Resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

638

Art. 1.025. A partilha constará:
I - de um auto de orçamento, que mencionará:
a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;
b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;
c) o valor de cada quinhão;
II - de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os

Art. 594. A partilha constará:
I - de um auto de orçamento, que mencionará:
a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge **ou companheiro** supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;
b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;
c) o valor de cada quinhão;
II - de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os

639



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

292

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

gravam. Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.	gravam. Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.	
Art. 1.026. Pago o imposto de transmissão a título de morte, e junta aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.	Art. 595. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha. Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.	640
Art. 1.027. Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças: I - termo de inventariante e título de herdeiros; II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro; III - pagamento do quinhão hereditário; IV - quitação dos impostos; V - sentença. Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder 5 (cinco) vezes o	Art. 596. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 595, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças: I - termo de inventariante e título de herdeiros; II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro; III - pagamento do quinhão hereditário; IV - quitação dos impostos; V - sentença. Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder a cinco vezes o	Art. 641. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 640, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças: I - termo de inventariante e título de herdeiros; II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro; III - pagamento do quinhão hereditário; IV - quitação dos impostos; V - sentença. Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder a cinco vezes o



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

293

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

salário mínimo vigente na sede do juízo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 1.028. A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (art. 1.026), pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em 1 (um) ano, contado **este** prazo:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade;

salário mínimo vigente na sede do juízo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 597. A partilha, **mesmo** depois de **transitada** em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 598. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em um ano, contado **esse** prazo:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

salário mínimo ~~vigente na sede do juízo~~; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

642

643



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

294

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 1.030. É rescindível a partilha julgada por sentença:

- I - nos casos mencionados no **artigo antecedente**;
- II - se feita com preterição de formalidades legais;
- III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Art. 599. É rescindível a partilha julgada por sentença:

- I - nos casos mencionados no **art. 598**;
- II - se feita com preterição de formalidades legais;
- III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Art. 644. É rescindível a partilha julgada por sentença:

- I - nos casos mencionados no **art. 640**;
- II - se feita com preterição de formalidades legais;
- III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

Seção IX
Do arrolamento

Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do **art. 2.015 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil**, será homologada de plano pelo juiz, **mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas**, com observância dos arts. **1.032 a 1.035 desta Lei**.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, **só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos**.

Art. 600. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos **da lei**, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos **arts. 601 a 604**.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, **será lavrado** o respectivo formal, bem como **expedidos** os alvarás referentes aos bens **e rendas** por ele abrangidos, **intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros**.

Art. 645. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos **da lei**, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos **arts. 646 a 649**.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, **será lavrado** o respectivo formal, bem como **expedidos** os alvarás referentes aos bens **e rendas** por ele abrangidos, **intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros**.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

295

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 1.032. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:
I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;
II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no **art. 993 desta Lei**;
III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 1.033. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do **art. 1.035 desta Lei**, não se procederá a avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 1.034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.
§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

Art. 601. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:
I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;
II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no **art. 561**;
III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 602. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do **art. 604**, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para qualquer finalidade.

Art. 603. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.
§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao Fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

Art. 646. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:
I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;
II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no **art. 606**;
III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

647

648

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	296
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.		§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.		
Art. 1.035. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.		Art. 604. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.		649
Art. 1.036. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN , o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha. § 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador que		Art. 605. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos , o inventário se processará na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha. § 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador, que		Art. 650. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a mil salários mínimos , o inventário se processará na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha. § 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará um avaliador, que



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

297

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

oferecerá laudo em 10 (dez) dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz e pelas partes presentes.

§ 4º Aplicam-se a esta espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 1.034 e seus parágrafos, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Art. 1.037. Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 1.038. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as

oferecerá laudo em dez dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz e pelas partes presentes.

§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 603, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 606. Processar-se-á também na forma do art. 605 o inventário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

Art. 607. Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Art. 608. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as

oferecerá laudo em dez dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou seus advogados.

§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couberem, as disposições do art. 648, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 651. Processar-se-á também na forma do art. 650 o inventário, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

652

653



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

298

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

disposições das seções anteriores, bem como as da seção subsequente.	disposições das Seções VII e VIII.	
	Seção X Das disposições comuns a todas as seções deste Capítulo	
Art. 1.039. Cessa a eficácia das medidas cautelares previstas nas várias seções deste Capítulo: I - se a ação não for proposta em 30 (trinta) dias, contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante (art. 1.000, parágrafo único), o herdeiro excluído (art. 1.001) ou o credor não admitido (art. 1.018); II - se o juiz declarar extinto o processo de inventário com ou sem julgamento do mérito.	Art. 609. Cessa a eficácia das medidas cautelares previstas nas várias seções deste Capítulo: I - se a ação não for proposta em um mês contado da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido; II - se o juiz declarar extinto o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.	Art. 654. Cessa a eficácia das medidas cautelares previstas nas várias seções deste Capítulo: I - se a ação não for proposta em trinta dias contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante, o herdeiro excluído ou o credor não admitido; II - se o juiz declarar extinto o processo de inventário com ou sem resolução de mérito.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

299

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

II - da herança que se descobrirem depois da partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos **ns. III e IV deste artigo** serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e administração do mesmo ou de diverso inventariante, **a aprazimento** da maioria dos herdeiros.

Art. 610. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

II - da herança que se descobrirem depois da partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos **incisos III e IV** serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e **a** administração do mesmo ou de diverso inventariante, **a consentimento** da maioria dos herdeiros.

655

Art. 1.041. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 611. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

656

Art. 1.042. O juiz dará curador especial:

I - ao ausente, se o não tiver;

II - ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante.

Art. 612. O juiz dará curador especial:

I - ao ausente, se o não tiver;

II - ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante, **desde que exista colisão de interesses.**

657

Art. 1.043. Falecendo o cônjuge meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos.

Art. 613. É lícita a **cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando haja:**

I - identidade de pessoas por quem devam ser repartidos os bens;

658



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

300

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

§ 1º Haverá um só inventariante para os dois inventários.
§ 2º O segundo inventário será distribuído por dependência, processando-se em apenso ao primeiro.
Art. 1.044. Ocorrendo a morte de algum herdeiro na pendência do inventário em que foi admitido e não possuindo outros bens além do seu quinhão na herança, poderá este ser partilhado juntamente com os bens do monte.

Art. 1.045. Nos casos previstos nos dois artigos antecedentes prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.

Parágrafo único. No inventário a que se proceder por morte do cônjuge herdeiro supérstite, é lícito, independentemente de sobrepartilha, descrever e partilhar bens omitidos no inventário do cônjuge pré-morto.

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá

II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;
III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.
Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

Art. 614. Nos casos previstos no art. 613, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.

**CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS DE TERCEIRO**

Art. 615. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens ou direitos por ato de constrição judicial poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

Art. 659. Nos casos previstos no art. 658, inciso II, prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se se alterou o valor dos bens.

**CAPÍTULO VII
DOS EMBARGOS DE TERCEIRO**

Art. 660. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer o seu desfazimento por meio de embargos de terceiro.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	301
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. § 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor § 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. § 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.		§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor ou apenas possuidor. § 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. § 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens próprios, reservados ou de sua meação.		§1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário e possuidor ou apenas proprietário. §2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I – o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, salvo no caso do art. 799, parágrafo único. II – o adquirente de bens que foram constrictos em razão da decretação de fraude à execução. III – quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica e que não é parte no processo em que realizado o ato constitutivo. IV – o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.
Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da		Art. 616. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da		Art. 661. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação,



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

302

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

assinatura da respectiva carta.	assinatura da respectiva carta.	mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.
Art. 1.049. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.	Art. 617. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a apreensão.	Art. 662. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a apreensão. Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se o bem constrito tiver sido determinado pelo juízo deprecante ou se a carta já tiver sido devolvida.
Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. § 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz. § 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio. § 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.	Art. 618. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. § 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz. § 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio. § 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.	Art. 663. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou domínio e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. § 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz. § 2º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio. § 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. § 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita. Também o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

303

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.

Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes.

Art. 1.053. Os embargos poderão ser contestados no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 803.

Art. 1.054. Contra os embargos do credor com garantia real, somente poderá o embargado alegar que:

I - o devedor comum é insolvente;

II - o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III - outra é a coisa dada em garantia.

Art. 619. A decisão que reconhecer suficientemente provada a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a restituição provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou restituição provisória de posse à prestação de caução pelo requerente.

Art. 620. Os embargos poderão ser contestados no prazo de quinze dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

Art. 621. Contra os embargos do credor com garantia real, somente poderá o embargado alegar que:

I - o devedor comum é insolvente;

II - o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III - outra é a coisa dada em garantia.

664

665

Art. 666. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:

I - o devedor comum é insolvente;

II - o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III - outra é a coisa dada em garantia.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

304

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

		Art. 669. Acolhido o pedido inicial, o ato de indevida constrição judicial será cancelado, com a manutenção da posse ou restituição definitiva do bem ou direito ao embargante.
	CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO	CAPÍTULO VIII DA HABILITAÇÃO
Art. 1.055. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.	Art. 622. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.	668
Art. 1.056. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.	Art. 623. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.	669
Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: ... Art. 1.059. Achando-se a causa no tribunal, a habilitação processar-se-á perante o relator e será julgada conforme o disposto no regimento interno.	Art. 624. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e na instância em que ela se encontrar, cuja suspensão será determinada.	670



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

305

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

Art. 1.057. Recebida a petição inicial, ordenará o juiz a citação dos requeridos para contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído na causa.	Art. 625. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de cinco dias. Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.	671
Art. 1.058. Findo o prazo da contestação, observar-se-á o disposto nos arts. 802 e 803.	Art. 626. Se o pedido de habilitação for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, o juiz determinará que o pedido seja autuado em apenso e disporá sobre a instrução. Caso contrário, decidirá imediatamente.	672
Art. 1.062. Passada em julgado a sentença de habilitação, ou admitida a habilitação nos casos em que independer de sentença, a causa principal retomará o seu curso.	Art. 627. Transitada em julgado a sentença de habilitação, a causa principal retomará o seu curso, juntando-se aos autos respectivos cópia da sentença de habilitação.	673
	CAPÍTULO VII DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS	CAPÍTULO IX DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS
Art. 1.063. Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.	Art. 628. Verificado o desaparecimento dos autos, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.	Art. 674. Verificado o desaparecimento dos autos, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração. ~~Parágrafo único. Havendo autos suplementares, nestes prosseguirá o processo.~~
Art. 1.064. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos,	Art. 629. Na petição inicial declarará a parte o estado da causa ao tempo do desaparecimento dos autos,	675



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

306

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

oferecendo:

I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II - cópia dos requerimentos que dirigiu ao juiz;

III - quaisquer outros documentos que facilitem a restauração.

Art. 1.065. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exhibir as cópias, contraféis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o disposto no art. 803.

Art. 1.066. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz mandará repeti-las.

§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; mas se estas tiverem falecido ou se acharem impossibilitadas de depor e não houver meio de comprovar de outra forma o depoimento, poderão ser substituídas.

§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á

oferecendo:

I - certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo;

II - cópia das peças que tenha em seu poder;

III - qualquer outro documento que facilite a restauração.

Art. 630. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de cinco dias, cabendo-lhe exhibir as cópias, as contraféis e mais as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

§ 1º Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

§ 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 631. Se a perda dos autos tiver ocorrido depois da produção das provas em audiência, o juiz, se necessário, mandará repeti-las.

§ 1º Serão reinquiridas as mesmas testemunhas; não sendo possível, poderão ser substituídas de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Não havendo certidão ou cópia do laudo, far-se-á nova perícia, sempre que for possível pelo mesmo

676

677



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

307

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

nova perícia, sempre que for possível e de preferência pelo mesmo perito.

§ 3º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º Os serventuários e auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual possua cópia, esta será junta aos autos e terá a mesma autoridade da original.

perito.

§ 3º Não havendo certidão de documentos, estes serão reconstituídos mediante cópias e, na falta, pelos meios ordinários de prova.

§ 4º Os serventuários e os auxiliares da justiça não podem eximir-se de depor como testemunhas a respeito de atos que tenham praticado ou assistido.

§ 5º Se o juiz houver proferido sentença da qual ele próprio ou o escrivão possua cópia, esta será juntada aos autos e terá a mesma autoridade da original.

Art. 1.067. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

§ 1º Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.

§ 2º Os autos suplementares serão restituídos ao cartório, deles se extraindo certidões de todos os atos e termos a fim de completar os autos originais.

Art. 632. Julgada a restauração, seguirá o processo os seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensados os autos da restauração.

678

Art. 1.068. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, a ação será distribuída, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que neste se tenham realizado.

Art. 633. Se o desaparecimento dos autos tiver ocorrido no tribunal, o processo de restauração será distribuído, sempre que possível, ao relator do processo.

§ 1º A restauração far-se-á no juízo de origem quanto aos atos que se tenham realizado neste.

679



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

308

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.	§ 2º Remetidos os autos ao tribunal, aí se completará a restauração e se procederá ao julgamento.	
Art. 1.069. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.	Art. 634. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.	680
	CAPÍTULO VIII DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL	CAPÍTULO X DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL
Art. 874. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou alegar defesa.	Art. 635. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, pedirá a citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.	681
Art. 875. A defesa só pode consistir em: I - nulidade do processo; II - extinção da obrigação; III - não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal.	Art. 636. A defesa só pode consistir em: I - nulidade do processo; II - extinção da obrigação; III - não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal. IV - alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.	682



Senado Federal
Senador Valter Pereira
Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010
Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:
Athos Gusmão Carneiro
Cassio Scarpinella Bueno
Dorival Renato Pavan
Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:
Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.
Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.
Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.
Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

309

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

	Art. 637. A partir da audiência preliminar, seguir-se-á o procedimento comum.	683
Art. 876. Em seguida, o juiz decidirá; homologando o penhor, serão os autos entregues ao requerente 48 (quarenta e oito) horas depois, independentemente de traslado, salvo se, dentro desse prazo, a parte houver pedido certidão; não sendo homologado, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a conta por ação ordinária.	Art. 638. Homologado o penhor, consolidar-se-á a propriedade do autor sobre o objeto; negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a conta pela via ordinária, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação. Parágrafo único. Da sentença caberá apelação; na pendência do recurso, poderá o juiz ou o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.	684
	CAPÍTULO IX DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS Seção I Disposições gerais	CAPÍTULO IX DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS Seção I Disposições gerais
Art. 920. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados.	Art. 639. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos requisitos estejam provados.	~~Art. 639. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos requisitos estejam provados.~~
Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; II - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;	Art. 640. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; II - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;	~~Art. 640. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; II - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

310

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.	III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.	~~III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.~~
Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor.	Art. 641. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor.	~~Art. 641. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor.~~
Art. 923. Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio.	Art. 642. Na pendência de ação possessória é vedado, assim ao autor como ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio.	~~Art. 642. Na pendência de ação possessória é vedado, assim ao autor como ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio.~~
Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.	Art. 643. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho; passado esse prazo, será comum, não perdendo, contudo, o caráter possessório.	~~Art. 643. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho; passado esse prazo, será comum, não perdendo, contudo, o caráter possessório.~~
Art. 925. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz assinar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução sob pena de ser depositada a coisa litigiosa.	Art. 644. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz assinar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução sob pena de ser depositada a coisa litigiosa.	~~Art. 644. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz assinar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução sob pena de ser depositada a coisa litigiosa.~~
	Seção II Da manutenção e da reintegração de posse	~~Seção II Da manutenção e da reintegração de posse~~
Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse	Art. 645. O possuidor tem direito a ser mantido na posse	~~Art. 645. O possuidor tem direito a ser mantido na posse~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

311

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.	em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.	~~em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.~~
Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.	Art. 646. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.	~~Art. 646. Incumbe ao autor provar:~~ ~~I - a sua posse;~~ ~~II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;~~ ~~III - a data da turbação ou do esbulho;~~ ~~IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.~~
Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.	Art. 647. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.	~~Art. 647. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.~~ ~~Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.~~
Art. 929. Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.	Art. 648. Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.	~~Art. 648. Julgada procedente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

312

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 930. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia (art. 928), o prazo para contestar contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar.	Art. 649. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos cinco dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação. Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.	~~Art. 649. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos cinco dias subseqüentes, a citação do réu para contestar a ação.~~ ~~Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar.~~
Art. 931. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento ordinário.	Art. 650. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.	~~Art. 650. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.~~
	Seção III Do interdito proibitório	Seção III Do interdito proibitório
Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.	Art. 651. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.	~~Art. 651. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.~~
Art. 933. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na seção anterior.	Art. 652. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.	~~Art. 652. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.~~

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	313
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
	CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS NÃO CONTENCIOSOS Seção I Disposições gerais		CAPÍTULO XI DOS PROCEDIMENTOS NÃO CONTENCIOSOS Seção I Disposições gerais	
Art. 1.103. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste Capítulo.	Art. 653. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos não contenciosos as disposições constantes desta Seção.		685	
Art. 1.104. O procedimento terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular o pedido em requerimento dirigido ao juiz, devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.	Art. 654. O procedimento terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.		Art. 686. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.	
Art. 1.105. Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público. Art. 1.106. O prazo para responder é de 10 (dez) dias.	Art. 655. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, para que se manifestem, querendo, no prazo de dez dias.		687	
Art. 1.108. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.	Art. 656. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.		688	
Art. 1.109. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.	Art. 657. O juiz decidirá o pedido no prazo de dez dias. Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.		689	
Art. 1.110. Da sentença caberá apelação.	Art. 658. Da sentença caberá apelação.		690	
Art. 1.112. Processar-se-á na forma estabelecida neste	Art. 659. Processar-se-á na forma estabelecida nesta		Art. 691. Processar-se-á na forma estabelecida nesta	

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	314
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
Capítulo o pedido de: I - emancipação; II - sub-rogação; III - alienação, arrendamento ou oneração de bens dotaís , de menores, de órfãos e de interditos; IV - alienação, locação e administração da coisa comum; V - alienação de quinhão em coisa comum; VI - extinção de usufruto e de fideicomisso.		Seção o pedido de: I - emancipação; II - sub-rogação; III - alienação, arrendamento ou oneração de bens, de menores, de órfãos e de interditos; IV - alienação, locação e administração da coisa comum; V - alienação de quinhão em coisa comum; VI - extinção de usufruto e de fideicomisso. Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.	Seção o pedido de: I - emancipação; II - sub-rogação; III - alienação, arrendamento ou oneração de bens, de menores, de órfãos e de interditos; IV - alienação, locação e administração da coisa comum; V - alienação de quinhão em coisa comum; VI - extinção de usufruto e de fideicomisso; VII – expedição de alvará judicial. Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.	
Seção X Dos Protestos , Notificações e Interpelações		Seção II Das notificações e interpelações		
Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 870. Far-se-á a intimação por editais: I - se o protesto for para conhecimento do público em geral, nos casos previstos em lei, ou quando a publicidade seja essencial para que o protesto,		Art. 660. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante, poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.	692	



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

315

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

notificação ou interpelação atinja seus fins; II - se o citando for desconhecido, incerto ou estiver em lugar ignorado ou de difícil acesso; III - se a demora da intimação pessoal puder prejudicar os efeitos da interpelação ou do protesto.		
	Art. 661. Também poderá o interessado interpelar, no caso do art. 660, para que o requerido faça ou deixe de fazer aquilo que o requerente entenda do seu direito.	693
Art. 870. ... Parágrafo único. Quando se tratar de protesto contra a alienação de bens, pode o juiz ouvir, em 3 (três) dias, aquele contra quem foi dirigido, desde que lhe pareça haver no pedido ato emulativo, tentativa de extorsão, ou qualquer outro fim ilícito, decidindo em seguida sobre o pedido de publicação de editais.	Art. 662. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital: I - se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito; II - se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.	694
Art. 872. Feita a intimação, ordenará o juiz que, pagas as custas, e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado.	Art. 663. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.	695
	Seção III Das alienações judiciais	
Art. 1.113. Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes	Art. 664. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como deve se realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a	Art. 696. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como deve se realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

316

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

despesas para a sua guarda, o juiz, de ofício ou a requerimento do depositário ou de qualquer das partes, mandará aliená-los em leilão.

requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-los em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 802 e seguintes.

requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-los em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 834 e seguintes.

Seção IV

Da separação e do divórcio consensuais e da alteração do regime de bens do matrimônio

Seção IV

Do divórcio e da extinção de união estável consensuais e da alteração do regime de bens do matrimônio

Art. 1.120. A separação consensual será requerida em petição assinada por ambos os cônjuges.

Art. 1.121. A petição, instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial se houver, conterá:

I - a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;

IV - a pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter.

II - o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas;

III - o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

§ 1º Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologada a separação consensual, na forma estabelecida neste Livro, Título I, Capítulo IX.

Art. 665. A separação ou o divórcio consensuais, observados os requisitos legais, poderão ser requeridos em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologada a separação consensual, na forma estabelecida nos arts. 588 a 599.

Art. 697. Do divórcio consensual, observados os requisitos legais, poderá ser requerido em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos menores e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 633 a 644..



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

317

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com 15 (quinze) a 30 (trinta) dias de intervalo, para que voltem a fim de ratificar o pedido de separação consensual.

§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu

Art. 666. Recebida a petição inicial, o juiz ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com quinze dias a um mês de intervalo, para que voltem a fim de ratificar o pedido de separação consensual.

§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e os documentos e arquivar o processo.

Art. 667. A separação e o divórcio consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, serão realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 665.

Art. 698. Recebida a petição inicial, o juiz designará audiência para ouvir os cônjuges, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se o juiz de que ambos desejam o divórcio, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, o homologará;

§ 2º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz extinguirá o feito e mandará arquivar o processo.

Art. 699. O divórcio e a extinção de união estável consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais, serão realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 697.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

318

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado
quando se deu o casamento

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos para aqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e os demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem hipossuficientes economicamente, na forma e sob as penas da lei.

Art. 668. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

700

Seção V

Dos testamentos e codicilos

Art. 1.125. Ao receber testamento cerrado, o juiz, após verificar se está intacto, o abrirá e mandará que o

Art. 669. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se nele não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade

701



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

319

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

escrivão o leia em presença de quem o entregou.

Parágrafo único. Lavar-se-á em seguida o ato de abertura que, rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante, mencionará:

...

II - o nome do apresentante e como houve ele o testamento;

III - a data e o lugar do falecimento do testador;

IV - qualquer circunstância digna de nota, encontrada no invólucro ou no interior do testamento.

Art. 1.126. Concluídos os autos, o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público, mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento, se lhe não achar vício externo, que o torne suspeito de nulidade ou falsidade.

Art. 1.127. Feito o registro, o escrivão intimará o testamenteiro nomeado a assinar, no prazo de 5 (cinco) dias, o termo da testamentária; se não houver testamenteiro nomeado, estiver ele ausente ou não aceitar o encargo, o escrivão certificará a ocorrência e fará os autos conclusos; caso em que o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como houve ele o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, como comprovados pelo apresentante e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária. Se não houver testamenteiro nomeado, estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 4º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e dispendeu, observando-se o disposto na lei.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

320

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 1.128. Quando o testamento for público, qualquer interessado, exibindo-lhe o traslado ou certidão, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento. Parágrafo único. O juiz mandará processá-lo conforme o disposto nos arts. 1.125 e 1.126.	Art. 670. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 669.	Art. 702. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 701.
Art. 1.130. O herdeiro, o legatário ou o testamenteiro poderá requerer, depois da morte do testador, a publicação em juízo do testamento particular, inquirindo-se as testemunhas que lhe ouviram a leitura e, depois disso, o assinaram.	Art. 671. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la. § 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento. § 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo. § 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 669.	Art. 703. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamenteiro, bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la. § 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento. § 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo. § 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 701.
	Seção VI Da herança jacente	



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

321

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 1.142. Nos casos em que a lei civil considere jacente a herança, o juiz, em cuja comarca tiver domicílio o falecido, procederá **sem perda de tempo** à arrecadação de todos os seus bens.

Art. 1.143. A herança jacente ficará sob a guarda, conservação e administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado, ou até a declaração de vacância; **caso em que será incorporada ao domínio da União, do Estado ou do Distrito Federal.**

Art. 1.144. Incumbe ao curador:

I - representar a herança em juízo ou fora dele, com assistência do **órgão** do Ministério Público;

II - ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

III - executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

IV - apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;

V - prestar contas a final de sua gestão.

Parágrafo único. Aplica-se ao curador o disposto nos arts. **148 a 150.**

Art. 672. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá **imediatamente** à arrecadação de todos os seus bens.

Art. 673. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

§ 1º Incumbe ao curador:

I - representar a herança em juízo ou fora dele, com assistência do Ministério Público;

II - ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

III - executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

IV - apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;

V - prestar contas ao final de sua gestão.

§ 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. **128 a 130.**

704

Art. 705. A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

§ 1º Incumbe ao curador:

I - representar a herança em juízo ou fora dele, com assistência do Ministério Público;

II - ter em boa guarda e conservação os bens arrecadados e promover a arrecadação de outros porventura existentes;

III - executar as medidas conservatórias dos direitos da herança;

IV - apresentar mensalmente ao juiz um balancete da receita e da despesa;

V - prestar contas ao final de sua gestão.

§ 2º Aplica-se ao curador o disposto nos arts. **138 a 140.**



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

322

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 1.145. Comparecendo à residência do morto, acompanhado do escrivão do curador, o juiz mandará arrolar os bens e descrevê-los em auto circunstanciado.

§ 1º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

Art. 1.150. Durante a arrecadação o juiz inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.

Art. 1.147. O juiz examinará reservadamente os papéis, cartas missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido, ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

Art. 1.149. Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim

Art. 674. O juiz ordenará que o oficial de justiça, acompanhado do escrivão e do curador, arrole os bens e descreva-os em auto circunstanciado.

§ 1º Não podendo comparecer ao local, o juiz requisitará à autoridade policial que proceda à arrecadação e ao arrolamento dos bens, com duas testemunhas, que assistirão às diligências.

§ 2º Não estando ainda nomeado o curador, o juiz designará um depositário e lhe entregará os bens, mediante simples termo nos autos, depois de compromissado.

§ 3º Durante a arrecadação o juiz ou a autoridade policial inquirirá os moradores da casa e da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, lavrando-se de tudo um auto de inquirição e informação.

§ 4º O juiz examinará reservadamente os papéis, as cartas missivas e os livros domésticos; verificando que não apresentam interesse, mandará empacotá-los e lacrá-los para serem assim entregues aos sucessores do falecido ou queimados quando os bens forem declarados vacantes.

§ 5º Se constar ao juiz a existência de bens em outra comarca, mandará expedir carta precatória a fim de

706



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

323

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

de serem arrecadados.

Art. 1.151. Não se fará a arrecadação ou suspender-se-á esta quando iniciada, **se se apresentar** para reclamar os bens o cônjuge, herdeiro ou testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, **do órgão** do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

serem arrecadados.

§ 6º Não se fará a arrecadação ou suspender-se-á esta quando, iniciada, **apresentarem-se** para reclamar os bens o cônjuge ou **companheiro**, o herdeiro ou o testamenteiro notoriamente reconhecido e não houver oposição motivada do curador, de qualquer interessado, do Ministério Público ou do representante da Fazenda Pública.

Art. 1.152. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será **estampado três vezes, com intervalo de 30 (trinta) dias para cada um**, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que venham a habilitar-se os sucessores do finado no prazo de 6 (seis) meses contados da primeira publicação.

§ 1º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2º Quando o finado for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

Art. 1.153. Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge, a arrecadação converter-se-á em

Art. 675. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será **publicado no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo, onde permanecerá por três meses, ou, não havendo**, no órgão oficial e na imprensa da comarca, **por três vezes com intervalos de um mês**, para que venham a habilitar-se os sucessores do finado no prazo de seis meses contados da primeira publicação.

§ 1º Verificada a existência de sucessor ou testamenteiro em lugar certo, far-se-á a sua citação, sem prejuízo do edital.

§ 2º Quando o finado for estrangeiro, será também comunicado o fato à autoridade consular.

§ 3º Julgada a habilitação do herdeiro, reconhecida a qualidade do testamenteiro ou provada a identidade do cônjuge **ou companheiro**, a arrecadação converter-se-á

707

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	324
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
inventário. Art. 1.154. Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.		em inventário. § 4º Os credores da herança poderão habilitar-se como nos inventários ou propor a ação de cobrança.		
Art. 1.155. O juiz poderá autorizar a alienação: I - de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa; II - de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria; III - de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação; IV - de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento; V - de bens imóveis: a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação; b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento. Parágrafo único. Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas. Art. 1.156. Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.		Art. 676. O juiz poderá autorizar a alienação: I - de bens móveis, se forem de conservação difícil ou dispendiosa; II - de semoventes, quando não empregados na exploração de alguma indústria; III - de títulos e papéis de crédito, havendo fundado receio de depreciação; IV - de ações de sociedade quando, reclamada a integralização, não dispuser a herança de dinheiro para o pagamento; V - de bens imóveis: a) se ameaçarem ruína, não convindo a reparação; b) se estiverem hipotecados e vencer-se a dívida, não havendo dinheiro para o pagamento. § 1º Não se procederá, entretanto, à venda se a Fazenda Pública ou o habilitando adiantar a importância para as despesas. § 2º Os bens com valor de afeição, como retratos, objetos de uso pessoal, livros e obras de arte, só serão alienados depois de declarada a vacância da herança.		708



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

325

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 1.157. Passado 1 (um) ano da primeira publicação do edital (**art. 1.152**) e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

Parágrafo único. Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.

Art. 1.158. Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

Art. 677. Passado um ano da primeira publicação do edital e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, será a herança declarada vacante.

§ 1º Pendendo habilitação, a vacância será declarada pela mesma sentença que a julgar improcedente. Sendo diversas as habilitações, aguardar-se-á o julgamento da última.

§ 2º Transitada em julgado a sentença que declarou a vacância, o cônjuge, **o companheiro**, os herdeiros e os credores só poderão reclamar o seu direito por ação direta.

709

Seção VII

Dos bens dos ausentes

Art. 1.159. Desaparecendo alguém do seu domicílio sem deixar representante a quem caiba administrar-lhe os bens, ou deixando mandatário que não queira ou não possa continuar a exercer o mandato, declarar-se-á a sua ausência.

Art. 1.160. O juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida **no Capítulo antecedente**.

Art. 1.161. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais durante 1 (um) ano, **reproduzidos** de dois em dois

Art. 678. **Declarada a ausência nos casos previstos em lei**, o juiz mandará arrecadar os bens do ausente e nomear-lhe-á curador na forma estabelecida **na Seção VI, observando-se o disposto na lei**.

710

Art. 679. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais **no sítio do tribunal a que estiver vinculado, onde**

Art. 711. Feita a arrecadação, o juiz mandará publicar editais **no sítio do tribunal a que estiver vinculado, onde**



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

326

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

Art. 1.163. Passado 1 (um) ano da publicação do primeiro edital sem que se saiba do ausente e não tendo comparecido seu procurador ou representante, poderão os interessados requerer que se abra provisoriamente a sucessão.

Art. 1.164. O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para oferecerem artigos de habilitação.

Parágrafo único. A habilitação dos herdeiros obedecerá ao processo do art. 1.057.

Art. 1.167. A sucessão provisória cessará pelo comparecimento do ausente e converter-se-á em definitiva:

Art. 1.168. Regressando o ausente nos 10 (dez) anos seguintes à abertura da sucessão definitiva ou algum dos seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes só poderão requerer ao juiz a entrega dos bens existentes no estado em que se acharem, ou sub-rogados em seu lugar ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos alienados depois daquele tempo.

permanecerá por um ano; não havendo, a publicação se fará durante um ano, reproduzida de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto na lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 624 a 627.

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum dos seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

permanecerá por um ano; não havendo, a publicação se fará durante um ano, reproduzida de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.

§ 1º Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória, observando-se o disposto na lei.

§ 2º O interessado, ao requerer a abertura da sucessão provisória, pedirá a citação pessoal dos herdeiros presentes e do curador e, por editais, a dos ausentes para requererem habilitação, na forma dos arts. 670 a 673.

§ 3º Presentes os requisitos legais, poderá ser requerida a conversão da sucessão provisória em definitiva.

§ 4º Regressando o ausente ou algum dos seus descendentes ou ascendentes para requerer ao juiz a entrega de bens, serão citados para contestar o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o Ministério Público e o representante da Fazenda Pública, seguindo-se o procedimento comum.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	327
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 1.169. Serão citados para lhe contestarem o pedido os sucessores provisórios ou definitivos, o órgão do Ministério Público e o representante da Fazenda Pública. Parágrafo único. Havendo contestação, seguir-se-á o procedimento ordinário .				
		Seção VIII Das coisas vagas		
Art. 1.170. Aquele que achar coisa alheia perdida, não lhe conhecendo o dono ou legítimo possuidor, a entregará à autoridade judiciária ou policial, que a arrecadará, mandando lavrar o respectivo auto, dele constando a sua descrição e as declarações do inventor . Parágrafo único. A coisa, com o auto, será logo remetida ao juiz competente, quando a entrega tiver sido feita à autoridade policial ou a outro juiz . Art. 1.171. Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital, por duas vezes , no órgão oficial, com intervalo de 10 (dez) dias , para que o dono ou legítimo possuidor a reclame. ... § 2º Tratando-se de coisa de pequeno valor, o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.		Art. 680. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavrar o respectivo auto, dele constando a descrição do bem e as declarações do descobridor . § 1º Recebida a coisa por autoridade policial, este a remeterá em seguida ao juízo competente. § 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital no sítio do tribunal a que estiver vinculado ou, não havendo , no órgão oficial, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame. Tratando-se de coisa de pequeno valor e não sendo possível a publicação no sítio do tribunal , o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum. § 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto na lei .		712

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	328
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
	Seção IX Da interdição e da curatela dos interditos		Seção IX Dos interditos e sua curatela	
Art. 1.180. Na petição inicial, o interessado provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.	Art. 681. Na petição em que se requerer a interdição, o requerente provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica, juntando laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informando a impossibilidade de fazê-lo, e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.		713	
Art. 1.181. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas.	Art. 682. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, assistido por especialista, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e as respostas. Parágrafo único. Não podendo o interditado deslocar-se, o juiz o ouvirá e examinará no local onde estiver.		714	
Art. 1.182. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido § 1º Representará o interditando nos autos do procedimento o órgão do Ministério Público ou, quando for este o requerente, o curador à lide.	Art. 683. Dentro do prazo de cinco dias contados da audiência de interrogatório, o interditando poderá impugnar o pedido. § 1º O Ministério Público oficiará como fiscal da lei.		Art. 715. Dentro do prazo de cinco dias contados da audiência de interrogatório, o interditando poderá impugnar o pedido. § 1º O Ministério Público oficiará como fiscal da ordem jurídica.	



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

329

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

§ 2º Poderá o interditando constituir advogado para defender-se.

§ 3º Qualquer parente sucessível poderá constituir-lhe advogado com os poderes judiciais que teria se nomeado pelo interditando, respondendo pelos honorários.

Art. 1.183. Decorrido o prazo a que se refere o artigo antecedente, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.

Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado para defender-se, sem prejuízo da defesa obrigatória pelo curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado para defendê-lo, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 684. Decorrido o prazo a que se refere o art. 683, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz decidirá.

§ 1º Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.

§ 2º A sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo, onde permanecerá por um mês, ou pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado para defender-se, sem prejuízo da defesa obrigatória pelo curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado para defendê-lo, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Art. 716. Decorrido o prazo a que se refere o art. 715, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz decidirá.

§ 1º Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.

§ 2º A sentença de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo, onde permanecerá por um mês, ou pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

§3º A sentença e as demais decisões que contiverem qualquer restrição sobre a capacidade civil, quando implicarem suspensão dos direitos políticos do interdito, serão registradas na Justiça Eleitoral.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

330

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 1.186. Levantar-se-á a interdição, cessando a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e após a apresentação do laudo designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado, pela imprensa local e órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.

Art. 685. Levantar-se-á a interdição cessando a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado **ou pelo Ministério Público** e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e, após a apresentação do laudo, designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado **na forma do art. 684, § 2º, ou, não havendo**, pela imprensa local e **pelo** órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.

Art. 717. Levantar-se-á a interdição cessando a causa que a determinou.

§ 1º O pedido de levantamento poderá ser feito pelo interditado **ou pelo Ministério Público** e será apensado aos autos da interdição. O juiz nomeará perito para proceder ao exame de sanidade no interditado e, após a apresentação do laudo, designará audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e mandará publicar a sentença, após o trânsito em julgado **na forma do art. 716, § 2º, ou, não havendo**, pela imprensa local e **pelo** órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, seguindo-se a averbação no Registro de Pessoas Naturais.

Seção X

Das disposições comuns à tutela e à curatela

Art. 1.187. O tutor ou curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contados:

I - **da** nomeação feita na conformidade da lei **civil**;
II - **da** intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

Art. 1.188. Prestado o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz, **o tutor ou curador, antes de**

Art. 686. O tutor ou **o** curador será intimado a prestar compromisso no prazo de cinco dias contados **da**:

I - nomeação feita na conformidade da lei;
II - intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

Parágrafo único. O tutor ou o curador prestará o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo

718



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

331

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

entrar em exercício, requererá, dentro em 10 (dez) dias, a especialização em hipoteca legal de imóveis necessários para acautelar os bens que serão confiados à sua administração.

juiz.

Art. 1.192. O tutor ou curador poderá eximir-se do encargo, apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias. Contar-se-á o prazo:

I - antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

Parágrafo único. Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, reputar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

Art. 1.193. O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Art. 687. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de cinco dias. Contar-se-á o prazo:

I - antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

§ 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

719



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

332

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 1.194. Incumbe ao **órgão do** Ministério Público, ou a quem tenha legítimo interesse, requerer, nos casos previstos na lei **civil**, a remoção do tutor ou curador.

Art. 1.195. O tutor ou curador será citado para contestar a arguição no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 1.196. Findo o prazo, observar-se-á o **disposto no art. 803**.

Art. 688. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos na lei, a remoção do tutor ou **do** curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de cinco dias. Findo o prazo, observar-se-á o **procedimento comum**.

720

Art. 1.197. Em caso de extrema gravidade, **poderá o juiz** suspender do exercício de suas funções **o tutor ou curador**, nomeando-lhe interinamente substituto.

Art. 689. Em caso de extrema gravidade, o **juiz poderá** suspender **o tutor ou o curador** do exercício de suas funções, nomeando-lhe interinamente substituto.

721

Art. 1.198. Cessando as funções do tutor ou curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos 10 (dez) dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

Art. 690. Cessando as funções do tutor ou do curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos dez dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

722

Seção XI

Da organização e da fiscalização das fundações

Art. 1.199. O instituidor, ao criar a fundação, elaborará o seu estatuto ou designará quem o faça.

Art. 1.200. O interessado submeterá o estatuto ao órgão do Ministério Público, que verificará se foram observadas as bases da fundação e se os bens são suficientes ao fim a que ela se destina.

Art. 691. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando negada previamente pelo Ministério Público ou por este sejam exigidas modificações com as quais aquele não concorde.

723



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

333

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 1.201. Autuado o pedido, o órgão do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, aprovará o estatuto, indicará as modificações que entender necessárias ou lhe denegará a aprovação.

§ 1º Nos dois últimos casos, pode o interessado, em petição motivada, requerer ao juiz o suprimento da aprovação.

§ 2º O juiz, antes de suprir a aprovação, poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Parágrafo único. Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 1.202. Incumbirá ao órgão do Ministério Público elaborar o estatuto e submetê-lo à aprovação do juiz:

I - quando o instituidor não o fizer nem nomear quem o faça;

II - quando a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro em 6 (seis) meses.

Art. 692. O Ministério Público submeterá à aprovação judicial os estatutos por ele elaborados, nos casos em que essa atribuição lhe caiba na forma da lei.

724

Art. 1.204. Qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público promoverá a extinção da fundação quando:

I - se tornar ilícito o seu objeto;

II - for impossível a sua manutenção;

III - se vencer o prazo de sua existência.

Art. 693. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

I - se tornar ilícito o seu objeto;

II - for impossível a sua manutenção;

III - se vencer o prazo de sua existência.

725



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

334

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	Seção XII Da posse em nome do nascituro	
Art. 877. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez, requererá ao juiz que, ouvido o órgão do Ministério Público, mande examiná-la por um médico de sua nomeação. § 1º O requerimento será instruído com a certidão de óbito da pessoa, de quem o nascituro é sucessor.	Art. 694. A mulher que, para garantia dos direitos do filho nascituro, quiser provar seu estado de gravidez requererá ao juiz, juntando a certidão de óbito da pessoa de quem afirma ser o nascituro sucessor, que mande examiná-la por um médico de sua nomeação. Parágrafo único. Intervirá em todos os atos do procedimento o Ministério Público.	726
Art. 877. § 2º Será dispensado o exame se os herdeiros do falecido aceitarem a declaração da requerente. § 3º Em caso algum a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.	Art. 695. Será citada a sucessão ou os herdeiros do falecido para que se manifestem, no prazo de cinco dias, quanto à aceitação ou à negativa do que declarado pela requerente. § 1º Ocorrendo aceitação, o juiz deferirá o pedido independentemente de exame; no caso contrário, nomeará médico e assinar-lhe-á prazo para apresentação do laudo. § 2º Em nenhum caso a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.	Art. 727. Será citado o inventariante ou os herdeiros do falecido para que se manifestem, no prazo de cinco dias, quanto à aceitação ou à negativa do que declarado pela requerente. § 1º Ocorrendo aceitação, o juiz deferirá o pedido independentemente de exame; no caso contrário, nomeará médico e assinar-lhe-á prazo para apresentação do laudo. § 2º Em nenhum caso a falta do exame prejudicará os direitos do nascituro.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

335

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 878. Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro.

Parágrafo único. Se à requerente não couber o exercício do pátrio poder, o juiz nomeará curador ao nascituro.

Art. 696. Apresentado o laudo que reconheça a gravidez, o juiz, por sentença, declarará a requerente investida na posse dos direitos que assistam ao nascituro; sendo o laudo negativo, indeferirá o pedido.

Parágrafo único. Deferido o pedido, se à requerente não couber o exercício do poder familiar, o juiz nomeará curador ao nascituro.

728

Seção XIII
Da Justificação

Art. 729 Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, para simples documento e sem caráter contencioso, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Parágrafo único. Observar-se-á, na justificação, o procedimento previsto na produção antecipada de provas.

LIVRO III
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I
DA EXECUÇÃO EM GERAL
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E DEVER DE COLABORAÇÃO



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

336

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes

II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento;

II - exhibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.

Art. 697. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial. Suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições dos Livros I e II deste Código.

Art. 698. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir o devedor de que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

III - determinar que pessoas naturais ou jurídicas indicadas pelo credor forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

730

731



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

337

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	Art. 699. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados. Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados alheios aos fins da execução, adotará as medidas necessárias para assegurar a sua confidencialidade.	732
Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria	Art. 700. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao devedor em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do credor, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.	Art. 733. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, não exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa ao executado em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível na própria execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

338

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

execução.		
Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.	Art. 701. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.	Art. 734. O exequente tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.
Art. 574. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução.	Art. 702. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.	Art. 735. O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução.
Art. 739-B. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé (arts. 17 e 18) será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se por compensação ou por execução.	Art. 703. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se o pagamento por compensação ou por execução.	Art. 736. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório a dignidade da justiça será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se o pagamento por compensação ou por execução.
	CAPÍTULO II DAS PARTES	



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

339

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 566. Podem promover a execução forçada:

- I - o credor a quem a lei confere título executivo;
- II - o Ministério Público, nos casos **prescritos** em lei.

Art. 567. Podem **também** promover a execução, ou nela prosseguir:

- I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;
- II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;
- III - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

- I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
- II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
- III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
- IV - o fiador judicial;
- V - o responsável tributário, assim definido na **legislação própria**.

Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em

Art. 704. Podem promover a execução forçada:

- I - o credor a quem a lei confere título executivo;
- II - o Ministério Público, nos casos **previstos** em lei.

Parágrafo único. Podem promover a execução ou nela prosseguir:

- I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;
- II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;
- III - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Art. 705. A execução pode ser promovida contra:

- I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
- II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
- III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
- IV - o fiador judicial;
- V - o responsável tributário, assim definido na **lei**.

Art. 706. O credor pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, **quando o devedor for**

737

Art. 738. A execução pode ser promovida contra:

- I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;
- II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;
- III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;
- IV - o fiador **do débito constante em título extrajudicial;**
- V – o responsável, titular do bem vinculado por garantia real, ao pagamento do débito;
- VI - o responsável tributário, assim definido na **lei**.

Art. 739. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, **quando o**

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	340
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.		o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.		executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.
		CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA		
Art. 576. A execução, fundada em título extrajudicial, será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III.		Art. 707. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte: I - a execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta em sua residência ou no lugar onde for encontrado; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta em qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, embora nele não mais resida o executado; VI - a execução poderá ser proposta no foro da situação dos bens, quando o título deles se originar.		Art. 740. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte: I - a execução poderá ser proposta no foro do domicílio do executado ou da eleição constante do título; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta em qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem ao título, embora nele não mais resida o executado; VI - a execução poderá ser proposta no foro da situação dos bens, quando o título deles se originar.
Art. 94. ... § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.				
§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.				
.. § 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.				



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

341

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 577. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e os oficiais de justiça os cumprirão.

Art. 230. Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas.

Art. 579. Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.

CAPÍTULO III

**DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR
QUALQUER EXECUÇÃO**

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

Art. 708. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego da força policial, o juiz a requisitará.

CAPÍTULO IV

**DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR
QUALQUER EXECUÇÃO**

Seção I

Do título executivo

Art. 709. A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Art. 710. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

741

Art. 742. A execução para cobrança de crédito se fundará sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

~~Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.~~

Art. 743. São títulos executivos extrajudiciais:
I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

342

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

V - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

VI - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VIII - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete ou de tradutor, quando as custas, **os** emolumentos ou **os** honorários forem aprovados por decisão judicial;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

V - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

VI - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

~~**VIII** - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete ou de tradutor, quando as custas, os emolumentos ou os honorários forem aprovados por decisão judicial;~~

VIII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

IX - a parcela de rateio de despesas de condomínio edilício, assim estabelecida em convenção de condôminos ou constante de ata de reunião de



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

343

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

X - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

condomínio convocada especialmente para tal fim;

X - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Seção II
Da exigibilidade da obrigação

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Art. 711. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Art. 744. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação, constante do título.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	344
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 582. Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta. Parágrafo único. O devedor poderá, entretanto, exonerar-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa; caso em que o juiz suspenderá a execução, não permitindo que o credor a receba, sem cumprir a contraprestação, que lhe tocar.		Art. 712. Se o executado não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. O devedor poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.		Art. 745. Se o devedor não for obrigado a satisfazer sua prestação senão mediante a contraprestação do credor, este deverá provar que a adimpliu ao requerer a execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Parágrafo único. O executado poderá eximir-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa, caso em que o juiz não permitirá que o credor a receba sem cumprir a contraprestação que lhe tocar.
Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.		Art. 713. O credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação estabelecidos no título executivo, caso em que poderá requerer a execução forçada, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.		746
		CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL		
Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.		Art. 714. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.		747



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

345

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, quando em poder de terceiros;

IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

Art. 715. Ficam sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, quando **estiverem** em poder de terceiros;

IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido declarada ineficaz em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores.

Art. 748. Ficam sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, **ainda que** em poder de terceiros;

IV - do cônjuge **ou companheiro**, nos casos em que os seus bens próprios, ~~reservados~~ ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação própria, de fraude contra credores.

Art. 593. Considera-se **em** fraude **de** execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

Art. 716. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real **ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público ou prova da má-fé do terceiro adquirente;**

II - quando houver registro público da constrição do bem objeto de ação pendente ou prova da má-fé do terceiro

Art. 749. Considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens:

I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real **ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público; ~~ou prova da má-fé do terceiro adquirente;~~**

II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 785;

III – quando sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	346
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei.		adquirente; III - nos demais casos expressos em lei.		ação onde foi arguida; IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. Parágrafo único. Não havendo registro, o terceiro adquirente tem o ônus da prova de que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.
Art. 594. O credor, que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor, não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.		Art. 717. O credor que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.		Art. 750. O exequente que estiver, por direito de retenção, na posse de coisa pertencente ao devedor não poderá promover a execução sobre outros bens senão depois de excutida a coisa que se achar em seu poder.
Art. 595. O fiador, quando executado, poderá nomear à penhora bens livres e desembargados do devedor. Os bens do fiador ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor. Parágrafo único. O fiador, que pagar a dívida, poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.		Art. 718. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os à penhora. § 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor situados na mesma comarca que os seus forem insuficientes à satisfação do direito do credor. § 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.		Art. 751. O fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os à penhora. § 1º Os bens do fiador ficarão sujeitos à execução se os do devedor, situados na mesma comarca que os seus, forem insuficientes à satisfação do direito do credor. § 2º O fiador que pagar a dívida poderá executar o afiançado nos autos do mesmo processo.
Art. 596. Os bens particulares dos sócios não		Art. 719. Os bens particulares dos sócios não		752



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

347

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

§ 1º Cumpre ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

§ 2º Aplica-se aos casos deste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 597. O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.

respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio demandado, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados bastem para pagar o débito.

§ 3º O sócio que pagar a dívida poderá executar a sociedade nos autos do mesmo processo.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

Art. 720. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que lhe coube na herança.

Art. 753. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na medida das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. na herança.

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

348

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (**art. 751, III**), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 613. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, **pedir a citação do devedor e** instruir a petição inicial:

I - com o título executivo extrajudicial

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (**art. 572**).

Art. 615. Cumpre ainda ao credor:

IV - provar que adimpliu a contraprestação, que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, **se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.**

Art. 615. Cumpre ainda ao credor:

I - indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo **pode** ser efetuada;

Art. 721. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

Art. 722. Cumpre ao credor, ao requerer a execução:

I - instruir a petição inicial **com:**

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo;

d) a prova de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento **da obrigação pelo devedor, se for o caso.**

II - indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo **puder** ser efetuada;

Art. 754. ~~Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal,~~ Realiza-se a execução no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.

Art. 755. Cumpre ao credor, ao requerer a execução:

I - instruir a petição inicial **com:**

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova, **se for o caso,** de que se verificou a condição ou ocorreu o termo;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou **que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor.**

II - indicar a espécie de execução que prefere, quando por mais de um modo **puder** ser efetuada;



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

349

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

	III - requerer a citação do devedor.	III – pedir a citação do devedor. Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter: I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado; II - o índice de correção monetária adotado; III - a taxa dos juros de mora aplicada; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.
Art. 615. Cumpre ainda ao credor: ... II - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto; III - pleitear medidas acautelatórias urgentes; Art. 652 ... § 2o O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição,	Art. 723. Em se tratando de execução por quantia certa contra devedor solvente, cumpre ainda ao credor: I - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto; II - pleitear medidas acautelatórias urgentes, inclusive a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, para posterior penhora; III - indicar, querendo, os bens a serem penhorados; IV - proceder à averbação em registro público, para	Art. 756. Cumpre ainda ao credor: I - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto; II – pleitear, se foro o caso, medidas acautelatórias urgentes; ~~inclusive a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, para posterior penhora;~~ III - indicar, querendo, os bens a serem penhorados; IV – proceder à averbação em registro público, para



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

350

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.	conhecimento de terceiros, do ato de ajuizamento da execução e dos atos de constrição realizados.	conhecimento de terceiros, do ato de ajuizamento da execução e dos atos de constrição realizados.
Art. 571. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro em 10 (dez) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei, no contrato, ou na sentença. § 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercitou no prazo marcado. § 2º Se a escolha couber ao credor, este a indicará na petição inicial da execução.	Art. 724. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro de dez dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei ou no contrato. § 1º Devolver-se-á ao credor a opção, se o devedor não a exercitou no prazo marcado. § 2º Quando couber ao credor, a escolha será feita na petição inicial da execução.	757
Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.	Art. 725. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o credor a corrija, no prazo de dez dias, sob pena de ser indeferida.	758
Art. 617. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219.	Art. 726. A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, desde que válida a citação.	Art. 759. A citação válida interrompe a prescrição na execução, desde que seja realizada com observância ao disposto no §2º do art. 209. Parágrafo único. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

351

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 618. É nula a execução:

I - **se** o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (**art. 586**);

II - **se** o devedor não for regularmente citado;

III - **se** instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, **nos casos do art. 572**.

Art. 727. É nula a execução **se**:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o devedor não for regularmente citado;

III - instaurada antes de se verificar a condição ou de **ter** ocorrido o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

760

Art. 619. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado.

Art. 728. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou usufrutuário que não houver sido intimado.

761

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Art. 729. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

762

CAPÍTULO II
DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA
Seção I
Da entrega de coisa certa



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

352

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de **10 (dez) dias**, satisfazer a obrigação **ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos**

Parágrafo único. O juiz, ao despachar a inicial, poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

Art. 730. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, dentro de **três dias**, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, **o juiz** poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará a ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de imóvel ou de móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o devedor não realizar a prestação no prazo que lhe foi designado.

763

Art. 624. Se o executado entregar a coisa, **lavrado-se-á** o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta tiver de prosseguir para o pagamento de frutos ou ressarcimento de prejuízos.

Art. 731. Se o executado entregar a coisa, **será lavrado** o respectivo termo e dar-se-á por finda a execução, salvo se esta tiver de prosseguir para o pagamento de frutos ou **o** ressarcimento de prejuízos.

764

Art. 626. Alienada a coisa quando já litigiosa, **expedir-se-á** mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido **depois de** depositá-la.

Art. 732. Alienada a coisa quando já litigiosa, **será expedido** mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido **após** depositá-la.

765



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

353

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 627. O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta **não lhe for entregue, se deteriorou**, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa, ou sendo impossível a sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Art. 733. O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta **se deteriorar, não lhe for entregue**, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa ou sendo impossível a sua avaliação, o exequente far-lhe-á a estimativa, sujeitando-se ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

766

Art. 628. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo devedor ou por terceiros, de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória. Se houver saldo em favor do devedor, o credor o depositará ao requerer a entrega da coisa; se houver saldo em favor do credor, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

Art. 734. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo devedor ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Se houver saldo em favor do devedor **ou de terceiros**, o credor o depositará ao requerer a entrega da coisa; se houver saldo em favor do credor, este poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

767

Seção II

Da entrega de coisa incerta

Art. 629. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e quantidade, o devedor será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha; mas se **essa** couber ao credor, este a indicará

Art. 735. Quando a execução recair sobre coisas determinadas pelo gênero e **pela** quantidade, o devedor será citado para entregá-las individualizadas, se lhe couber a escolha, mas, **se esta** couber ao credor, este a

768

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	354
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
na petição inicial.		indicará na petição inicial.		
Art. 630. Qualquer das partes poderá, em 48 (quarenta e oito) horas, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano, ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.		Art. 736. Qualquer das partes poderá, em quarenta e oito horas, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.		Art. 769. Qualquer das partes poderá, em três dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.
Art. 631. Aplicar-se-á à execução para entrega de coisa incerta o estatuído na seção anterior.		Art. 737. Aplicar-se-á à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, o estatuído na Seção I deste Capítulo.		770
		CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER Seção I Da obrigação de fazer		
Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.		Art. 738. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.		771
Art. 633. Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor, nos próprios autos do processo, requerer que ela seja executada à custa do devedor, ou haver perdas e danos; caso em que ela se converte em indenização. Parágrafo único. O valor das perdas e danos será		Art. 739. Se, no prazo fixado, o devedor não satisfizer a obrigação, é lícito ao credor requerer, nos próprios autos do processo, que ela seja executada à custa do devedor ou haver perdas e danos, caso em que ela se converterá em indenização. Parágrafo único. O valor das perdas e danos será		Art. 772. Se, no prazo fixado, o executado não satisfizer a obrigação, é lícito ao exequente requerer, nos próprios autos do processo, que ela seja executada à custa do devedor ou haver perdas e danos, caso em que ela se converterá em indenização. Parágrafo único. O valor das perdas e danos será



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

355

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.	apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.	apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.
Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do exequente, decidir que aquele o realize à custa do executado. Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado	Art. 740. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz autorizar , a requerimento do exequente, sua realização à custa do executado. Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.	Art. 773. Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz autorizar , a requerimento do exequente, que aquele o realize à custa do executado . Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.
Art. 635. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.	Art. 741. Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez dias e , não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação.	774
Art. 636. Se o contratante não prestar o fato no prazo, ou se o praticar de modo incompleto ou defeituoso, poderá o credor requerer ao juiz, no prazo de 10 (dez) dias, que o autorize a concluí-lo, ou a repará-lo, por conta do contratante. Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de 5 (cinco) dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e condenará o contratante a pagá-lo.	Art. 742. Se o terceiro contratado não prestar o fato no prazo ou se o praticar de modo incompleto ou defeituoso, poderá o credor requerer ao juiz, no prazo de dez dias, que o autorize a concluí-lo ou a repará-lo por conta do contratante. Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de cinco dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e condenará o contratante a pagá-lo.	775



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

356

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 637. Se o credor quiser executar, ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência será exercido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da apresentação da proposta pelo terceiro (art. 634, parágrafo único).

Art. 743. Se o credor quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de cinco dias, após aprovada a proposta do terceiro.

776

Art. 638. Nas obrigações de fazer, quando for convencionado que o devedor a faça pessoalmente, o credor poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do devedor, a obrigação pessoal do devedor converter-se-á em perdas e danos, aplicando-se outrossim o disposto no art. 633.

Art. 744. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o devedor a satisfaça pessoalmente, o credor poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do devedor, a obrigação pessoal do devedor será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

777

Seção II
Da Obrigação de Não Fazer

Seção II
Da obrigação de não fazer

Art. 642. Se o devedor praticou o ato, a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o credor requererá ao juiz que lhe assine prazo para desfazê-lo.

Art. 745. Se o devedor praticou ato a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o credor requererá ao juiz que assine prazo ao devedor para desfazê-lo.

778



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

357

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 643. Havendo recusa ou mora do devedor, o credor requererá ao juiz que mande desfazer o ato à sua custa, respondendo o devedor por perdas e danos. Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos.	Art. 746. Havendo recusa ou mora do devedor, o credor requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa do devedor, que responderá por perdas e danos. Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.	Art. 779. Havendo recusa ou mora do devedor, o credor requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa do devedor, que responderá por perdas e danos. Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.
Seção III Das Disposições Comuns às Seções Precedentes	Seção III Disposições comuns	
Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.	Art. 747. O cumprimento da sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer observará o disposto neste Capítulo, no que couber.	~~Art. 747. O cumprimento da sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer observará o disposto neste Capítulo, no que couber.~~
Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.	Art. 748. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.	Art. 780. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo se excessivo.
	CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Seção I	CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Seção I



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

358

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	Disposições gerais	Disposições gerais
Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591).	Art. 749. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor ou do responsável , a fim de satisfazer o direito do credor.	781
Art. 647. A expropriação consiste: I - na adjudicação em favor do exeqüente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685-A desta Lei; II - na alienação por iniciativa particular; III - na alienação em hasta pública; IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel.	Art. 750. A expropriação consiste em: I - adjudicação; II - alienação; III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimentos e de outros bens.	782
Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado , a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.	Art. 751. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode , a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.	783
	Seção II Da citação do devedor e do arresto	



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

359

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários **de advogado** a serem pagos pelo executado **(art. 20, § 4º)**.

Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

Art. 752. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários **advocatícios de dez por cento**, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

§ 2º **Rejeitados os embargos eventualmente opostos pelo executado ou caso estes não tenham sido opostos, ao final do procedimento executivo, o valor dos honorários poderá ser acrescido até o limite de vinte por cento, em atenção ao trabalho realizado supervenientemente à citação.**

784

Art. 615-A. O exequente poderá, **no ato da distribuição**, obter certidão **comprobatória do ajuizamento da execução**, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações **de que trata este artigo** relativas àqueles **que não tenham sido** penhorados.

Art. 753. O exequente poderá obter certidão **de que a execução foi admitida pelo juiz** com a identificação das partes e **do** valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, **no** registro de veículos ou **no** registro de outros bens sujeitos a penhora, **arresto ou indisponibilidade.**

§ 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de dez dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Art. 785. O exequente poderá obter certidão **de que a execução foi admitida pelo juiz** com a identificação das partes e **do** valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, **no** registro de veículos ou **no** registro de outros bens sujeitos a penhora, **arresto ou indisponibilidade.**

§ 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de dez dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, **o exequente providenciará** o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados, **no prazo de dez dias.**



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

360

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.

Art. 754. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de três dias.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do devedor.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo credor, salvo se outros forem indicados pelo devedor e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 3º A intimação da penhora ao executado será feita na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do §2º, indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.

§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.

Art. 786. O devedor será citado para pagar a dívida no prazo de três dias, contados da juntada do mandado de citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

~~§ 3º A intimação da penhora ao executado será feita na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente.~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

361

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.

Art. 654. Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento.

Art. 755. Se o oficial de justiça não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao credor requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.

Art. 787. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos dez dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado três vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto se converterá em penhora, independentemente de termo.

Seção III

Da penhora, do depósito e da avaliação

Subseção I

Do objeto da penhora

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	362
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios	Art. 756. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.	788		
Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.	Art. 757. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.	789		
Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou	Art. 758. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou	Art. 790. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou		



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

363

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

úteis ao exercício **de qualquer** profissão;
VI - o seguro de vida;
VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se **essas** forem penhoradas
VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X - **até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.**
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.
§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.
§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

úteis ao exercício **da** profissão **do executado**;
VI - o seguro de vida;
VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se **estas** forem penhoradas;
VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X - **a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos;**
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.
§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.
§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

úteis ao exercício **da** profissão **do executado**;
VI - o seguro de vida;
VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se **estas** forem penhoradas;
VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X - **a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de trinta salários mínimos;**
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.
§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.
§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, **bem como relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.**
§ 3º **Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do *caput* deste artigo os equipamentos, implementos e máquinas agrícolas, desde que pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto nos casos em que esses bens tenham sido objeto de**

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	364
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
				financiamento e estejam vinculados em garantia à operação ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.
Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia Parágrafo único. (VETADO).		Art. 759. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.		791
Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos		Art. 760. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades simples empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. § 1º A ordem referida nos incisos do caput deste artigo		Art. 792. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades simples empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. § 1º Ressalvada penhora em dinheiro, que é sempre



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

365

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, **será também esse** intimado da penhora.

§ 2º **Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.**

Art. 659.... § 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 3º **No caso do parágrafo anterior e bem assim** quando não encontrar **quaisquer** bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

não tem caráter absoluto, podendo ser alterada pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, **este também será** intimado da penhora.

Art. 761. Não se levará a efeito a penhora quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Parágrafo único. Quando não encontrar bens penhoráveis, o oficial **de justiça** descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.

Subseção II

Da documentação da penhora, de seu registro e do depósito

Art. 659 ... § 6º Obedecidas as normas de segurança **que forem** instituídas, sob critérios uniformes, **pelos**

Art. 762. Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes **pelo Conselho**

prioritária, a ordem referida nos incisos do caput deste artigo não tem caráter absoluto, podendo ser alterada pelo juiz de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§2º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, **este também será** intimado da penhora.

793

794



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

366

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.	Nacional de Justiça , a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.	
Art. 665. O auto de penhora conterá: I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita; II - os nomes do credor e do devedor; III - a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos ; IV - a nomeação do depositário dos bens.	Art. 763. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita; II - os nomes do credor e do devedor; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características ; IV - a nomeação do depositário dos bens.	795
Art. 664. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.	Art. 764. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Parágrafo único. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.	796
Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de	Art. 765. Serão preferencialmente depositados: I - as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito , no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais de metade do capital social integralizado, ou, em falta desses estabelecimentos no lugar, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;	Art. 797. Serão preferencialmente depositados: I - as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito , no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em um banco de que o Estado ou o Distrito Federal possua mais de metade do capital social integralizado, ou, em falta desses estabelecimentos no lugar, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

367

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

crédito;

II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;

III - em mãos de depositário particular, os demais bens.

§ 1º Com a expressa anuência do exeqüente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.

§ 2º As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Art. 652. .

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Art. 659. ... § 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada

II - os móveis e os imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os demais bens, em mãos de depositário particular.

§ 1º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 2º As jóias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Art. 766. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º Se o oficial de justiça não localizar o devedor para a intimação da penhora, certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências.

§ 2º Quando a penhora não tiver sido realizada na presença do executado, sua intimação será feita na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, de preferência por via postal.

II – os imóveis, em poder do executado;

III – os móveis, preferencialmente em poder do exequente, ou de depositário particular.

§ 1º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 2º As jóias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Art. 798. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz, havendo suspeita de ocultação, poderá dispensar a intimação ou determinar novas diligências.

§ 2º Quando a penhora não tiver sido realizada na presença do executado, sua intimação será feita na pessoa de seu advogado ou na da sociedade de advogados a que este pertença, ou, não havendo procurador constituído, pessoalmente, de preferência por via postal.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

368

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.		
Art. 655... § 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.	Art. 767. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se for casado em regime de separação absoluta de bens. Parágrafo único. Tratando-se de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.	Art. 799. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se for casado em regime de separação absoluta de bens. Parágrafo único. Tratando-se de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, reservando-se a esse a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.
Art. 659.... § 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.	Art. 768. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público.	Art. 800. Cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação do arresto ou da penhora, quando se tratar de bens sujeitos a registro público, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de mandado judicial.
	Subseção III Do lugar de realização da penhora	



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

369

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 659. ... § 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.

§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.

Art. 658. Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747).

Art. 769. Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por esse ato será constituído depositário.

§ 2º Se o devedor não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Art. 801. Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. ~~de qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por esse ato será constituído depositário.~~

§ 2º Se o devedor não tiver bens no foro da causa, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1º, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

370

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Art. 661. Deferido o pedido mencionado no artigo antecedente, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens, e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.

Art. 662. Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

Art. 663. Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo para ser junta aos autos e a outra à autoridade policial, a quem entregarão o preso.

Parágrafo único. Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com a sua qualificação.

Art. 770. Se o devedor fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

§ 1º Deferido o pedido, dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas presentes à diligência.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem.

§ 3º Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a prisão.

§ 4º Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com sua qualificação

802

Subseção IV
Das modificações da penhora

Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias

Art. 771. O executado pode, no prazo de dez dias

803



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

371

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe:

I - quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;

II - quanto aos móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram;

III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram;

IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir valor aos bens indicados à penhora.

Art. 656... § 1º É dever do executado (Art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os

contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

§ 1º O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I - comprovar as respectivas matrículas e registros, por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como seu estado e o lugar onde se encontram;

III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, número, marca ou sinal e local onde se encontram;

IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

§ 2º Requerida a substituição da penhora, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

372

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, **se for o caso**, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (**art. 14, parágrafo único**).

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge.

Art. 656. **A parte** poderá requerer a substituição da penhora:

I - **se** não obedecer à ordem legal;

II - **se** não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - **se**, havendo bens no foro da execução, outros **houverem** sido penhorados;

IV - **se**, havendo bens livres, **a penhora houver** recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - **se** incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - **se** fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

execução, exibir a prova de sua propriedade e **a** certidão negativa **ou positiva** de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

§ 3º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais trinta por cento.

§ 4º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, **salvo se o regime for o de separação absoluta de bens**.

Art. 772. **As partes poderão** requerer a substituição da penhora **se**:

I - não obedecer à ordem legal;

II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - havendo bens no foro da execução, outros **tiverem** sido penhorados;

IV - havendo bens livres, **tiver** recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - incidir sobre bens de baixa liquidez;

804



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

373

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. ...	VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas na lei.	
Art. 657. Ouvida em 3 (três) dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo. Parágrafo único. O juiz decidirá de plano quaisquer questões suscitadas.	Art. 773. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.	805
	Art. 774. Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.	806
Art. 667. Não se procede à segunda penhora, salvo se: I - a primeira for anulada; II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; III - o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados.	Art. 775. Não se procede à segunda penhora, salvo se: I - a primeira for anulada; II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; III - o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.	807

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	374
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - sujeitos a deterioração ou depreciação; II - houver manifesta vantagem. ...		Art. 776. O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração; II - houver manifesta vantagem.		808
Art. 670. ... Parágrafo único. Quando uma das partes requerer a alienação antecipada dos bens penhorados, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir. Art. 657. ... Parágrafo único. O juiz decidirá de plano quaisquer questões suscitadas		Art. 777. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de três dias, antes de decidir. Parágrafo único. O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.		809
		Subseção V Da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira		
Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.		Art. 778. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz poderá, a requerimento do exequente, em decisão fundamentada, transmitida preferencialmente por meio eletrônico, ordenar à autoridade supervisora do sistema bancário que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 1º A ordem de indisponibilidade prevista no caput será		Art. 810. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

375

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

§ 2º **Compete** ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente **referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.**

precedida de requisição judicial de informação sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, bem como sobre os respectivos valores, a qual será dirigida à autoridade supervisora do sistema bancário.

§ 2º Na requisição a que se refere o § 1º, a autoridade supervisora do sistema bancário limitar-se-á a prestar as informações exigidas pelo juiz, sendo-lhe vedado determinar, por iniciativa própria, a indisponibilidade de bens do executado.

§ 3º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será imediatamente intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 4º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias:

I - comprovar que as quantias depositadas em conta corrente **são impenhoráveis;**

II - indicar bens à penhora, alternativamente aos ativos financeiros tornados indisponíveis, demonstrando que a penhora dos bens indicados não trará prejuízo ao exequente e lhe será menos onerosa.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, devendo a

§ 1º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, **comprovar que:**

I - as quantias **indisponibilizadas são impenhoráveis;**

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do §3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em vinte e quatro horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, e lavrar-se-á o respectivo termo, **devendo o juiz**



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

376

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

instituição financeira respectiva transferir o montante penhorado de imediato para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida, a indisponibilidade será imediatamente cancelada.

§ 7º A indisponibilidade poderá ser deferida liminarmente se o exequente demonstrar que a citação do executado poderá tornar ineficaz a medida; caso em que o juiz poderá determinar a prestação de caução para assegurar o ressarcimento dos danos que o executado possa vir a sofrer.

§ 8º Salvo decisão judicial que estabeleça menor prazo, o cancelamento da indisponibilidade excessiva deverá ser realizado em, no máximo, vinte e quatro horas da emissão da ordem pelo juiz.

§ 9º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento imediato da

da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, à autoridade supervisora, a notificação da instituição financeira para que cancele a indisponibilidade, que deverá ser realizada em até vinte e quatro horas.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora, previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

377

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o *caput* deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, **de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995.**

indisponibilidade, quando assim o determinar o juiz.

§ 10. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o *caput* deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa **à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.**

prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, **determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que torne indisponíveis ativos financeiros** somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa **à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.**

Subseção VI
Da penhora de créditos

Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no **artigo seguinte**, considerar-se-á feita a penhora pela intimação
I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;
II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 779. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no **art. 787**, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:
I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;
II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 811. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no **art. 819**, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:
I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;
II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

378

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 672. A penhora de crédito, **representada** por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, **far-se-á** pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será **havido** como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação, depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação, que este lhe der, **considerar-se-á em fraude de** execução.

§ 4º A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 780. A penhora de crédito **representado** por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos **se fará** pela apreensão do documento, esteja ou não **este** em poder do devedor.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será **este tido** como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação que este lhe der **caracterizará fraude à** execução.

§ 4º A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

812



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

379

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 673. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor **fica** sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede **ao** sub-rogado, se não receber o crédito do devedor, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor.

Art. 781. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o credor **ficará** sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede **o** sub-rogado, se não receber o crédito do devedor, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor.

813

Art. 675. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas, ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo **depositadas**, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 782. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo **depositados**, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

814

Art. 676. Recaindo a penhora sobre direito, **que tenha por objeto** prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Art. 783. Recaindo a penhora sobre direito **a** prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

815

Art. 674. Quando o direito estiver sendo pleiteado em

Art. 784. Quando o direito estiver sendo pleiteado em

816



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

380

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

juízo, será averbada no rosto dos autos a penhora que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

Subseção VII

Da penhora das quotas ou ações de sociedades
personificadas

Art. 785. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a três meses, para que a sociedade apresente balanço especial na forma da lei, proceda à liquidação das quotas ou das ações e deposite em juízo o valor apurado, em dinheiro.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao credor ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

§ 2º Para os fins da liquidação de que trata o *caput*, o juiz poderá, a requerimento do credor ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

§ 3º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas

817



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

381

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade
simples ou empresária.

Subseção VIII

Da penhora de empresa, de outros estabelecimentos e
de semoventes

Art. 677. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias a forma de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação.

Art. 786. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará um administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em dez dias o plano de administração.

§ 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

§ 2º É lícito, porém, às partes ajustar a forma de administração, escolhendo o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação.

818

Art. 678. A penhora de empresa, que funcione mediante concessão ou autorização, far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

Parágrafo único. Quando a penhora recair sobre a renda, ou sobre determinados bens, o depositário

Art. 787. A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização se fará, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos seus diretores.

§ 1º Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário

819



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

382

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento observando-se, quanto ao mais, o disposto nos arts. 716 a 720; recaindo, porém, sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução os seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o poder público, que houver outorgado a concessão.

Art. 679. A penhora sobre navio ou aeronave não obsta a que continue navegando ou operando até a alienação; mas o juiz, ao conceder a autorização para navegar ou operar, não permitirá que saia do porto ou aeroporto antes que o devedor faça o seguro usual contra riscos.

Art. 655-A. ... § 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

§ 2º Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução nos seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

Art. 788. A penhora de navio ou aeronave não obsta a que estes continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou aeroporto antes que o devedor faça o seguro usual contra riscos.

Subseção IX
Da penhora de percentual de faturamento de empresa

Art. 789. Se o devedor não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, estes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, que

820

821



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

383

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Subseção X

Da penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel

Art. 716. O juiz pode conceder ao exequente o usufruto de móvel ou imóvel, quando o reputar menos gravoso ao executado e eficiente para o recebimento do crédito.

Art. 790. O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

822

Art. 717. Decretado o usufruto, perde o executado o gozo do móvel ou imóvel, até que o exequente seja pago do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Art. 791. Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

823

Art. 718. O usufruto tem eficácia, assim em relação ao

§ 1º A medida terá eficácia em relação a terceiros a



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

384

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

executado como a terceiros, a partir da publicação da decisão que o conceda.

partir da publicação da decisão que a conceda **ou de sua averbação no ofício imobiliário, em se tratando de imóveis.**

§ 2º O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Art. 719. Na sentença, o juiz nomeará administrador que será investido de todos os poderes que concernem ao usufrutuário.

Parágrafo único. Pode ser administrador:

I - o credor, consentindo o devedor;

II - o devedor, consentindo o credor.

Art. 792. O juiz **poderá nomear** administrador-depositário o credor ou o devedor, ouvida a parte contrária; não havendo acordo, o juiz nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

§ 1º O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração, bem como a de prestar contas periodicamente.

§ 2º Havendo discordância entre as partes ou entre estas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

§ 3º Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

§ 4º O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

§ 5º As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas no

824



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

385

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

pagamento da dívida.

§ 6º O exequente dará ao executado quitação, por termo nos autos, das quantias recebidas.

Subseção XI

Da avaliação

Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Art. 793. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.
Parágrafo único. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a dez dias para entrega do laudo.

825

Art. 684. Não se procederá à avaliação se:

I - o exequente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V);

II - se tratar de títulos ou de mercadorias, que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

Art. 682. O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

Art. 794. Não se procederá à avaliação quando:

I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial;

III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações das sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de

826



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

386

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado.	
Art. 681. O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter: I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram; II - o valor dos bens. Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.	Art. 795. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar: I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram; II - o valor dos bens. Parágrafo único. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se os possíveis desmembramentos para alienação.	Art. 827. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará do auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar: I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram; II - o valor dos bens. §1º. Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação. § 2º. Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de cinco dias.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	387
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).		Art. 796. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem por uma das partes.		828
Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exeqüente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. ...		Art. 797. Após a avaliação, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, o juiz poderá mandar: I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios; II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.		829
Art. 685. ... Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens		Art. 798. Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens.		830



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

388

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Seção IV
Da expropriação de bens
Subseção I
Da adjudicação

Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado.

§ 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, **terá preferência** o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem

Art. 799. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, será dada ciência ao executado, na pessoa de seu advogado, procedendo-se à intimação dos demais interessados na forma da lei.

§ 2º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 3º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, **pelo companheiro**, pelos descendentes ou **pelos** ascendentes do executado.

§ 4º Se **houver** mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles **a** licitação, **tendo preferência**, em **caso de** igualdade de oferta, o cônjuge, **o companheiro**, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

Art. 831. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Requerida a adjudicação, será dada ciência ao executado, na pessoa de seu advogado. ~~procedendo-se à intimação dos demais interessados na forma da lei.~~

§ 2º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 3º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, **pelo companheiro**, pelos descendentes ou **pelos** ascendentes do executado.

§ 4º Se **houver** mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles **a** licitação, **tendo preferência**, em **caso de** igualdade de oferta, o cônjuge, **o companheiro**, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	389
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
§ 4º No caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios. ...		§ 5º No caso de penhora de quota realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.		§ 5º No caso de penhora de quota realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.
Art. 685-A. ... § 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação. Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel. Parágrafo único. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.		Art. 800. Transcorrido o prazo de cinco dias contados da última intimação e decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação. § 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou ordem de entrega ao adjudicante, se bem móvel. § 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.		Art. 832. Transcorrido o prazo de cinco dias contados da última intimação e decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação. § 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se: I - se bem imóvel, a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse; II – se bem móvel, ordem de entrega ao adjudicante, se bem móvel. § 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.
		Art. 801. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.		833



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

390

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	Subseção II Da alienação	
Art. 647. A expropriação consiste: I - na adjudicação em favor do exeqüente ou das pessoas indicadas no § 2o do Art. 685-A desta Lei; II - na alienação por iniciativa particular; III - na alienação em hasta pública. IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel.	Art. 802. A alienação se fará: I - por iniciativa particular; II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.	834
Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exeqüente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. § 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem. § 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exeqüente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente. § 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos	Art. 803. Não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. § 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem, na forma deste Código. § 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário ou, se bem móvel, ordem de entrega ao adquirente. § 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da	Art. 835. Não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante a autoridade judiciária § 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem, na forma deste Código. § 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se: I - se bem imóvel, a carta de alienação e o mandado de imissão na posse; II – se bem móvel, ordem de entrega ao adquirente. § 3º Os tribunais poderão detalhar o procedimento da



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

391

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispondo sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos.

Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterà: ...

Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exequente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que cinco anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do juiz.

Art. 804. A alienação judicial somente será feita caso não requerida a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado preferencialmente por meio eletrônico, salvo se as condições da sede do juízo não o permitirem, hipótese em que o leilão será presencial.

alienação prevista neste artigo, admitindo inclusive o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que três anos.

§ 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

Art. 836. A alienação judicial somente será feita caso não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro, preferencialmente por meio eletrônico, salvo se as condições da sede do juízo não o permitirem, hipótese em que o leilão será presencial.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

392

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 704. Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores da Bolsa de Valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público

§ 2º Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterà:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
II - o valor do bem;

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados;

IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel;

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;

§ 1º No caso do art. 684, II, constará do edital o valor da

Art. 805. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterà:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes; e, em se tratando de créditos ou direitos, os autos do processo em que foram penhorados;

IV - o sítio eletrônico e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que se indicarão o local, o dia e a hora de sua realização;

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem leiloados.

Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e

837



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

393

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Última cotação anterior à expedição deste.

...

títulos com cotação em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

Art. 686. ... § 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da

Art. 806. O juiz da execução ou o leiloeiro oficial designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos cinco dias antes da alienação.

§ 2º O edital será publicado em sítio eletrônico designado pelo juízo da execução e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se dará de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Não sendo possível a publicação em sítio eletrônico ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 4º Quando o valor dos bens penhorados não exceder a sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, a publicação do edital será feita apenas no sítio eletrônico e no órgão oficial, sem

Art. 838. O ~~juiz da execução ou o~~ leiloeiro oficial designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos cinco dias antes da data marcada para o leilão.

§ 2º O edital será publicado em sítio eletrônico designado pelo juízo da execução e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se dará de forma eletrônica ou presencial.

§ 3º Não sendo possível a publicação em sítio eletrônico ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 4º Quando o valor dos bens penhorados não exceder a sessenta vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, a publicação do edital será feita apenas no sítio eletrônico e no órgão oficial, sem



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

394

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

arrematação não será inferior ao da avaliação.

Art. 687. ... § 2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação.

Art. 687... § 3º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

§ 4º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

Art. 688. Não se realizando, por motivo justo, a praça ou o leilão, o juiz mandará publicar pela imprensa local e no órgão oficial a transferência.

Parágrafo único. O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro, que culposamente der causa à transferência, responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) a 30 (trinta) dias.

prejuízo da afixação do edital em local de costume.

§ 5º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios eletrônicos distintos dos indicados no § 2º.

§ 6º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade de negócios respectivos.

§ 7º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

§ 8º Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto neste artigo.

§ 9º O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por cinco dias a três meses, em procedimento administrativo regular.

prejuízo da afixação do edital em local de costume.

§ 5º Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios eletrônicos distintos dos indicados no § 2º.

§ 6º Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade de negócios respectivos.

§ 7º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

§ 8º Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se o disposto neste artigo.

§ 9º O escrivão, ~~o porteiro~~ ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por cinco dias a três meses, em procedimento administrativo regular.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

395

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 687. ... § 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.

Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.

Art. 690-A. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I - dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores, **síndicos** ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

Art. 807. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência:

I - o executado, **por meio** de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o senhorio direto, o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja de qualquer modo parte na execução.

Parágrafo único. Tendo sido revel o executado, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Art. 808. Pode oferecer lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I - dos tutores, **dos** curadores, **dos** testamenteiros, **dos** administradores ou **dos** liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, **do** membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, **do** escrivão e **dos** demais servidores e auxiliares da justiça;

839

Art. 840. Pode oferecer lance todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I - dos tutores, **dos** curadores, **dos** testamenteiros, **dos** administradores ou **dos** liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, **do** membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, **do** escrivão e **dos** demais servidores e auxiliares da justiça;

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	396
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
...		IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados.	IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI – os advogados de qualquer das partes.	
Art. 692. Não será aceito lanço que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.		Art. 809. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação, salvo se outro for o preço mínimo estipulado pelo juiz para a alienação do bem.	841	
Art. 685-C ... § 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem. Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. Art. 690-A ... Parágrafo único. O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço; mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso,		Art. 810. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante. § 1º Salvo pronunciamento judicial em sentido contrário, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante. § 2º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de três dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, os bens serão	Art. 842. O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante. § 1º Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante. § 2º Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de três dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, os bens serão	



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

397

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

os bens serão levados a nova praça ou leilão à custa do exeqüente.

§ 3º O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.

§ 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exeqüente até o limite de seu crédito, e os subsequentes ao executado.

Art. 691. Se a praça ou o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, será preferido aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lance.

Art. 702. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para pagar o credor.

Parágrafo único. Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

levados a novo leilão, à custa do exeqüente.

§ 3º Apresentado lance que preveja pagamento a prazo ou em parcelas, o leiloeiro o submeterá ao juiz, que dará o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou da proposta mais conveniente.

§ 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exeqüente até o limite de seu crédito e os subsequentes, ao executado.

Art. 811. Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los englobadamente, oferecendo, para os que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

Art. 812. Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do devedor, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do credor.

§ 1º Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

§ 2º A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e

levados a novo leilão, à custa do exeqüente.

§ 3º Apresentado lance que preveja pagamento a prazo ou em parcelas, o leiloeiro o submeterá ao juiz, que dará o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou da proposta mais conveniente.

§ 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exeqüente até o limite de seu crédito e os subsequentes, ao executado.

843

844



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

398

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	sua inclusão no edital; caso em que caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.	
Art. 690. ... § 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. ...	Art. 813. Tratando-se de bem imóvel ou de bem móvel de valor elevado, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, com valor nunca inferior ao da avaliação, com oferta de pelo menos trinta por cento à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. § 1º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. § 2º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão cujo procedimento já se tenha iniciado.	845
Art. 701. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em praça pelo menos 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1(um) ano. § 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em praça. § 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o	Art. 814. Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a um ano. § 1º Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão. § 2º Se o pretendente à arrematação se arrepender, o	846



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

399

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

juiz **lhe impor**á a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos **dois parágrafos antecedentes**, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será **alienado, na forma prevista no art. 686, VI.**

Art. 696. O fiador do arrematante, que pagar o valor do **lanço** e a multa, poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 695. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a **nova praça ou leilão, dos quais** não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Art. 692. ... Parágrafo único. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens **bastar** para o pagamento do credor.

juiz **impor-lhe-á** multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos **§§ 1º e 2º**, o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

§ 4º Findo o prazo do adiamento, o imóvel será **submetido a novo leilão.**

Art. 815. O fiador do arrematante que pagar o valor do **lance** e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Art. 816. Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a **novo leilão, do qual** não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

Art. 817. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens **for suficiente** para o pagamento do credor.

847

848

849



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

400

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 705. **Cumpr** ao leiloeiro:

I - publicar o edital, anunciando a alienação;

II - realizar o leilão onde se encontrem os bens, ou no lugar designado pelo juiz;

III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV - receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;

V - receber e depositar, dentro **em** 24 (vinte e quatro) horas, à ordem do juiz, o produto da alienação;

VI - prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao depósito.

Art. 818. **Incumbe** ao leiloeiro:

I - publicar o edital, anunciando a alienação;

II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV - receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;

V - receber e depositar, dentro **de** vinte e quatro horas, à ordem do juiz, o produto da alienação;

VI - prestar contas nas quarenta e oito horas subsequentes ao depósito.

Art. 850. **Incumbe** ao leiloeiro:

I - publicar o edital, anunciando a alienação;

II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV - receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz;

V - receber e depositar, dentro **de um dia**, à ordem do juiz, o produto da alienação;

VI - prestar contas **nos dois dias** subsequentes ao depósito.

Art. 706. O leiloeiro público **será** indicado pelo exequente.

Art. 819. **Caberá ao juiz a designação do** leiloeiro público, **que poderá ser** indicado pelo exequente.

851

Art. 820. A alienação judicial por meio eletrônico **será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.**

Parágrafo único. A alienação judicial por meio eletrônico **deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.**

852

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	401
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
		Art. 821. Não sendo possível a realização de leilão por meio eletrônico, este se dará de modo presencial.	853	
Art. 686 ... § 2º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do Fórum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz.		Art. 822. O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.	854	
Art. 688. ... Parágrafo único. O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro, que culposamente der causa à transferência, responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) a 30 (trinta) dias.		Art. 823. O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro que culposamente der causa ao adiamento do leilão responde pelas despesas da nova publicação.	~~Art. 823. O escrivão, o porteiro ou o leiloeiro que culposamente der causa ao adiamento do leilão responde pelas despesas da nova publicação.~~	
Art. 689. Sobrevindo a noite, prosseguirá a praça ou o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.		Art. 824. O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.	855	
Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.		Art. 825. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da	Art. 856. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo	



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

402

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	comissão do leiloeiro.	arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro.
Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. § 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1o e 2o); V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). ...	Art. 826. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. § 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não observado o disposto no art. 728; III - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; IV - quando realizada por preço vil; V - nos demais casos previstos neste Código. § 2º O juiz decidirá nos próprios autos da execução acerca dos vícios referidos no § 1º, enquanto não for expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega.	Art. 857. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante, pelo serventuário da justiça e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. § 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: I - por vício de nulidade; II - se não observado o disposto no art. 761; III - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; IV - quando realizada por preço vil; V - nos demais casos previstos neste Código. § 2º O juiz decidirá nos próprios autos da execução acerca dos vícios referidos no § 1º, enquanto não for expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

403

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 694. ... § 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º);

§ 3º Expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o vício deverá ser arguido em ação autônoma, na qual o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 4º Julgada procedente a ação autônoma, as partes serão restituídas ao estado anterior, ressalvada a possibilidade de reparação de perdas e danos.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos cinco dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado suscitar algum dos vícios indicados no § 1º.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante.

§ 3º Expedida, após dez dias, a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o vício deverá ser arguido em ação autônoma, na qual o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§ 4º Julgado procedente o pedido da ação autônoma, as partes serão restituídas ao estado anterior, ressalvada a possibilidade de reparação de perdas e danos.

§ 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

I - se provar, nos dez dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;

II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado suscitar algum dos vícios indicados no § 1º.

§ 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante.

Art. 703. A carta de arrematação conterá:

I - a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros;

II - a cópia do auto de arrematação; e

III - a prova de quitação do imposto de transmissão.

Art. 827. A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

858



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

404

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	Seção IV Da satisfação do crédito	
Art. 708. O pagamento ao credor far-se-á: I - pela entrega do dinheiro; II - pela adjudicação dos bens penhorados; III - pelo usufruto de bem imóvel ou de empresa.	Art. 828. A satisfação do crédito exequendo far-se-á: I - pela entrega do dinheiro; II - pela adjudicação dos bens penhorados.	859
Art. 709. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando: I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados; II - não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência, instituído anteriormente à penhora.	Art. 829. O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando: I - a execução for movida só a benefício do credor singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados; II - não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.	860



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

405

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

Art. 709. ... Parágrafo único. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga.	Art. 830. Ao receber o mandado de levantamento, o credor dará ao devedor, por termo nos autos, quitação da quantia paga. Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo credor.	861
Art. 710. Estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor.	Art. 831. Pago ao credor o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor.	Art. 862. Pago ao credor o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao devedor.
Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.	Art. 832. Concorrendo vários credores, o dinheiro será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. Parágrafo único. Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.	Art. 863. Concorrendo vários credores, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. § 1º. No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. § 2º. Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.
Art. 712. Os credores formularão as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa entre eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora.	Art. 833. Os credores formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Parágrafo único. O juiz apreciará o incidente, em decisão	Art. 864. Os credores formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora. Apresentadas as razões, o juiz decidirá.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	406
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 713. Findo o debate, o juiz decidirá.		impugnável por agravo de instrumento.		~~Parágrafo único. O juiz apreciará o incidente, em decisão impugnável por agravo de instrumento.~~
				Art. 865. Caso qualquer dos credores alegue a insolvência do devedor, o juiz, ouvidos os demais credores concorrentes e o executado, determinará que o dinheiro, respeitadas as preferências legais, seja partilhado proporcionalmente ao valor de cada crédito. Parágrafo único. A decisão do juiz poderá ser impugnada por agravo de instrumento.
		CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA		
Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito		Art. 834. Na execução fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública, a devedora será citada para opor embargos em um mês. § 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República. § 2º O processamento dos embargos, dos precatórios e das requisições de pequeno valor observará o disposto neste Código sobre o cumprimento da sentença que reconhecer obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.		Art. 866. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em trinta dias. § 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição da República. § 2º. Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. § 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 519 e 520.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

407

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

CAPÍTULO VI

Da execução de alimentos

Art. 867 A execução fundada em título executivo extrajudicial que contém obrigação alimentar, o juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um a três meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 868 Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	408
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
		§ 2º O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deva ser feito o depósito.		
		Art. 869. Não requerida a execução nos termos desta Seção, observar-se-á o disposto no art. 781 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.		
	TÍTULO III DOS EMBARGOS DO DEVEDOR		TÍTULO III DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO	
Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante,	Art. 835. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. § 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. § 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante,		870	

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	409
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.		salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.		
Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. § 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. § 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. § 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei.		Art. 836. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. § 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo se se tratar de cônjuges ou de companheiros. § 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos dessa comunicação. § 3º Aos embargos do executado não se aplica a regra especial de contagem dos prazos prevista para os litisconsortes.		Art. 871. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. § 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo se se tratar de cônjuges ou de companheiros. § 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos dessa comunicação. § 3º Aos embargos à execução não se aplica a regra especial de contagem dos prazos prevista para os litisconsortes.
Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês		Art. 837. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.		872



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

410

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:

- I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (Art. 621);
- V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

...

§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso **seja** indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 2º O não pagamento de qualquer das **prestações acarretará cumulativamente:**

I - o vencimento das prestações subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos;

II - a **imposição** ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 3º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Art. 838. Nos embargos, **o executado poderá** alegar:

- I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa;
- V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Art. 873. Nos embargos **à execução, o executado poderá** alegar:

- I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa;
- V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

411

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 743. Há excesso de execução:

I - **quando** o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - **quando** recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - **quando** se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - **quando** o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (**art. 582**);

V - **se** o credor não **provar** que a condição se realizou.

Art. 745 ... § 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, **poderá o exeqüente** requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 2º O exeqüente poderá, a qualquer tempo, ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 1º Há excesso de execução **quando**:

I - o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - **esta** se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor;

V - o credor não **prova** que a condição se realizou.

§ 2º Nos embargos de retenção por benfeitorias, **o exequente poderá** requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou **dos** danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 4º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição.

§ 1º Há excesso de execução **quando**:

I - o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - **esta** se processa de modo diferente do que foi determinado **no título**;

IV - o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor;

V - o credor não **prova** que a condição se realizou.

§ 2º Nos embargos de retenção por benfeitorias, **o exequente poderá** requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou **dos** danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá a qualquer tempo ser imitido na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

§ 4º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

412

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

		inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.
Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; II - quando inepta a petição (art. 295); ou III - quando manifestamente protelatórios. Art. 739-A. ... § 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.	Art. 839. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de rejeição liminar da demanda; III - quando manifestamente protelatórios. § 1º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. § 2º A ausência de embargos obsta à propositura de ação autônoma do devedor contra o credor para discutir o crédito.	Art. 874. O juiz rejeitará liminarmente os embargos quando: I - ~~quando~~ intempestivos ou ineptos; ~~II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de rejeição liminar da demanda;~~ II - ~~quando~~ manifestamente protelatórios. ~~§ 1º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.~~ ~~§ 2º A ausência de embargos obsta à propositura de ação autônoma do devedor contra o credor para discutir o crédito.~~
Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a	Art. 840. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência ou da evidência, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução	Art. 875. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência ou da evidência, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

413

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, **essa** prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. ...

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens

Art. 740. Recebidos os embargos, **será o exeqüente** ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência **de conciliação, instrução e julgamento**, proferindo sentença **no prazo de 10 (dez) dias**.

Parágrafo único. No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exeqüente,

suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, **esta** prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

Art. 841. Recebidos os embargos, **o exequente será** ouvido no prazo de quinze dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência, proferindo sentença.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, **esta** prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos **substituição, reforço ou redução da penhora e de avaliação dos bens**.

876



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

414

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução.

TÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE
EXECUÇÃO
CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO

Art. 791. Suspende-se a execução:
I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);
II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III;
III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 842. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses previstas de suspensão do processo, no que couber;
II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis;
IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em dez dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis.

877

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.
Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomarà o seu curso.

Art. 843. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomarà o seu curso.

878

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar

Art. 844. Suspensa a execução, não serão praticados

879



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

415

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto,
ordenar providências cautelares urgentes

atos processuais, podendo o juiz, entretanto, ordenar
providências urgentes.

**CAPÍTULO II
DA EXTINÇÃO**

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer
outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 845. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial é indeferida;

II - o devedor satisfaz a obrigação;

III - o devedor obtém, por transação ou por qualquer
outro meio, a remissão total da dívida;

IV - o credor renuncia ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente;

VI - o processo permanece suspenso, nos termos do art.
842, incisos III e IV, por tempo suficiente para perfazer a
prescrição.

Parágrafo único. Na hipótese de prescrição intercorrente,
deverá o juiz, antes de extinguir a execução, ouvir as
partes, no prazo comum de cinco dias.

Art. 880. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial é indeferida;

II - o devedor satisfaz a obrigação;

III - o devedor obtém, por transação ou por qualquer
outro meio, a remissão total da dívida;

IV - o credor renuncia ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente;

VI - o processo permanece suspenso, nos termos do art.
877, incisos III e IV, por tempo suficiente para perfazer a
prescrição.

Parágrafo único. Na hipótese de prescrição intercorrente,
deverá o juiz, antes de extinguir a execução, ouvir as
partes, no prazo comum de cinco dias.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada
por sentença.

Art. 846. A extinção só produz efeito quando declarada
por sentença.

881



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

416

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

LIVRO IV
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE
IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS
TÍTULO I
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 847. Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:

I - sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;

II - os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

III - a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

IV - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da

Art. 882. Os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência:

I - sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;

II - os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

III - a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

IV - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

417

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

isonomia;

V - na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

§ 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.

Art. 848. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos:

I - o do incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - o dos recursos especial e extraordinário repetitivos.

isonomia;

V - na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

§ 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.

883

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	418
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 547. Os autos remetidos ao tribunal serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição. Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau		Art. 849. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria verificar-lhes a numeração das folhas e ordená-los para distribuição. Parágrafo único. Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.		884
Art. 548. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.		Art. 850. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.		885
		Art. 851. O recurso de um dos litisconsortes torna prevento o relator para os interpostos pelos demais, na forma do regimento interno do tribunal.		886
Art. 549. Distribuídos, os autos subirão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à conclusão do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com o seu "visto". Parágrafo único. O relator fará nos autos uma exposição dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso.		Art. 852. Distribuídos, os autos serão submetidos imediatamente à apreciação do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com o seu "visto", cabendo-lhe fazer exposição dos pontos controvertidos sobre os quais versar a causa.		887
Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.		Art. 853. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal; II - apreciar o pedido de tutela de urgência nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;		Art. 888. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal; II - apreciar o pedido de tutela de urgência ou da evidência nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

419

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e,

III - **negar** seguimento a recurso inadmissível, prejudicado **ou que afrontar:**

a) **súmula do** Supremo Tribunal Federal, **de** tribunal superior **ou do próprio** tribunal;

b) **decisão proferida pelo** Supremo Tribunal Federal **ou por** tribunal superior em julgamento de casos repetitivos;

IV - **dar provimento ao recurso se a** decisão recorrida **afrontar:**

a) **súmula do** Supremo Tribunal Federal, **de** Tribunal Superior **ou do próprio** tribunal;

b) **decisão proferida pelo** Supremo Tribunal Federal, **ou por** Tribunal Superior em julgamento de casos repetitivos.

V - **exercer outras atribuições estabelecidas nos** regimentos internos dos tribunais.

§ 1º Da decisão **proferida nos casos dos incisos III e IV** caberá agravo **interno**, no prazo de **quinze** dias, ao órgão

III - **negar** seguimento a recurso inadmissível, prejudicado **ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão ou sentença recorrida;**

IV – **negar provimento a** recurso que contrariar:

a) **súmula do** Supremo Tribunal Federal, **do** Superior Tribunal de Justiça **ou do próprio** tribunal;

b) **acórdão proferido pelo** Supremo Tribunal Federal **ou pelo** Superior Tribunal de Justiça **em julgamento de** recursos **repetitivos;**

c) **entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.**

V - **dar provimento ao recurso se a** decisão recorrida **contrariar:**

a) **súmula do** Supremo Tribunal Federal, **do** Superior Tribunal de Justiça **ou do próprio** tribunal;

b) **acórdão proferido pelo** Supremo Tribunal Federal, **ou pelo** Superior Tribunal de Justiça **em julgamento de** recursos **repetitivos;**

c) **entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.**

VI - **exercer outras atribuições estabelecidas nos** regimentos internos dos tribunais.

~~§ 1º Da decisão proferida nos casos dos incisos III a V caberá agravo interno, no prazo de quinze dias, ao órgão~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

420

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

se não houver retratação, o relator **apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.**

§ 2º Quando manifestamente inadmissível **ou infundado** o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Art. 551. Tratando-se de apelação, **de embargos infringentes** e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor.

§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antigüidade.

§ 2º O revisor aporá nos autos o seu "visto", cabendo-lhe pedir dia para julgamento.

§ 3º **Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos** de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.

Art. 552. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento,

competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator **incluirá o recurso em pauta para julgamento.**

§ 2º Quando manifestamente inadmissível **o agravo interno, assim declarado em votação unânime,** o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa **fixada** entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Art. 854. Tratando-se de apelação e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor, **sempre que possível por meio eletrônico.**

§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antigüidade.

§ 2º O revisor aporá nos autos o seu "visto", cabendo-lhe pedir dia para julgamento.

§ 3º **Nos casos previstos em lei e na hipótese** de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.

Art. 855. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento,

~~colegiado competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator incluirá o recurso em pauta para julgamento na primeira sessão.~~

~~§ 2º Quando manifestamente inadmissível o agravo interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio do respectivo valor, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que, conforme a lei, efetivarão seu pagamento ao final.~~

889

Art. 890. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento,

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	421
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
mandando publicar a pauta no órgão oficial. § 1º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas. § 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento. § 3º Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" nos autos.		mandando, em todos os casos tratados neste Livro, publicar a pauta no órgão oficial. § 1º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de quarenta e oito horas. § 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento. § 3º Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" nos autos.		mandando, em todos os casos tratados neste Livro, publicar a pauta no órgão oficial. § 1º Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o prazo de três dias. § 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento. § 3º Salvo caso de força maior, participará do julgamento do recurso o juiz que houver lançado o "visto" nos autos.
Art. 562. Preferirá aos demais o recurso cujo julgamento tenha sido iniciado.		Art. 856. Preferirá aos demais o recurso cujo julgamento tenha sido iniciado.		Art. 891. Ressalvadas as preferências legais, os recursos serão julgados na seguinte ordem: I – em primeiro lugar, aqueles nos quais for realizada sustentação oral, observada a precedência de seu pedido; II – depois aqueles cujo julgamento tenha iniciado na sessão anterior; III – depois os pedidos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; IV – por último, os demais casos.
Art. 554. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios ou de agravo de instrumento, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15		Art. 857. Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa pelo relator, o presidente, se o recurso não for de embargos declaratórios de agravo de instrumento ou de agravo interno, dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo		Art. 892. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo do relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões nas seguintes hipóteses:



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

422

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

(quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso.

Art. 565. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer que na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Parágrafo único. Se tiverem subscrito o requerimento os advogados de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão.

Art. 560. Qualquer questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Parágrafo único. Versando a preliminar sobre nulidade supérflua, o tribunal, havendo necessidade, converterá o julgamento em diligência, ordenando a remessa dos

improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem as razões do recurso ou do pedido de rescisão.

§ 1º Assegura-se a defesa oral prevista no caput à ação rescisória e ao agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa.

§ 2º Os advogados que desejarem proferir sustentação oral poderão requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Art. 858. As questões preliminares suscitadas no julgamento serão solucionadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão.

I – no recurso de apelação;

II – no recurso especial;

III – no recurso extraordinário;

IV – no agravo interno originário de recurso de apelação ou recurso especial ou recurso extraordinário;

V – no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que sobre tutelas de urgência ou da evidência;

VI – nos embargos de divergência;

VII – no recurso ordinário;

VIII – na ação rescisória.

§1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 993.

§2º Os procuradores que desejarem proferir sustentação oral poderão requerer, até o início da sessão, que seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

893



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

423

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

autos ao juiz, a fim de ser sanado o vício.

Art. 515. ... § 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação

§ 1º Verificada a ocorrência de nulidade sanável, o relator deverá determinar a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível, prosseguirá o julgamento do recurso.

§ 2º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator deverá, sem anular o processo, converter o julgamento em diligência para a instrução, que se realizará na instância inferior. Cumprida a determinação, o tribunal decidirá.

Art. 561. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre esta os juízes vencidos na preliminar.

Art. 859. Rejeitada a preliminar ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar.

894

Art. 555. ... § 2º - Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.

Art. 860. Qualquer juiz, inclusive o relator, que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá pedir vista do processo, que deve ser incluído, para julgamento, na sessão seguinte à data do recebimento dos autos.

Art. 895. Qualquer juiz, inclusive o relator, que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá pedir vista pelo prazo máximo de dez dias, após o que o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 3º - No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os

Parágrafo único. Se os autos não forem devolvidos

Parágrafo único. Se os autos não forem devolvidos

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	424
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.		tempestivamente, nem for solicitada prorrogação do prazo pelo juiz, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.		tempestivamente, nem for solicitada prorrogação do prazo pelo juiz, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.
Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Art. 555. No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes.		Art. 861. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. § 1º Os votos poderão ser alterados até o momento da proclamação do resultado pelo presidente. § 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão fracionário, pelo voto de três juízes. § 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.		896
Art. 556. ... Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico. Art. 563. Todo acórdão conterá ementa. Art. 564. Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões		Art. 862. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo, quando este não for eletrônico. § 1º Todo acórdão conterá ementa. § 2º Lavrado o acórdão, serão as suas conclusões publicadas no órgão oficial dentro de dez dias.		897



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

425

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

publicadas no órgão oficial dentro de 10 (dez) dias.	§ 3º Não publicado o acórdão no prazo de um mês, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão.	
	Art. 863. Havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, a primeira decisão favorável proferida prejudica os demais recursos.	898
Art. 559. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo. Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.	Art. 864. A apelação não será julgada antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo. Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.	899
Art. 555. ... § 1º - Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.	Art. 865. Ocorrendo relevante questão de direito ou multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre órgãos fracionários do tribunal, deverá o relator, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o Regimento Interno indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado dará conhecimento ao Presidente do Tribunal e julgará o recurso. § 1º Cientificado da assunção da competência, o	Art. 900. Ocorrendo relevante questão de direito ou ~~multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia~~ , que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre órgãos fracionários do tribunal, deverá o relator, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o Regimento Interno indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado dará conhecimento ao Presidente do Tribunal e julgará o recurso. § 1º Cientificado da assunção da competência, o

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	426
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
		Presidente do Tribunal, dando-lhe ampla publicidade, determinará a suspensão das demais apelações ou agravos que versem sobre a mesma controvérsia. § 2º A decisão proferida com base neste artigo vinculará todos os órgãos fracionários, salvo revisão de tese, na forma do regimento interno do tribunal.		Presidente do Tribunal, dando-lhe ampla publicidade, determinará a suspensão dos demais recursos que versem sobre a mesma questão. § 2º A decisão proferida com base neste artigo vinculará todos os órgãos fracionários, salvo revisão de tese, na forma do regimento interno do tribunal.
		CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE		
Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.		Art. 866. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou à câmara, a que tocar o conhecimento do processo.		901
Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno. Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.		Art. 867. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se acolhida, será submetida a questão ao plenário do Tribunal ou ao órgão especial, onde houver. Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.		902

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	427
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 482. Remetida a cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento. § 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal. § 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos. § 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.		Art. 868. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o Presidente do Tribunal designará a sessão de julgamento. § 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e as condições fixados no Regimento Interno do Tribunal. § 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição da República poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo fixado pelo regimento interno, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos. § 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.		903
		CAPÍTULO IV DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA		



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

428

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 116. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência; mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

Art. 869. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

904

Art. 117. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte, que o não suscitou, ofereça exceção declinatória do foro.

Art. 870. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que o não suscitou ofereça exceção declinatória do foro.

Art. 905. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, **arguiu incompetência.**

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que **não o arguiu, suscite a incompetência.**

Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

Art. 871. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.

906

Art. 119. Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito, **ou apenas o suscitado, se um deles for suscitante;** dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações.

Art. 872. Após a distribuição, o relator mandará ouvir os juízes em conflito **ou, se um deles for suscitante, apenas o suscitado;** dentro do prazo assinado pelo relator, caberá ao juiz ou juízes prestar as informações.

907

Art. 120. **Poderá o relator,** de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for

Art. 873. **O relator poderá,** de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for

Art. 908. **O relator poderá,** de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	429
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente.		positivo, seja sobrestado o processo, mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo para o órgão recursal competente, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes.		positivo, seja sobrestado o processo, mas nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo interno para o órgão recursal competente, no prazo de quinze dias, contado da intimação da decisão às partes.
Art. 121. Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, será ouvido, em 5 (cinco) dias, o Ministério Público; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.		Art. 874. Decorrido o prazo determinado pelo relator, ainda que as informações não tenham sido prestadas, será ouvido, em cinco dias, o Ministério Público; em seguida o relator apresentará o conflito em sessão de julgamento.		909
Art. 122. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente. Parágrafo único. Os autos do processo, em que se manifestou o conflito, serão remetidos ao juiz declarado competente.		Art. 875. Ao decidir o conflito, o tribunal declarará qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do juiz incompetente. Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juiz declarado competente.		910
Art. 123. No conflito entre turmas, seções, câmaras, Conselho Superior da Magistratura, juízes de segundo grau e desembargadores, observar-se-á o que		Art. 876. No conflito entre órgãos fracionários dos tribunais, juízes de segundo grau e desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento		911

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	430
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
dispuser a respeito o regimento interno do tribunal.		interno do tribunal.		
Art. 124. Os regimentos internos dos tribunais regularão o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.		Art. 877. Os regimentos internos dos tribunais regularão o processo e julgamento do conflito de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa.		912
		CAPÍTULO V DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA OU DE SENTENÇA ARBITRAL		
Art. 483. ... Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.		Art. 878. A homologação de decisões estrangeiras será requerida por carta rogatória ou por ação de homologação de decisão estrangeira. Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.		913
Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.		Art. 879. As decisões estrangeiras somente terão eficácia no Brasil após homologadas. § 1º São passíveis de homologação todas as decisões, interlocutórias ou finais, bem como as não judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza jurisdicional. § 2º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente. § 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência, assim como realizar atos de execução provisória, nos procedimentos de		914



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

431

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

homologação de decisões estrangeiras.

§ 4º Haverá homologação de decisões estrangeiras, para fins de execução fiscal, quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

Art. 880. São passíveis de homologação as decisões estrangeiras concessivas de medidas de urgência, interlocutórias e finais.

§ 1º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional requerente.

§ 2º A decisão que denegar a homologação da sentença estrangeira revogará a tutela de urgência.

915

Art. 881. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

V - não haver manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. As medidas de urgência, ainda que proferidas sem a audiência do réu, poderão ser homologadas, desde que garantido o contraditório em

916



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

432

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	momento posterior.	
	Art. 882. Não serão homologadas as decisões estrangeiras nas hipóteses de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.	917
Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.	Art. 883. A decisão extraída dos autos da homologação será efetivada em conformidade com as regras que regem a execução de sentença estrangeira.	Art. 918. O cumprimento da sentença estrangeira far-se-á nos autos do processo de homologação, perante o juízo federal competente, a requerimento da parte e conforme as normas estabelecidas para o cumprimento da sentença nacional.
	CAPÍTULO VI DA AÇÃO RESCISÓRIA E DA AÇÃO ANULATÓRIA Seção I Da Ação Rescisória	
Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei;	Art. 884. A sentença ou o acórdão de mérito, transitados em julgado, podem ser rescindidos quando: I - se verificar que foram proferidos por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferidos por juiz impedido; III - resultarem de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofenderem a coisa julgada; V - violarem manifestamente a norma jurídica;	Art. 919. A sentença ou o acórdão de mérito, transitados em julgado, podem ser rescindidos quando: I - se verificar que foram proferidos por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferidos por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultarem de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofenderem a coisa julgada; V - violarem manifestamente a norma jurídica;



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

433

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

VI - **se fundar** em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal **ou seja provada** na própria ação rescisória;

VII - **depois da sentença**, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - **houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;**

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando **a sentença** admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

VI - **se fundarem** em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, **ou venha a ser demonstrada** na própria ação rescisória;

VII - o autor, **posteriormente ao trânsito em julgado**, obtiver documento novo, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - fundada em erro de fato **verificável do exame dos autos.**

Parágrafo único. Há erro quando a **decisão rescindenda** admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, **sendo** indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

VI - **se fundarem** em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, **ou venha a ser demonstrada** na própria ação rescisória;

VII - o autor, **posteriormente ao trânsito em julgado**, obtiver **prova nova**, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - fundada em erro de fato **verificável do exame dos autos.**

Parágrafo único. Há erro quando a **decisão rescindenda** admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, **sendo** indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

434

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 487. **Tem** legitimidade para propor a ação:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando **a sentença** é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Art. 885. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando **a decisão rescindenda** é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

920

Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do **art. 282**, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **nº II** à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.

Art. 490. Será indeferida a petição inicial:

Art. 886. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do **art. 303**, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no **inciso II** à União, ao Estado, **ao Distrito Federal**, ao Município, **respectivas autarquias e fundações de direito público**, ao Ministério Público, e aos que tenham obtido o benefício da **gratuidade de justiça**.

§ 2º Será indeferida a petição inicial nos casos previstos

Art. 921. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do **art. 293**, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no **inciso II** à União, ao Estado, **ao Distrito Federal**, ao Município, **respectivas autarquias e fundações de direito público**, ao Ministério Público, e aos que tenham obtido o benefício da **gratuidade de justiça**.

§ 2º Será indeferida a petição inicial nos casos previstos



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

435

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

I - nos casos previstos no art. 295; II - quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II.	no art. 315 ou quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II deste artigo, ou rejeitada liminarmente a demanda nos casos do art. 317.	no art. 305 ou quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II deste artigo, ou rejeitada liminarmente a demanda nos casos do art. 307.
Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela	Art. 887. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão de tutelas de urgência ou da evidência.	922
Art. 491. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) para responder aos termos da ação. Findo o prazo com ou sem resposta, observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V.	Art. 888. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a quinze dias nem superior a um mês para, querendo, contestar. Findo o prazo, com ou sem contestação, observar-se-á no que couber o procedimento comum.	923
Art. 553. Nos embargos infringentes e na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias autenticadas do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o tribunal competente para o julgamento.	Art. 889. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento. Parágrafo único. A escolha de relator e de revisor recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.	924
Art. 492. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator delegará a competência ao juiz de direito da comarca onde deva ser produzida, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para	Art. 890. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a sentença ou o acórdão rescindendo, fixando prazo de um a três meses para a	925



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

436

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

a devolução dos autos.	devolução dos autos.	
Art. 493. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. Em seguida, os autos subirão ao relator, procedendo-se ao julgamento: I - no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, na forma dos seus regimentos internos; II - nos Estados, conforme dispuser a norma de Organização Judiciária.	Art. 891. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias, para razões finais. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.	926
Art. 494. Julgando procedente a ação, o tribunal rescindir a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20.	Art. 892. Julgando procedente a ação, o tribunal rescindir a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 73.	Art. 927. Julgando procedente o pedido , o tribunal rescindir a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente o pedido , a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 87
Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.	Art. 893. O direito de propor ação rescisória se extingue em um ano contado do trânsito em julgado da decisão. Parágrafo único. Se fundada no art. 884, incisos I e VI, primeira parte, o termo inicial do prazo será computado do trânsito em julgado da sentença penal.	Art. 928. O direito de propor ação rescisória se extingue em um ano contado do trânsito em julgado da decisão. Parágrafo único. Se fundada no art. 919 , incisos I e VI, primeira parte, o termo inicial do prazo será computado do trânsito em julgado da sentença penal.
	Seção II Da Ação Anulatória	



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

437

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Art. 894. Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

Parágrafo único. São anuláveis também atos homologatórios praticados no curso do processo de execução.

929

CAPÍTULO VII
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS

Art. 895. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

§ 1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:
I - pelo juiz ou relator, por ofício;
II - pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 2º O ofício ou a petição a que se refere o § 1º será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do

930



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

438

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

	incidente. § 3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.	
	Art. 896. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. Parágrafo único. Os tribunais promoverão a formação e atualização de banco eletrônico de dados específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro.	931
	Art. 897. Após a distribuição, o relator poderá requisitar informações ao órgão em cujo juízo tem curso o processo originário, que as prestará em quinze dias; findo esse prazo improrrogável, será solicitada data para admissão do incidente, intimando-se o Ministério Público.	932
	Art. 898. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao plenário do tribunal ou, onde houver, ao órgão especial. § 1º Na admissibilidade, o tribunal considerará a presença dos requisitos do art. 895 e a conveniência de	Art. 933. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao plenário do tribunal ou, onde houver, ao órgão especial. § 1º Na admissibilidade, o tribunal considerará a presença dos requisitos do art. 930 e a conveniência de



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

439

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

	se adotar decisão paradigmática. § 2º Rejeitado o incidente, o curso dos processos será retomado; admitido, o tribunal julgará a questão de direito, lavrando-se o acórdão, cujo teor será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito de sua competência, na forma deste Capítulo.	se adotar decisão paradigmática. § 2º Rejeitado o incidente, o curso dos processos será retomado; admitido, o tribunal julgará a questão de direito, lavrando-se o acórdão, cujo teor será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito de sua competência, na forma deste Capítulo.
	Art. 899. Admitido o incidente, o presidente do tribunal determinará, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição. Parágrafo único. Durante a suspensão poderão ser concedidas medidas de urgência no juízo de origem.	934
	Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente. Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no <i>caput</i> .	~~Art. 900. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.~~ ~~Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no <i>caput</i>.~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

440

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 901. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

935

Art. 902. Concluídas as diligências, o relator pedirá dia para o julgamento do incidente.
§ 1º Feita a exposição do incidente pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões.
§ 2º Em seguida, os demais interessados poderão se manifestar no prazo de trinta minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com quarenta e oito horas de antecedência.

936

Art. 937. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

441

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

		Parágrafo único. Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independentemente dos limites da competência territorial, para requerer a providência prevista no <i>caput</i>.
	Art. 903. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito.	Art. 938. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal. Parágrafo único. Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou pela corte especial do Superior Tribunal de Justiça, que, respectivamente, terão competência para decidir recurso extraordinário ou especial originário do incidente, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional.
	Art. 904. O incidente será julgado no prazo de seis meses e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. § 1º Superado o prazo previsto no <i>caput</i>, cessa a eficácia suspensiva do incidente, salvo decisão	Art. 939. O incidente será julgado no prazo de seis meses e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. § 1º Superado o prazo previsto no <i>caput</i>, cessa a eficácia suspensiva do incidente, salvo decisão



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

442

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

	fundamentada do relator em sentido contrário. § 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 900.	fundamentada do relator em sentido contrário. § 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à hipótese do art. 937.
	Art. 905. O recurso especial ou extraordinário interposto por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou por terceiro interessado será dotado de efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. Parágrafo único. Na hipótese prevista no <i>caput</i> , interpostos os recursos, os autos serão remetidos ao tribunal competente, independentemente da realização de juízo de admissibilidade na origem.	940
	Art. 906. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente. Parágrafo único. O processamento e julgamento da reclamação serão regulados pelo regimento interno do respectivo tribunal.	Art. 941. Não observada a tese adotada pela decisão proferida no incidente, caberá reclamação para o tribunal competente. Parágrafo único. O processamento e julgamento da reclamação observará o Capítulo VIII, deste Livro.
		CAPÍTULO VIII DA RECLAMAÇÃO
		Art. 942. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I – preservar a competência do Tribunal; II – garantir a autoridade das decisões do Tribunal;



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

443

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

III – garantir a observância de súmula vinculante;
IV – garantir a observância da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas;
V – garantir a observância da tese firmada em incidente de assunção de competência.
Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 943. Ao despachar a reclamação, o relator:
I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;
II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 944. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 945. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 946. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

444

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 947 O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

TÍTULO II
DOS RECURSOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo;

III – embargos infringentes;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Art. 907. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - embargos de divergência.

Parágrafo único. Exceto os embargos de declaração, os recursos são interponíveis em quinze dias úteis.

Art. 948. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo de admissão;

IX - embargos de divergência.

§1º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor e para responder os recursos é de quinze dias.

§2º No ato de interposição de recurso ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, o recorrente deverá comprovar a ocorrência de feriado local.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

445

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;

Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em

Art. 908. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§ 1º A eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada probabilidade de provimento do recurso.

§ 2º O pedido de efeito suspensivo durante o processamento do recurso em primeiro grau será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator.

Art. 909. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da lei.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que seja titular.

Art. 949. Os recursos, salvo disposição legal em sentido diverso, não impedem a eficácia da decisão.

§ 1º A eficácia da decisão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968.

§ 2º O pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator.

§3º Quando se tratar de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação, o protocolo da petição a que se refere o §2º impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator.

§4º É irrecorrível a decisão do relator que conceder o efeito suspensivo.

Art. 950. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, seja como parte ou fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que seja titular.

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	446
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
que oficiou como fiscal da lei.				
Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder. II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.		Art. 910. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro. Parágrafo único. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, aplicando-se-lhe as mesmas regras do recurso independente quanto aos requisitos de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado o seguinte: I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder; II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial; III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.		Art. 951. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro. Parágrafo único. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, aplicando-se-lhe as mesmas regras do recurso independente quanto aos requisitos de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado o seguinte: I - será dirigido ao juízo da sentença ou acórdão recorrido, no prazo de que a parte dispõe para responder; II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial; III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.
Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.		Art. 911. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. No julgamento de recursos repetitivos, a questão ou as questões jurídicas objeto do recurso		Art. 952. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. No julgamento de recurso extraordinário cuja repercussão geral já tenha sido

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	447
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
	representativo de controvérsia de que se desistiu serão decididas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.	reconhecida e no julgamento de recursos repetitivos afetados, a questão ou as questões jurídicas objeto do recurso representativo de controvérsia de que se desistiu serão decididas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.		
Art. 502. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.	Art. 912. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte.	953		
Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.	Art. 913. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer.	954		
Art. 504. Dos despachos não cabe recurso	Art. 914. Dos despachos não cabe recurso.	955		
Art. 505. A sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.	Art. 915. A sentença ou a decisão pode ser impugnada no todo ou em parte.	956		
Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos , contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência; II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial. Parágrafo único. No prazo para a interposição do	Art. 916. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 180 , contar-se-á da data: I - da leitura da sentença ou da decisão em audiência; II - da intimação das partes, quando a sentença ou a decisão não for proferida em audiência; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.	Art. 957. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 192 , contar-se-á da data: I - da leitura da sentença ou da decisão em audiência; II - da intimação das partes, quando a sentença ou a decisão não for proferida em audiência; III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial.		

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	448
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no § 2º do art. 525 desta Lei.		Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 930.		Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 970.
Art. 507. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.		Art. 917. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado ou ocorrer motivo de força maior que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.		958
Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.		Art. 918. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, desde que comuns as questões de fato e de direito. Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.		959
Art. 510. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, ou secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.		Art. 919. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de cinco dias.		960



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

449

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Art. 519. Provando o **apelante** justo impedimento, o **juiz** relevará a pena de deserção, **fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.**

Parágrafo único. A **decisão** referida neste artigo será **irrecorrível**, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.

Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá **a sentença ou a decisão recorrida** no que tiver sido objeto de recurso.

Art. 920. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, **observado o seguinte:**

I - são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, **pelo Distrito Federal**, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

II - a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Provando o **recorrente** justo impedimento, o **relator** relevará, **por decisão irrecurável**, a pena de deserção.

Art. 921. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá **a decisão interlocutória ou a sentença impugnada** no que tiver sido objeto de recurso.

Art. 961. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, **observado o seguinte:**

I - são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, **pelo Distrito Federal**, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

II - a insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

§ 1º Provando o **recorrente** justo impedimento, o **relator** relevará, **por decisão irrecurável**, a pena de deserção, **fixando-lhe prazo de cinco dias para efetuar o preparo.**

§ 2º O equívoco no preenchimento da guia de custas não resultará na aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias ou solicitar informações ao órgão arrecadador.

962

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	450
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
	Art. 922. Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, observado o art. 73. Parágrafo único. Os honorários de que trata o <i>caput</i> são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 66.	~~Art. 922. Se o tribunal, por unanimidade, não admitir ou negar provimento ao recurso, o acórdão fixará novos honorários de sucumbência em favor do recorrido, observado o art. 73.~~ ~~Parágrafo único. Os honorários de que trata o <i>caput</i> são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive a do art. 66.~~		
	CAPÍTULO II DA APELAÇÃO			
Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).	Art. 923. Da sentença cabe apelação. Parágrafo único. As questões resolvidas na fase cognitiva não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final.	Art. 963. Da sentença cabe apelação. Parágrafo único. As questões resolvidas na fase cognitiva, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.		
Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz , conterà: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão.	Art. 924. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau , conterà: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão.	964		
Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento	Art. 925. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento	Art. 965. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento		



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

451

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, **ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.**

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos **de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267)**, o tribunal **pode julgar** desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em

pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, **resolvidas ou não pela sentença.**

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos **de sentença sem resolução de mérito e de nulidade por não observância dos limites do pedido**, o tribunal **deve decidir** desde logo a lide se a causa versar **sobre** questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento.

Art. 926. A apelação será interposta e processada no juízo de primeiro grau; intimado o apelado e decorrido o prazo para resposta, os autos serão remetidos ao tribunal, onde será realizado o juízo de admissibilidade.

pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, **resolvidas ou não pela sentença.**

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º **Se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo a lide quando:**

I – reformar sentença fundada no art. 472;

II – declarar a nulidade de sentença por não observância dos limites do pedido;

III – declarar a nulidade de sentença por falta de fundamentação;

IV – reformar sentença que reconhecer a decadência os prescrição.

966



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

452

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.		
Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.	Art. 927. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.	967
Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.	Art. 928. Atribuído efeito suspensivo à apelação, o juiz não poderá inovar no processo; recebida sem efeito suspensivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença.	Art. 968. A atribuição de efeito suspensivo à apelação obsta a eficácia da sentença.
	CAPÍTULO III DO AGRAVO DE INSTRUMENTO	
Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.	Art. 929. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias: I - que versarem sobre tutelas de urgência ou da evidência; II - que versarem sobre o mérito da causa; III - proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução; IV - em outros casos expressamente referidos neste Código ou na lei. Parágrafo único. As questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença	Art. 969. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I – tutelas de urgência ou da evidência; II – o mérito da causa; III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV – o incidente de resolução de desconconsideração da personalidade jurídica; V – a gratuidade de justiça; VI – a exibição ou posse de documento ou coisa; VII – exclusão de litisconsorte por ilegitimidade; VIII – a limitação de litisconsórcio;



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

453

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

IX – a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

~~Parágrafo único. As questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.~~

Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

Art. 930. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão e o próprio pedido;

III - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

970

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações

Art. 931. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento

Art. 971. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

454

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela **que será** publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, **ainda**, interposta por outra forma prevista na lei local.

Art. 526. O agravante, **no prazo de 3 (três) dias**, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, postada no correio sob registro com aviso de recebimento ou interposta por outra forma prevista na lei local.

Art. 932. O agravante requererá juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, **com exclusivo objetivo de provocar a retratação.**

oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, postada no correio sob registro com aviso de recebimento ou interposta por outra forma prevista na lei local.

§ 3º A falta de peça obrigatória não implicará a inadmissibilidade do recurso se o recorrente, intimado, vier a supri-la no prazo de cinco dias.

Art. 972. O agravante **poderá requerer a** juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, **com exclusivo objetivo de provocar a retratação.**

Parágrafo único. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

455

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído **incontinenti**, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério

Art. 933. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído **imediatamente, se não for o caso de julgamento monocrático**, o relator:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no respectivo órgão;

973

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	456
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.		III - determinará a intimação, preferencialmente por meio eletrônico, do Ministério Público, quando for caso de sua intervenção para que se pronuncie no prazo de dez dias. Parágrafo único. A decisão liminar, proferida na hipótese do inciso I, é irrecorrível.		
Art. 528. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.		Art. 934. Em prazo não superior a um mês da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.		974
Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.		Art. 935. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.		~~Art. 935. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.~~
		CAPÍTULO IV DO AGRAVO INTERNO		
Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557. Art. 557. ... § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.		Art. 936. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código ou em lei, das decisões proferidas pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais.		Art. 975. Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código ou em lei, das decisões proferidas pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão fracionário, observadas, quanto ao processamento, as regras dos regimentos internos dos tribunais. § 1º O recurso será dirigido ao órgão colegiado competente, e, se não houver retratação, o relator o incluirá em pauta para julgamento colegiado, na primeira sessão. § 2º Quando manifestamente inadmissível o agravo



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

457

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

		interno, assim declarado em votação unânime, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio do respectivo valor, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que, conforme a lei, farão o pagamento ao final.
	CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.	Art. 937. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na decisão monocrática ou colegiada, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Parágrafo único. Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção do vício, desde que ouvida a parte contrária no prazo de cinco dias.	Art. 976. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão monocrática ou colegiada para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção do vício, desde que ouvida a parte contrária no prazo de cinco dias.
Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.	Art. 938. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.	977



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

458

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 537. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

Art. 939. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. **Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta.**

Art. 978. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto. **Não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta.**
Parágrafo único. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão proferida na forma do art. 888 o relator os decidirá monocraticamente.

Art. 940. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração não sejam admitidos, caso o tribunal superior considere existentes omissão, contradição ou obscuridade.

979

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Art. 941. Os embargos de declaração **não têm efeito suspensivo e, salvo quando intempestivos,** interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

Art. 980 Os embargos de declaração **não têm efeito suspensivo e interrompem** o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.
§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação.
§ 2º Quando intempestivos, a interrupção do prazo não aproveitará ao embargante.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

459

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, **declarando que o são**, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de **1% (um por cento)** sobre o valor da causa. **Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

§ 1º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente **a cinco por cento** sobre o valor da causa.

§ 2º Não serão admitidos novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios.

§ 3º A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa, ressalvados a Fazenda Pública e os beneficiários da gratuidade de justiça.

§ 3º Se, ao julgar os embargos de declaração, o juiz, relator ou órgão colegiado não alterar a conclusão do julgamento anterior, o recurso principal interposto pela outra parte antes da publicação do resultado será processado e julgado independente de ratificação.

§ 4º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente **a cinco por cento** sobre o valor da causa.

§ 5º Não serão admitidos novos embargos declaratórios, se os anteriores houverem sido considerados protelatórios.

§ 6º A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa, ~~ressalvados a Fazenda Pública e os beneficiários da~~ gratuidade de justiça que a recolherão ao final, conforme a lei.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL
E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção I
Do Recurso Ordinário



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

460

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.

Art. 942. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.

981

Art. 540. Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.

Art. 943. Ao recurso mencionado no art. 942 aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, as disposições relativas à apelação, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.

Art. 982. Ao recurso mencionado no art. 981 aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, as disposições relativas à apelação, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

461

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Subseção I

Disposições gerais

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 944. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Quando o recurso tempestivo for inadmissível por defeito formal que não se repute grave, o Superior

Art. 983. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Quando o recurso tempestivo **contiver** defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	462
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira	
		Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício e julgar o mérito de casos repetitivos ou sempre que a decisão da questão de mérito contribua para o aperfeiçoamento do sistema jurídico. § 3º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto.	ou Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito. § 3º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto.	
Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões § 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada. § 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. § 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial,		Art. 945. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contrarrazões. Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.	984	

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	463
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.				
Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado. § 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário. § 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.		Art. 946. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. § 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado. § 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal. § 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.		985
		Art. 947. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa questão		Art. 986. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

464

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

constitucional, deverá remeter o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que procederá à sua admissibilidade ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecorrível.

constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente deduza as razões que revelem e existência de repercussão geral, remetendo, em seguida, os autos ao Supremo Tribunal Federal, que procederá à sua admissibilidade, ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecorrível.

Art. 948. Se o relator, no Supremo Tribunal Federal, entender que o recurso extraordinário versa sobre questão legal, sendo indireta a ofensa à Constituição da República, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, por decisão irrecorrível.

987

Art. 949. Sendo o recurso extraordinário ou especial decidido com base em uma das causas de pedir ou em uma das razões de defesa, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal examinará as demais, independentemente da interposição de outro recurso.

§ 1º Se a competência for do outro Tribunal Superior, haverá remessa, nos termos do art. 948.

§ 2º Se a observância do *caput* deste artigo depender do exame de prova já produzida, os autos serão remetidos de ofício ao tribunal de origem, para decisão; havendo

Art. 988. Sendo o recurso extraordinário ou especial decidido com base em uma das causas de pedir ou em um dos fundamentos de defesa, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal examinará as demais ainda não julgadas, independentemente da interposição de outro recurso, desde que tratem de matéria de direito.

§ 1º Se a competência for do outro Tribunal Superior, haverá remessa, nos termos dos arts. 986 e 987.

§ 2º Se a apreciação das causas de pedir ou dos fundamentos da defesa ainda não julgados depender do exame de prova já produzida, os autos serão remetidos

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	465
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. § 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. § 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria		necessidade da produção de provas, far-se-á a remessa ao primeiro grau. Art. 950. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. § 2º O recorrente deverá demonstrar, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou à tese fixada em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código. § 4º Negada a repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão		de ofício ao tribunal de origem, para decisão; havendo necessidade da produção de provas, far-se-á a remessa ao primeiro grau. Art. 989. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. § 2º O recorrente deverá demonstrar, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso: I - impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; II – contrariar tese fixada em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código; III – questionar decisão que tenha declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição da República; § 4º Negada a repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

466

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

§ 7º A **Súmula** da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º A **súmula** da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

§ 7º No caso do recurso extraordinário processado na forma da Seção III deste Capítulo, negada a existência de repercussão geral no recurso representativo da controvérsia, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º A **súmula** da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

§ 7º No caso do recurso extraordinário processado na forma da Seção III deste Capítulo, negada a existência de repercussão geral no recurso representativo da controvérsia, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo **nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.**

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

Art. 951. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo **de instrumento, no prazo de quinze dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.**

§ 1º O **agravo de instrumento** será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso

~~Art. 951. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de quinze dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.~~

~~§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

467

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de **10 (dez) dias** oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender **conveniente**. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei no 11.672, de 8 de maio de 2008.

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

~~denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.~~

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para, no prazo de **quinze dias**, oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender **convenientes**. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º Se o acórdão recorrido estiver em divergência com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou com decisão proferida em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código, o relator poderá:

I - conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso extraordinário ou especial;

II - se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso extraordinário ou especial.

~~denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.~~

~~§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.~~

~~§ 3º Se o acórdão recorrido estiver em divergência com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou com decisão proferida em julgamento de casos repetitivos, na forma deste Código, o relator poderá:~~

~~I - conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso extraordinário ou especial;~~

~~II - se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso extraordinário ou especial.~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

468

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; II - conhecer do agravo para: a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso; b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal; c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.	§ 4º O disposto no § 3º aplica-se ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.	~~§ 4º O disposto no § 3º aplica-se ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.~~
Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 557	Art. 952. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de quinze dias ao órgão competente para o julgamento do recurso.	~~Art. 952. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de quinze dias ao órgão competente para o julgamento do recurso.~~
	Subseção II Do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos	
Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do	Art. 953. Sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso extraordinário ou o recurso especial será	990

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	469
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. ...		processado nos termos deste artigo, observado o disposto no regimento interno do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.		
Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. ...				
Art. 543-C ... § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.		Art. 954. Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior.		Art. 991. Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior.
Art. 543-B § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.				
Art. 543-C ... § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a		§ 1º Não adotada a providência descrita no caput, o relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.		§ 1º Não adotada a providência descrita no caput, o relator, no tribunal superior, ao identificar que sobre a questão de direito já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

470

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

controvérsia esteja estabelecida.

§ 2º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator.

§ 3º Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Na decisão de afetação, o relator deverá identificar com precisão a matéria a ser levada a julgamento, ficando vedado, ao Tribunal, a extensão a outros temas não identificados na referida decisão.

§ 3º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator.

§ 4º Ficam também suspensos, no tribunal superior e nos de segundo grau de jurisdição, os recursos que versem sobre idêntica controvérsia, até a decisão do recurso representativo da controvérsia.

Art. 543-C ... § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

Art. 543-C ... § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

Art. 543-C ... § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e

Art. 955. O Relator poderá requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia; cumprida a diligência, se for o caso, intimará o Ministério Público para se manifestar.

§ 1º. Os prazos respectivos são de quinze dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno, e considerando a relevância da matéria, poderá solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

992



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

471

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta **na seção ou na Corte Especial**, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 3º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Art. 543-C. ... § 7º Publicado o acórdão **do Superior Tribunal de Justiça**, os recursos **especiais** sobrestados na origem:

I - **terão seguimento denegado na hipótese de o** acórdão recorrido coincidir com a orientação **do Superior Tribunal de Justiça**; ou

II - serão novamente **examinados** pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação **do Superior Tribunal de Justiça**.

Art. 956. Sendo decidido o recurso representativo da controvérsia, os demais órgãos fracionários ou declararão prejudicados os recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Art. 957. Publicado o acórdão, os recursos sobrestados na origem:

I - **não terão seguimento se o** acórdão recorrido coincidir com a orientação **da instância superior**; ou

II - serão novamente **julgados** pelo tribunal de origem, observando-se a tese firmada, independentemente de **juízo de admissibilidade**, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação **da instância superior**.

Art. 993. Decidido o recurso representativo da controvérsia, os **demais** órgãos fracionários ~~ou~~ declararão prejudicados os **demais** recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese.

Art. 994. Publicado o acórdão **paradigma**:

I - **os recursos sobrestados na origem** não terão seguimento se o acórdão recorrido coincidir com a orientação **da instância superior**; ou

II – **o tribunal de origem reapreciará o recurso julgado**, observando-se a tese firmada, independentemente de **juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário**, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação **da instância superior**.

§1º Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário.

§2º Reformado o acórdão divergente, se for o caso, o



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

472

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

tribunal de origem decidirá as demais questões antes não decididas e que o enfrentamento se torne necessário em decorrência da reforma.

Art. 958. Sobrevindo, durante a suspensão dos processos, decisão da instância superior a respeito do mérito da controvérsia, o juiz proferirá sentença e aplicará a tese firmada.

Parágrafo único. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. Se a desistência ocorrer antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

995

Seção III
Do Agravo de Admissão

Art. 996. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de admissão para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º A petição de agravo de admissão será dirigida à



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

473

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta.

§ 4º Havendo apenas um agravo de admissão, o recurso será remetido ao tribunal competente. Havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Concluído o julgamento do agravo de admissão pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo de admissão a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

§ 6º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo de admissão obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator, se for o caso, decidir na forma do art. 888.

Seção III
Dos Embargos de Divergência

Seção IV
Dos Embargos de Divergência

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

Art. 959. É embargável a decisão de turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, de mérito;

Art. 997. É embargável a decisão de turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, de mérito;



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

474

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.

Art. 546. ...

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.

II - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, relativas ao juízo de admissibilidade;

III - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo uma decisão de mérito e outra que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - nas causas de competência originária, divergir do julgamento de outra turma, seção ou do órgão especial.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao recurso extraordinário e aos processos de competência do Supremo Tribunal Federal o disposto neste artigo.

Art. 960. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno.

Parágrafo único. Na pendência de embargos de divergência de decisão proferida em recurso especial, não corre prazo para interposição de eventual recurso

II - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, relativas ao juízo de admissibilidade;

III - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo uma decisão de mérito e outra que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - nas causas de competência originária, divergir do julgamento de outra turma, seção ou do órgão especial.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao recurso extraordinário e aos processos de competência do Supremo Tribunal Federal o disposto neste artigo.

998



Senado Federal
Senador Valter Pereira
Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010
Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:
Athos Gusmão Carneiro
Cassio Scarpinella Bueno
Dorival Renato Pavan
Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:
Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.
Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.
Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.
Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

475

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

	extraordinário.	
	LIVRO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
Art. 1.220. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.	Art. 961. Este Código entra em vigor decorrido um ano da data de sua publicação oficial.	999
Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.	Art. 962. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogado o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. § 1º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código. § 2º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.	Art. 1000. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogado o Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. § 1º As regras do Código de Processo Civil revogado relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais não mantidos por este Código serão aplicadas aos processos ajuizados até o início da vigência deste Código, desde que não tenham, ainda, sido sentenciados. § 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código. §3º Os procedimentos mencionados no art. 1.218 do Código revogado e ainda não incorporados por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

476

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

		Código. § 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.
	Art. 963. A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais somente se dará em causas ajuizadas depois do início da vigência do presente Código, aplicando-se às anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 do Código revogado.	1001
	Art. 964. Nos tribunais em que ainda não tiver sido instituído o Diário da Justiça Eletrônico, a publicação de editais observará as normas anteriores ao início da vigência deste Código.	1002
	Art. 965. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas que tenham sido requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início da sua vigência.	1003
Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias	Art. 966. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.	Art. 1004. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.
Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do	§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício,	§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício,



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

477

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito.

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles

juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro, em união estável.

Art. 967. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de cinco anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de um mês.

§ 1º As partes e os interessados podem requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos ou cópia total ou parcial do feito.

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver nos autos documentos de valor histórico, serão estes

juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro em união estável.

Art. 1005. Findo o prazo de cinco anos, contados da data do arquivamento, os autos poderão ser encaminhados para reciclagem, mediante prévia publicação de edital, com prazo trinta dias, no órgão oficial e em jornal local, para ciência dos interessados.

§ 1º As partes e os interessados podem requerer, às suas expensas, a microfilmagem ou digitalização total ou parcial dos processos físicos, bem assim o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos.

§ 2º Quando o processo findo contiver documentos de valor histórico, de ofício ou a requerimento da parte, do

	Senado Federal Senador Valter Pereira Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010 Reforma do Código de Processo Civil	Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral: Athos Gusmão Carneiro Cassio Scarpinella Bueno Dorival Renato Pavan Luiz Henrique Volpe Camargo	Legenda: Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida. Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada. Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73. Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.	478
Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)		Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010		Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira
recolhidos ao Arquivo Público.		recolhidos ao arquivo público.		Ministério Público ou da Defensoria Pública, o juiz poderá determinar a sua remessa ao arquivo público, para preservação no suporte original em que constituído.
Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei no 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes: I - ao loteamento e venda de imóveis a prestações (arts. 345 a 349); II - ao despejo (arts. 350 a 353); III - à renovação de contrato de locação de imóveis destinados a fins comerciais (arts. 354 a 365); IV - ao Registro Torrens (arts. 457 a 464); V - às averbações ou retificações do registro civil (arts. 595 a 599); VI - ao bem de família (arts. 647 a 651); VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674); VIII - aos protestos formados a bordo (arts. 725 a 729); IX - à habilitação para casamento (arts. 742 a 745); X - ao dinheiro a risco (arts. 754 e 755); XI - à vistoria de fazendas avariadas (art. 756); XII - à apreensão de embarcações (arts. 757 a 761); XIII - à avaria a cargo do segurador (arts. 762 a 764);		Art. 968. Os procedimentos mencionados no art. 1.218 do Código revogado e ainda não incorporados por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.		~~Art. 968. Os procedimentos mencionados no art. 1.218 do Código revogado e ainda não incorporados por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.~~



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

479

Redação do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973)	Redação original do projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010	Alterações apresentadas no relatório-geral do Senador Valter Pereira

XIV - às avarias (arts. 765 a 768); XV - (Revogado pela Lei no 7.542, de 26.9.1986) XVI - às arribadas forçadas (arts. 772 a 775).		
	Art. 969. Sempre que a lei material remeter a procedimento descrito na lei processual sem discriminá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.	1006
	Art. 970. Até que se edite lei para regular a insolvência do devedor civil, permanecerão em vigor as disposições do Título IV do Livro II do Código revogado, observado o disposto neste artigo. § 1º Serão considerados devedores civis: I - pessoa física que nunca exerceu atividade empresarial em nome individual; II - pessoa física que já encerrou a atividade empresarial há mais de dois anos; III - espólio de devedor não empresário; IV - associação, fundação e sociedade não empresária; V - sociedade de natureza civil, irregular ou de fato. § 2º Não se consideram devedores civis o empresário e a sociedade empresária. § 3º Aprovado o quadro de credores, com estes poderá acordar o devedor insolvente, propondo-lhes a forma de pagamento; não havendo oposição da maioria, o juiz	Art. 1007. As execuções contra devedor insolvente propostas até a data de entrada em vigor deste Código permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, ressalvada a possibilidade de os interessados, de comum acordo, requererem a conversão do concurso universal e concurso particular, nos termos do art. 865.



Senado Federal

Senador Valter Pereira

Relator-Geral do PLS n.º 166, de 2010

Reforma do Código de Processo Civil

Comissão técnica de apoio à elaboração do relatório-geral:

Athos Gusmão Carneiro

Cassio Scarpinella Bueno

Dorival Renato Pavan

Luiz Henrique Volpe Camargo

Legenda:

Texto em preto: redação do CPC/73 que foi mantida.

Texto em azul: redação do CPC/73 que foi modificada.

Texto em vermelho: alterações do projeto original em comparação com CPC/73.

Texto em verde: alterações do relatório-geral em comparação com o projeto original.

480

**Redação do Código de Processo Civil em
vigor (CPC/1973)**

**Redação original do projeto de Lei do
Senado n.º 166, de 2010**

**Alterações apresentadas no relatório-geral
do Senador Valter Pereira**

aprovará a proposta por sentença.

§ 4º Para o fim do disposto no § 3º, o juiz poderá promover, a requerimento do devedor, uma assembléia geral dos credores habilitados, para ser apreciada e deliberada proposta de solução negociada para os créditos em concurso, que crie condições viáveis de preservação, no todo ou em parte, do patrimônio do insolvente e que permita a continuidade dos seus negócios.

§ 5º Os poderes de aprovação e veto da assembléia geral de credores reger-se-ão, no que couber, pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, cujas disposições aplicam-se subsidiariamente à execução por quantia certa contra devedor insolvente.

Art. 1.008. Ficam revogados o parágrafo único do art. 456 e o inciso I do art. 202 do Código Civil; o art. 17 da Lei n.º 1.060/1950, o art. 5º da Lei n.º 9.469/1997; os arts. 13 e 18 da Lei 8.038/1990 e os arts. 16 a 18 da Lei 5.478/1968.